EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTEIRO/PB

Inquérito Civil n. 1.24.004.000061/2019-68[1]
Único n. 1087/2019 – MPF/PRM/Monteiro/PB

O Ministério Público Federal, por intermédio dos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º parágrafo único, 17, *caput*, da Lei n. 8.429/92, art. 5º, I, da Lei n. 7.347/85, e art. 19 da Lei n. 12.846/2013 propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE CORRUPÇÃO EMPRESARIAL

em face de:

FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.101.470/0001-56, com sede da Av. Jornalista Assis Chateaubriand, 4755, galpão 07-B, Distrito Industrial, Campina Grande/PB;

RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.526.979/0001-85, com sede na Av. Jornalista Assis Chateaubriand, 4755, Galpão 066, Distrito Industrial, Campina Grande/PB;

SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 19.253.218/0001-86, com sede na Av. Jornalista Assis Chateaubriand, 4755, Galpão 06A, Distrito Industrial, Campina Grande/PB;

SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 28.442.118/0001-99, com sede na Av. Jornalista Assis Chateaubriand, 4755, Galpão 07A, Distrito Industrial, Campina Grande/PB;

MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.370.039/0001-02, com sede na Rua Guilhermino Barbosa, 52, Estação Velha, Campina Grande/PB;

MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.

[1]Em respeito a produção intelectual, registra-se que a presente ação teve por diretriz a ação n. 0800331-29.2019.4.05.8205.

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

19.074.142/0001-21, com sede na Rua Guilhermino Barbosa, 52, Estação Velha, Campina Grande/PB;

MCM DISTRIBUIDORA DE LIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 30.597.577/0001-93, com sede na Rua Guilhermino Barbosa, 52, bloco 02, Estação Velha, Campina Grande/PB;

RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, brasileiro, empresário, CPF n. , RG n. – SSP/SE, nascido aos 20/01/1968 em Balsas/MA, filho de e , residente e domiciliado na Rua , Campina Grande/PB, CEP 58407-664; e

MIGUEL ÂNGELO FONSECA PIRES, brasileiro, empresário, casado, nascido em 14/09/1974, portador do RG nº e CPF nº , filho de e , residente na rua , Campina Grande- PB.

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DO GRUPO FONSECA PIRES

Inicialmente, é válido ressaltar que, para evitar confusão entre nomes dos envolvidos nos fatos que serão expostos, as pessoas jurídicas demandadas serão mencionadas sublinhadas, ao passo que **as pessoas físicas envolvidas nos fatos serão mencionadas em negrito**.

O grupo "Fonseca Pires" é composto, até então, pelas empresas:

a) Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA (CNPJ 14.101.470/0001-56);
b) Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA – ME (CNPJ 19.253.218/0001-86),);
c) Mega Master Comercial de Alimentos LTDA (CNPJ 08.370.039/0001-02);
d) Máxima Distribuidora de Alimentos LTDA – ME (CNPJ 19.074.142/0001-21);
e) Raimundo Adelmar Fonseca Pires – EPP (CNPJ 07.526.979/0001-85);
f) SM Distribuidora de Alimentos EIRELI (CNPJ n. 28.442.118/0001-99);
g) MCM Distribuidora de Alimentos EIRELI (CNPJ n. 30.597.557/0001-93.

Um primeiro indício de que as empresas acima se tratam, realmente, de um mesmo grupo reside na confusão entre os endereços de suas sedes.

Razão Social Nome de Fantasia	CNPJ	Abertura	Endereço Registrado
RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP *FONSECA PIRES*	07.526.979/0001-85	04/08/2005	Av Jornalista Assis Chateaubriand, nº 4755, GALPAO 06, Distrito Industrial, Campina Grande/PB**

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA *MEGA MASTER*	08.370.039/0001-02	19/10/2006	Rua Guilhermino Barbosa, nº 52 GALPAO 25, BL B 01 - Campina Grande/PB***
FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	14.101.470/0001-56	10/08/2011	Av Jornalista Assis Chateaubriand, 4755, GALPAO 07B, Distrito Industrial, Campina Grande/PB**
SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME	19.253.218/0001-86	13/11/2013	Av Jornalista Assis Chateaubriand, nº4755, GALPAO 06A, Distrito Industrial, Campina Grande/PB****
MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME	19.074.142/0001-21	03/02/2016	Rua Guilhermino Barbosa, nº 52 BLOCO 26 - Campina Grande/PB
SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI	28.442.118/0001-99	17/08/2017	Av Jornalista Assis Chateaubriand, nº 4755, GALPAO 07A, Distrito Industrial, Campina Grande/PB
MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI	30.597.577/0001-93	01/06/2018	Rua Guilhermino Barbosa, nº 52, Bloco 02 - Campina Grande/PB

*As cores cinza e branco destacam as empresas com endereço no mesmo "complexo".
**A empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES ME apresentou endereços tanto na Rua Guilhermino Barbosa,52 GALPAO B 07, Estação Velha, Campina Grande/PB (base CNE), quanto na Av Jornalista Assis Chateaubriand, nº 4755, GALPAO 06, Distrito Industrial, Campina Grande/PB (base RECEITA), onde aparentemente funciona.
***A MEGAMASTER apresenta variação de número, pois no CNPJ o registro é de GALPÃO 25, mas na CNE aparece como GALPÃO B-26 (Anexo VI). Na Informação nº 022/2019 aparece como galpão sem número, vizinho à MÁXIMA.
****A SANTA MARIA tinha endereço anterior registrado na Rua Guilhermino Barbosa,52 GALPAO B07 – Campina Grande/PB, tendo sido alterado no Primeiro Aditivo.

Durante diligências em campo, cujas constatações foram consolidadas na Informação n. 022/2019-DPF/CGE/PB, restou comprovada a utilização indiscriminada das empresas do grupo nos mesmos endereços. Em depoimento prestado no âmbito do Ministério Público Federal, **Raimundo Adelmar Fonseca Pires**, **Miguel Ângelo Fonseca Pires** e **Santino Massena da Silva Filho** informaram que os galpões do terreno onde funcionam as empresas pertencem a um só dono, qual seja, **Raimundo Adelmar Fonseca Pires**.

Em consulta à Receita Federal, as seguintes empresas apresentaram endereço na Rua Guilhermino Barbosa:

- Raimundo Adelmar Fonseca Pires EPP;
- Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA;
- Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA;
- Mega Master Comercial de Alimentos LTDA;
- Máxima Distribuidora de Alimentos LTDA – ME; e
- MCM Distribuidora de Alimentos EIRELI.

Equipe da Polícia Federal, conforme a Informação supramencionada, constatou que, apesar de no Complexo Guilhermino Barbosa funcionarem vários galpões, as empresas Raimundo Adelmar Fonseca Pires EPP, Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA e Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA não funcionam no local. Já as empresas Mega Master Comercial de Alimentos LTDA, Máxima Distribuidora de Alimentos LTDA e MCM Distribuidora de Alimentos – EIRELI aparentemente funcionaram ali, embora com algumas incongruências, como diferenças de numeração.

COMPLEXO GUILHERMINO BARBOSA

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

Vista superior da localização das empresas do GRUPO FONSECA PIRES no complexo GUILHERMINO BARBOSA.
Em vermelho, empresas em funcionamento: MEGA MASTER, MÁXIMA e MCM).
Em azul, empresas não localizadas (RAIMUNDO ADELMAR, FONSECA PIRES e SANTA MARIA.

a) **Raimundo Adelmar Fonseca Pires – EPP (CNPJ n. 07.526.979/0001-85):**

Conforme destacado na NT 2336/2018 – CGU, *"A empresa Raimundo Adelmar Fonseca Pires – CNPJ 07.526.979/0001-85 (nome fantasia Fonseca Pires) foi a primeira do grupo a ser aberta na Receita Federal do Brasil (RFB), em 04/08/2005, apresentando o empresário **Raimundo Adelmar Fonseca Pires** (CPF) como único responsável (...)"* (fl. 02). Ressalte-se que todos os dados estatutários das empresas, tanto de constituição quanto de mudanças contratuais, estão nas informações fornecidas pela Junta Comercial do Estado da Paraíba, anexadas nesta oportunidade.

Às fls. 02/03, a NT 2336/2018 – CGU destaca: *"(...) na declaração da empresa Raimundo Adelmar Fonseca Pires (nome fantasia Fonseca Pires – CNPJ 07.526.979/0001-85), assinada por **Raimundo Adelmar** e apresentada no referido Pregão Presencial nº 9005/2015, evidenciou-se a utilização conjunta da logomarca e razão social 'Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA', também de propriedade de **Raimundo Adelmar Fonseca Pires**, gerando indícios de que as duas empresas possuem gerenciamento único, conforme figuras a seguir: (...)"*.

Na IPEI nº PE20190005, elaborado pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da Receita Federal com as informações obtidas no Processo n. 0805416-36.2018.4.05.8203, e cujo compartilhamento foi devidamente deferido conforme decisão em anexo, consta, no tópico Informações Patrimoniais, referente à empresa Raimundo Adelmar Fonseca Pires EPP, que *"Na DIMOB consta o aluguel do imóvel situado na Av. Assis Chateaubriand, 4755, Galpão 7B, Distrito Industrial, Campina Grande, PB. Tal imóvel tem como locatário a empresa Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA. O período de locação iniciou-se em outubro de 2017"*.

No bojo do PIC 1.24.004.000012/2019-25, diligenciou-se à Prefeitura de

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

Juru/PB, que apresentou a íntegra do Pregão presencial n. 04/2019, a partir do qual foi possível que, entre os documentos de habilitação da SM Distribuiroda de Alimentos EIRELI consta que a empresa é locatária de um veículo caminhão-baú de propriedade da empresa Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA, que, no Contrato de Locação contido às fls. 160/166 do Pregão, foi representada por **Raimundo Adelmar Fonseca Pires**.

Em diligências em escolas do Município de Juru/PB, servidor do MPF em Patos/PB constatou que, apesar de a empresa contratada para fornecer alimentos ao município ser a SM Distribuidora de Alimentos LTDA, a Secretária de Educação do Município repassa mensalmente os pedidos de merenda ao e-mail empresafonsecapires@hotmail.com, demonstrando mais uma vez a confusão entre as pessoas jurídicas.

Esta coincidência nos endereços e o uso indiscriminado da documentação de uma e de outra, além de ostentarem a mesma denominação, posto que o nome de fantasia de uma é o nome empresarial da outra, indicam que se tratam de uma única pessoa jurídica, apenas subdividida em dois CNPJ's distintos.

Além disso, este *modus operandi* é vantajoso no caso de situações como a punição sofrida pela empresa Raimundo Adelmar Fonseca Pires, conforme consta à fl. 03 da Nota Técnica 2336/2018 da CGU.

Esta mesma empresa, por exemplo, conforme divulgado pela mídia local, já forneceu cauda de lagosta para o Governo do Estado da Paraíba após vencer uma licitação com uma proposta R$ 0,01 (um centavo) mais vantajosa que uma concorrente[2].

b) **Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA(CNPJ n. 14.101.470/0001-56):**

A empresa Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA (CNPJ nº 14.101.470/0001-56) (nome de fantasia Fonseca Pires Distribuidora) foi aberta em 10/08/2011, tendo por sócios **Raimundo Adelmar Fonseca Pires** (CPF nº) e sua filha, Jéssica Gadelha Fonseca Pires (CPF nº).

Além da utilização conjunta de endereços e documentos, as empresas Raimundo Adelmar Fonseca Pires e Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA "compartilham" empregados, os quais também aparecem como sócios de outras empresas do Grupo Fonseca Pires, algumas vezes no mesmo período do vínculo empregatício. Ou seja, são registrados como empregados de uma empresa e ao mesmo tempo como sócios de outra empresa dentre aquelas que ostentam o mesmo endereço, participações conjuntas em licitações e outras características comuns.

Neste sentido, a NT 2336/2018 – CGU (fl. 04) destaca que *"(...) um dos empregados da empresa Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA, registrado no cargo de Gerente de Loja, em 03/05/2012, é **Santino Massena da Silva Filho** – CPF , apesar de figurar como sócio de Miguel Ângelo Fonseca Pires (irmão de **Raimundo Adelmar Fonseca Pires**), desde 20/04/2010"*.

[2] https://www.clickpb.com.br/paraiba/empresa-estabelecida-proximo-ao-acude-velho-em-campina-grande-vai-fornecer-500-kg-lagosta-para-granja-santa-por-r4498-o-quilo-148135.html e https://www.clickpb.com.br/colunistas/clilsoncol/depois-da-lagosta-haja-charque-frango-e-paleta-197607.html

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

Santino Massena, de fato, aparece como sócio da empresa Mega Master Comercial de Alimentos, juntamente com Miguel Ângelo Fonseca Pires (seu controlador), e como único sócio da SM Distribuidora de Alimentos EIRELI. Ainda apareceu como sócio da Santa Maria Comércio de Alimentos ME, e como empregado da Raimundo Adelmar Fonseca Pires, além da já citada Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA.

Como visto, **Santino Massena** também atuou representando a empresa coligada, Raimundo Adelmar Fonseca Pires, em vários procedimentos junto ao Município de Monteiro/PB.

A NT 2721/2018 – CGU (fl. 51) consigna *"(...) que Nalígia do Socorro Dantas (CPF), apesar de constar como sócia da Santa Maria Comércio, no período de 25/09/2014 a 10/07/2018, foi admitida, em 01/03/2010, na empresa Raimundo Adelmar Fonseca Pires (CNPJ 07.526.979/0001-85) e, em 02/01/2016, passou a ser registrada na Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA (CNPJ 14.101.470/0001-56), permanecendo como empregada (...)"*.

Ainda, *"Constatou-se que, desde 01/12/2011, Felipe Eliziário Soares Leite é empregado da empresa Raimundo Adelmar Fonseca Pires – EPP, no cargo de Almoxarife, recebendo salário mínimo, passando a receber R$ 1.000,00 mensais a partir de março de 2015"* (NT nº 2336/2018 – CGU, fl. 06).

Por sua vez, Felipe Eliziário fez o mesmo movimento de Nalígia do Socorro, ou seja, deixou de ser empregado da empresa Raimundo Adelmar Fonseca Pires, e a partir de 02/01/2016 também passou a figurar como empregado da empresa Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA. Da mesma forma, ele também consta no quadro societário da empresa Santa Maria Comércio de Alimentos ME.

Ouvidos pelo MPF, Felipe Eliziário e Nalígia do Socorro, bem como Lindomar Francisco, mencionado em seguida, afirmaram que eram apenas empregados de **Raimundo Adelmar Fonseca Pires** e/ou **Miguel Ângelo Fonseca Pires**, verdadeiros proprietários e administradores das empresas. Esses dois últimos, inclusive, afirmam que são administradores reais das empresas, aduzindo que abriram mais de uma pessoa jurídica com o fito de se beneficiarem com vantagens tributárias decorrentes da aplicação da Lei Complementar n. 123/2006 (SIMPLES Nacional) às microempresas e empresas de pequeno porte, o que indica, ao menos em tese, a possível ocorrência, também, de crimes contra a ordem tributária.

Raimundo Adelmar Fonseca Pires, ao ser ouvido pelo MPF, afirmou que a empresa Fonseca Pires seria usada apenas para negócios privados. Porém, basta simples consulta ao sistema Sagres/TCE/PB para constatar que, entre 2010 e 2016, apenas esta empresa recebeu verbas dos municípios paraibanos de Esperança, Pocinhos, Remígio, João Pessoa e Boa Vista.

c) **Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA – ME (CNPJ N. 19.253.218/0001-86):**

A empresa Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA (CNPJ nº 19.253.218/0001-86) foi aberta em 13/11/2013 pelos supostos sócios Felipe Eliziário

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

Soare s Le ite (CPF) e **Santino Massena da Silva Filho** (CPF).

A partir de 25/09/2014, **Santino Massena Filho** foi substituído na empresa por Nalígia do Socorro Dantas (CPF).

Apesar de ter deixado o quadro societário da empresa em 2014, **Santino Massena** – que, conforme já mencionado, apareceu registrado como empregado da Raimundo Adelmar Fonseca Pires e da Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA, e como sócio da Mega Master Comercial de Alimentos LTDA – representou a Santa Maria no Contrato nº 43601/2017, em 17/03/2018, perante o Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro/PB.

Ainda como se explicitou acima, os sócios Felipe Eliziário Soares Leite, **Santino Massena da Silva Filho** e Nalígia do Socorro Dantas apresentaram vínculos empregatícios com outras empresas do grupo, a Raimundo Adelmar Fonseca Pires EPP e a Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA, nominalmente representadas por **Raimundo Adelmar Fonseca Pires**. Isto coloca este último como verdadeiro controlador da empresa Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA, e os seus sócios nominais (Felipe Eliziário Soares Leite e Nalígia do Socorro Dantas) como interpostas pessoas - "laranjas".

Atualmente, Felipe Eliziário Soares Leite, apesar de nem estar morando em Campina Grande/PB, como afirmado por **Raimundo Adelmar Fonseca Pires** quando ouvido pelo MPF, aparece como único sócio e responsável pela empresa Santa Maria, como consta no Primeiro Aditivo datado de 25/01/2019, que alterou o endereço e o capital social da empresa.

No entanto, consulta ao Cadastro de Contas e Serviços do Banco Central – CCS-BACEN revela que, além dos sócios nominais, quem acessa a conta bancária da empresa Santa Maria, no Banco Bradesco, é justamente **Raimundo Adelmar Fonseca Pires**, o que reforça a tese de que é o verdadeiro proprietário da empresa.

Confirmando esta realidade, durante as interceptações telefônicas deferidas judicialmente durante o Inquérito Policial, na ligação ID 9126460, de 24/04/2019, e cujo compartilhamento foi devidamente deferido conforme decisão judicial em anexo, **Raimundo Adelmar Fonseca Pires** é claro ao se colocar, diante de um interlocutor, como responsável/dono da empresa Santa Maria:

Alvo:	RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES	Nº Interceptado:	(83)
Assunto:	RAIMUNDO X IGOR - falar com secretário	Nº Contato:	
ID:	9126460	Direção:	
Data:	24/04/2019 16:45:10	Duração:	00:00:49
Arquivo:	02_04_9126460_20190424164510_20369495	Tipo:	Áudio

Degravação:
[00:00:07:851]
RAIMUNDO - Boa tarde, o IGOR?
IGOR - Pois não.
RAIMUNDO - Aqui é RAIMUNDO tudo bom? Da empresa Santa Maria. Tudo tranquilo?
IGOR - Manda as ordens meu compadre!
RAIMUNDO - Meu chefe, eu falei com o secretário que eu preciso dar uma palavrinha com ele. Ele pediu para ver como está a agenda dele de amanhã.

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

IGOR - Amanhã só se for final da tarde, da manhã.
RAIMUNDO - Pode marcar.
IGOR - Final da manhã. Meio-dia mais ou menos, 11:30.
RAIMUNDO - Pode marcar.

Já **Wendel Gutemberg** tem participação importante para funcionamento do Grupo Fonseca Pires. **Wendel** representa as empresas em diversas licitações, conforme fartamente demonstrado na NT nº 2336/2018 – CGU (especialmente às fls. 12/13, 34/35 e 37/38). Além disso, a NT 2721/2018 – CGU apresenta várias situações nas quais ele representa a Santa Maria assinando contratos (fls. 24, 30, 42, 47, 48, 49, 52, 54 e 56).

As interceptações também revelaram diálogos em que ele se coloca como representante da empresa, como se percebe da ligação ID 9178736, de 25/04/2019:

Observação:			
Alvo:	WENDEL GUTEMBERG DOS SANTOS BARBOSA	Nº Interceptado:	(83)
Assunto:	WENDEL x JEAN - Representante da Santa Maria	Nº Contato:	
ID:	9178736	Direção:	
Data:	25/04/2019 14:36:40	Duração:	00:01:02
Arquivo:	01_121_9178736_20190425143640_20360556	Tipo:	Áudio

Degravação:
JEAN - Alô, boa tarde!
WENDEL - Boa tarde.
JEAN - Eu falo com o representante da SANTA MARIA?
WENDEL - ISSO.
JEAN - Meu nome é JEAN da Secretária de Esporte.
[00:00:29:710]

Em outra conversa (ligação ID 9126518, de 24/04/2019), ao tratar com um interlocutor que o está procurando, **Wendel** indica que se encontra no Galpão 06, endereço onde funcionam as empresas do Grupo Fonseca Pires diretamente controladas por **Raimundo Adelmar** (e local onde **Wendel**, aparentemente, presta seus serviços fisicamente). Vejamos abaixo a transcrição:

Alvo:	WENDEL GUTEMBERG DOS SANTOS BARBOSA	Nº Interceptado:	(83)
Assunto:	WENDEL x WILLIAN - Vem no Galpão 06	Nº Contato:	
ID:	9126518	Direção:	
Data:	24/04/2019 16:46:24	Duração:	00:01:09
Arquivo:	01_121_9126518_20190424164624_20360556	Tipo:	Áudio

Degravação:
WILLIAN - WENDEL?
WENDEL - Ele.
WILLIAN - WENDEL, boa tarde é o WILLIAN (incompreensível)
WENDEL - Boa tarde!
WILLIAN - HERCULES falou com você. Eu to aqui de frente a CONAB.
WENDEL - Isso. Mais para frente um pouquinho em um GALPÃO BRANCO, da porta azul. Você vai entrar por ela.
WILLIAN - Onde tem uma placa de aluga?
WENDEL - Isso. Pode parar o carro aí e vir aqui no GALPÃO 06*.
WILLIAN - GALPÃO 6.
WENDEL - Pode interfonar aí que vou mandar abrir.
[00:00:52:152]

Válido ressaltar que já foi dito nesta peça que diligências de campo não

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

localizaram a empresa Santa Maria em funcionamento no endereço registrado (Rua Guilhermino Barbosa, 52 GALPAO B07 – Campina Grande/PB), porque, como se percebe, as empresas controladas por **Raimundo Adelmar Fonseca Pires** funcionam na Av. Jornalista Assis Chateaubriand, nº 4755, Distrito Industrial, Campina Grande/PB, sendo este o endereço inclusive consignado no Primeiro aditivo da empresa Santa Maria.

Da mesma forma, **Santino Massena**, que apresenta estreitas ligações com as empresas Raimundo Adelmar Fonseca Pires e Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos, aparece em contatos telefônicos claramente atuando para a empresa Santa Maria, como na ligação ID 9062242, de 23/04/2019:

Alvo:	SANTINO MASSENA DA SILVA FILHO	Nº Interceptado:	(83)
Assunto:	Vou entrar em contato com o setor de compras	Nº Contato:	
ID:	9062242	Direção:	
Data:	23/04/2019 16:13:42	Duração:	00:01:49
Arquivo:	02_00_9062242_20190423161342_20368536	Tipo:	Áudio

Degravação:
SANTINO – Alô
JULIANA - Boa tarde, SANTIAGO?
SANTINO - SANTINO.
JULIANA - Oi SANTINO. JULIANA, nutricionista aqui da cidade de ESPERANÇA, tudo bem?
SANTINO - Tudo bem JULIANA.
JULIANA - Eu queria saber em relação ao pedido que solicitei até hoje de meio-dia. O que aconteceu que não foi entregue?
SANTINO - Você solicitou quando?
JULIANA - Solicitei para ser entregue até hoje de meio dia. Semana passada.
SANTINO - Você mandou para qual email?
JULIANA - Para aí. Para SANTA MARIA. Do setor de compras da prefeitura.
SANTINO - Não chegou esse pedido não. Inclusive eu entreguei ontem um bocado de mercadoria aí. Não tinha pedido de merenda não.
JULIANA -o pedido da merenda não chegou aí?
SANTINO - Chegou não.
JULIANA - Pois eu vou entrar em contato com o setor de compras para saber o que foi que aconteceu.
SANTINO - anote o email da empresa, caso eles podem ter enviado para outro email
JULIANA - pode falar
SANTINO - empresa.santamaria@hotmail.com
[00:01:14:112]

d) **SM Distribuidora de Alimentos EIRELI (CNPJ n. 28.442.118/0001-99):**

Empresa aberta em 17/08/2017, apresenta como único sócio **Santino Massena da Silva Filho.**

A empresa SM Distribuidora de Alimentos EIRELI apresenta o mesmo endereço da empresa Raimundo Adelmar Fonseca Pires, e que na prática também é o endereço da Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA, como visto na Informação nº 022/2018 – UIP, que ainda registrou o seguinte:

> *"Uma funcionária da empresa vizinha, Fonseca Pires (galpão 6), informou que poderia resolver sobre qualquer assunto também da empresa SM Distribuidora."*

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

Neste sentido, a IPEI nº PE20190005 informa que *"Na DIMOB consta a SM Distribuidora como locatária, a partir de julho de 2017, do imóvel localizado a avenida Assis Chateubriand, 4755, Galpão 7A, Distrito Industrial, Campina Grande, PB, endereço atual da empresa. O imóvel foi locado pela Raimundo Adelmar Fonseca Pires - EPP, CNPJ: 07.526.979/0001-85"* (cf. item 8.2.3, fl. 31).

Consulta ao CCS/BACEN indica registro de contas da empresa SM Distribuidora de Alimentos EIRELI no Banco do Brasil e no Banco Bradesco, esta última acessada por **Raimundo Adelmar Fonseca Pires.**

Como já visto, **Santino Massena da Silva Filho** exerce uma função ativa no interesse do grupo, não se limitando a emprestar seu nome para ser usado como "laranja". Neste sentido, além do que já exposto nesta peça, a NT nº 2336/2018 – CGU destaca várias de suas participações representando empresas do Grupo Fonseca Pires.

e) **Mega Master Comercial de Alimentos LTDA (CNPJ n. 08.370.039/0001-02):**

A empresa Mega Master Comercial de Alimentos LTDA (CNPJ 08.370.039/0001-02) (nome de fantasia Mega Master) foi aberta na Receita Federal do Brasil em 19/10/2006, tendo por sócios Miguel Ângelo Fonseca Pires e Macário Jacomé de Lima Neto.

Em 20/04/2010, ingressou na empresa **Santino Massena da Silva Filho** (empregado da Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos desde 03/05/2012), que permaneceu até 14/03/2017.

Um dos empregados registrados pela empresa foi Lindomar Francisco da Silva (CPF nº), como auxiliar de escritório, data de admissão em 01/10/2012 e demissão em 18/04/2016, com último salário de R$ 995,78 (novecentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Inclusive, solicitou seguro-desemprego.

Ocorre que, como se verá no próximo tópico, Lindomar Francisco da Silva aparece como sócio administrador e responsável pela empresa Máxima Distribuidora de Alimentos LTDA ME desde 03/02/2016, ou seja, pouco antes de ser desligado da Mega Master (ou seja, apareceu, concomitantemente, entre fevereiro e abril/2016 como empregado da Mega Master e sócio da Máxima).

As outras sócias registradas da empresa Máxima Distribuidora, desde sua abertura em 15/10/2013, são Joaquina Maria Fonseca Pires e Tássia Bezerra Gomes, respectivamente irmã e esposa de Miguel Ângelo Fonseca Pires, responsável pela Mega Master e, por consequência, ex-patrão de Lindomar. Joaquina reside atualmente do Estado do Tocantins, segundo informes do próprio Raimundo Adelmar e Miguel Angêlo.

Constatou-se ainda que a EBSERH (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares-DF) aplicou penalidade à empresa Mega Master, a partir de 15/02/2017, impedindo-a de contratar com a administração pública até 14/02/2018, situação registrada nos dados do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, cujo Aviso de Penalidade foi publicado no DOU de 15/02/2017 (Seção 3, pág. 27).

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

f) **Máxima Distribuidora de Alimentos LTDA – ME (CNPJ n. 19.074.142/0001-21):**

Como dito, a empresa Máxima Distribuidora de Alimentos LTDA - ME (CNPJ nº 19.074.142/0001-21), foi aberta em 15/10/2013, tendo por sócios Joaquina Maria Fonseca Pires (CPF nº) e Tássia Bezerra Gomes (CPF nº), respectivamente, irmã e cônjuge de Miguel Ângelo Fonseca Pires.

A partir de 03/02/2016, ingressou Lindomar Francisco da Silva (CPF nº), também registrado como empregado da Mega Master até 18/04/2016.

Vale ressaltar que até 2015 a Máxima Distribuidora adotava a razão social de Contemporânea Comércio de Alimentos LTDA (com mesmo CNPJ), havendo inclusive registros no SAGRES com este nome. Diligências de campo constataram que as empresas funcionam em galpões vizinhos.

Ratificando que as empresas se confundem sob a propriedade de Miguel Ângelo Fonseca Pires, observou-se que a Máxima Distribuidora de Alimentos LTDA - ME apresentou registros no CCS/BACEN de contas bancárias no Banco do Brasil (abertura em 04/2015) e no Banco Bradesco (abertura em 10/2017), ambas acessadas por ele.

Durante o período de interceptação telefônica, **Miguel Ângelo** deixa claro, na ligação ID 9193518 e ligação ID 9193661, realizadas em sequência no dia 25/04/2019, que detém o domínio das empresas MCM Distribuidora de Alimentos EIRELI (tratada a seguir), Máxima Distribuidora de Alimentos LTDA ME e Mega Master Comercial de Alimentos, conforme transcrições abaixo (com destaques):

Alvo:	MIGUEL ÂNGELO FONSECA PIRES	Nº Interceptado:	(83)
Assunto:	MIGUEL x "JANDUIR" -	Nº Contato:	
ID:	9193518	Direção:	
Data:	25/04/2019 16:13:04	Duração:	00:01:49
Arquivo:		Tipo:	Áudio
	02_024_9193518_20190425161304_20360574		

Degravação:
[00:00:12:705]
"JANDUIR" - Entrou uma margarina na promoção por um dia.
MIGUEL - Quanto?
"JANDUIR" - 6,50 preço que fiz para RAIMUNDO. Vendi 800 saco para ele, pode ligar para ele e perguntar.
MIGUEL - Tem quantas caixas aí?
"JANDUIR" - Tem muita, estava zerando. Chegou um caminhão ainda agora, pensei que ele fosse mudar o preço. Mas esse preço é hoje e amanhã.
MIGUEL - Quantas caixas tu tem?
"JANDUIR" - Vou dizer a tu agora. (...) Tem muita, 2600 caixas.
MIGUEL - Vai fazer o seguinte para mim.
"JANDUIR" - Diga.
MIGUEL - Vai tirar 800 caixas para MCM
"JANDUIR" - M.C.M. Diga.
MIGUEL - 800 caixas
(cai a ligação)

Alvo:	MIGUEL ÂNGELO FONSECA PIRES	Nº Interceptado:	(83)
Assunto:	MIGUEL x JANDUIR - Compras	Nº Contato:	

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

ID:	9193661	Direção:	
Data:	25/04/2019 16:15:06	Duração:	00:02:41
Arquivo:	01_16_9193661_20190425161506_20360574	Tipo:	Áudio

Degravação:
[00:00:04:352]
MIGUEL - Fala bicho.
"JANDUIR" - Oi, agora tá melhor. Diz. MCM.
MIGUEL - 800 caixas. 100 caixas para MEGA e 100 caixas para MÁXIMA.
"JANDUIR" - MÁXIMA 100. E MEGA? 100 né?
MIGUEL - 100.
[00:00:24:718]

Além disso, durante o período de interceptação telefônica, constata-se a existência de mensagem (SMS) enviada pelo Supermercado Makro e dirigida para o nome de Lindomar, mas endereçada ao TMC (83) , registrado para Miguel Ângelo, possivelmente endereçada à empresa Máxima Distribuidora de Alimentos LTDA ME (CNPJ 19.074.142/0001-21).

Miguel Ângel**o** também já apareceu representando a empresa Máxima Distribuidora em várias oportunidades, como listado na NT 2336/2018 – CGU (fls. 09/10).

Segundo dados do CNIS (posição julho/2016), o registro de empregados na Máxima Distribuidora ocorreu em maio de 2016 com a inclusão de dois empregados: Renato Pereira da Silva (CPF nº) e Fernando Augusto Lima Dias (CPF nº), respectivamente, em 02/05/2016 e 01/06/2016.

A NT 2336/2018 – CGU destaca ainda que um destes empregados, Renato Pereira da Silva, apareceu representando as empresas do Grupo Fonseca Pires em várias licitações (fls. 11/12).

Contudo, desde julho de 2015, ou seja, mesmo sem empregados registrados, a empresa Máxima participava de licitações nos municípios paraibanos de Cabedelo, Matinhas, Queimadas, Salgadinho, Riacho de Santo Antônio, consoante detalhado na NT 2336/2018 – CGU.

Em todos estes casos, temos uma empresa que apresenta entre seus sócios registrados a pessoa de Joaquina Maria Fonseca Pires, irmã do proprietário homônimo da empresa "concorrente", **Raimundo Adelmar Fonseca Pires**.

g) MCM Distribuidora de Alimentos EIRELI (CNPJ n. 30.597.577/0001-93):

Por fim, a empresa MCM Distribuidora de Alimentos EIRELI foi aberta em 01/06/2018, tendo como sócia Tássia Bezerra Gomes Pires (CPF nº), esposa de Miguel Ângelo Fonseca Pires, e que também aparece como sócia da Máxima Distribuidora de Alimentos.

A empresa MCM Distribuidora de Alimentos registra como Contador José Bonifácio de Negreiros, o mesmo de outras empresas do grupo Fonseca Pires.

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

Registros do CCS/BACEN indicam que a empresa, assim como as outras do Grupo, possui contas no Banco do Brasil (aberta em 01/02/2019) e no Banco Bradesco (aberta em 03/08/2018), a primeira delas acessada por Miguel Ângelo (documento completo no Anexo XXII), que, como comprovado nas ligações ID 9193518 e ID 9193661, realizadas em sequência no dia 25/04/2019, é o seu verdadeiro controlador.

Atuação concertada de **Raimundo Adelmar Fonseca Pires** e **Miguel Ângelo Fonseca Pires** resta evidente quando se constata que dois dias após a deflagração da Operação Feudo, **Miguel Ângelo** conversou com uma mulher não identificada (MNI) indicando que possivelmente transferiu valores para conta de Jéssica Gadelha Fonseca Pires, filha de **Raimundo Adelmar Fonseca Pires**, como forma de se precaver de eventual bloqueio de valores de sua conta bancária:

> Ligação ID 15299603, de 26/07/2019, às 10:42:41
> MNI: Alô?
> MIGUEL: Alô, (incompreensível)
> MNI: Afe Maria homem, pelo amor de Deus, a gente tudo aqui nervosa.
> MIGUEL: Não, está tudo tranquilo.
> MNI: Está nada.
> MIGUEL: Tá.
> MNI: Tá nada, a outra morrendo de chorar
> MIGUEL: Eu sei, mas diga ai que está tudo tranquilo. Nós estamos indo para João Pessoa. Foi contratado uns advogados, nós vamos contratar outros entendeu? Para tentar tirar logo SANTINO. Entendeu?
> MNI: Pois é, meu Deus do Céu. Olhe JÉSSICA. Meu Deus é nervosa lá. Não para de, de, de, de... coisar, porque você sabe, internet é fogo.
> MIGUEL: É. Entendeu?
> MNI: Quando você chegar, você liga para ela. Porque ela tá...
> MIGUEL: Já liguei, liguei para ela ontem.
> MNI: Pois ela disse que ficou foi mais nervosa. Porque... Você... Botou um negócio lá nela. (Risos)
> MIGUEL: Botei porque se bloquearem o dinheiro ninguém sabe, tem que prevenir.
> MNI: Pois é. Ai meu pai do Céu. Olhe, estou com do de barriga.
> MIGUEL: Nós já estamos chegando... Saindo de Campina e indo para João Pessoa. Entendeu?
> MNI: Ah, você estava aqui era?
> MIGUEL: Cheguei agora, mas já estou indo porque tem reunião com os advogados lá. Então de tarde estou aqui. Pode dizer
> a ela que (incompreensível) na Paraíba.
> MNI: A bichinha, ah meu Deus. Eu também. Ai eu não posso nem chorar para não demonstrar a ela.
> MIGUEL: Viu? Beleza ai.
> MNI: Tá tchau.
> MIGUEL: Tchau.

Diante disso, percebe-se que as empresas acima fazem parte de um mesmo grupo familiar e são utilizadas para fraudar licitações. Para ilustrar, apresentaremos com maiores detalhes três licitações do Município de Monteiro e uma do Município de Juru/PB, e, após, elencaremos uma lista de licitações nas quais as empresas concorreram entre si, conforme constatado pela Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal. E ainda junta-se pesquisa do sistema Sagres-TCE demonstrando a magnitude dos volumes públicos recebidos pelas empresas ora demandadas.

Uma melhor visualização dos grupos pode ser feita a partir dos gráficos abaixo:

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

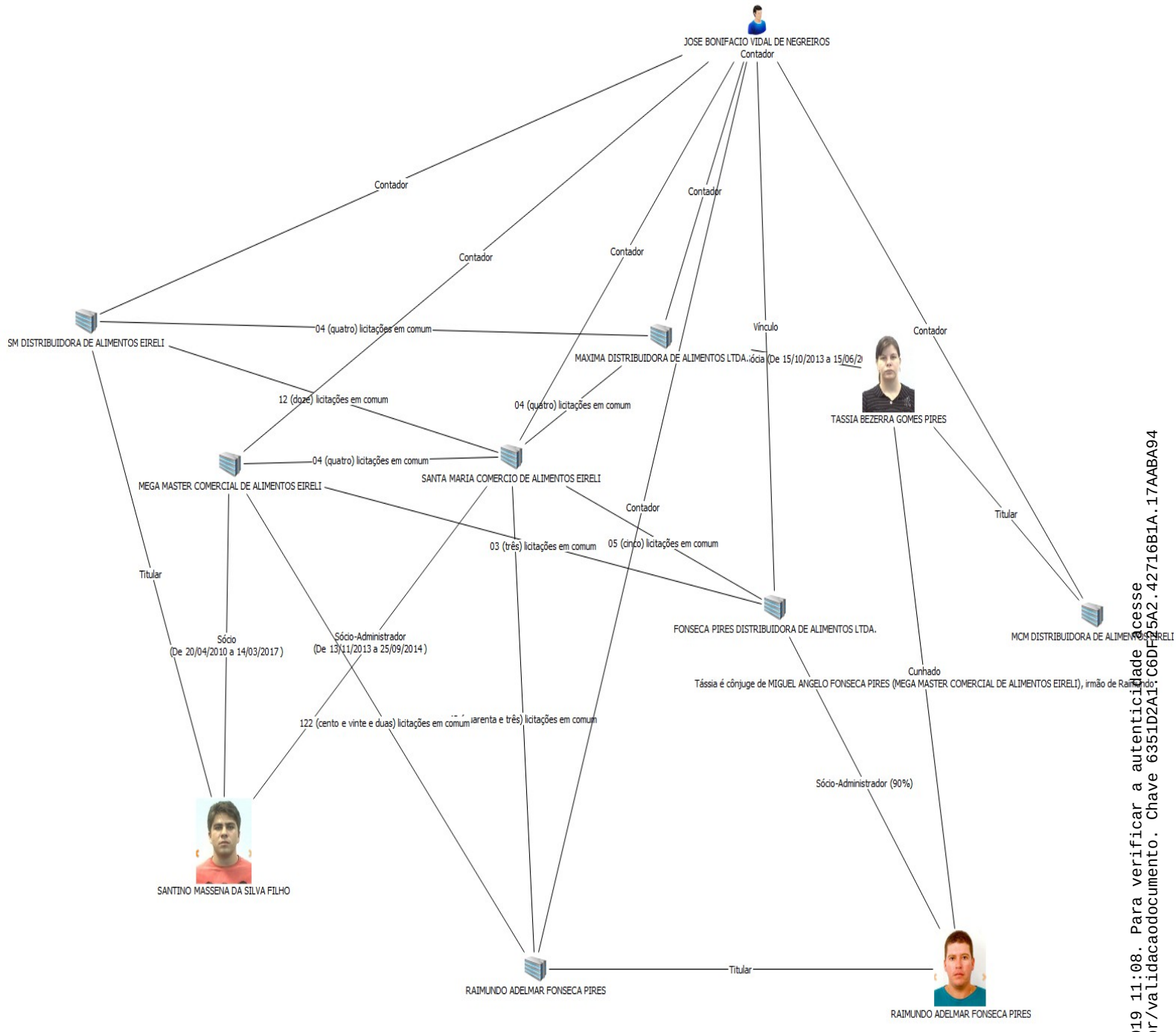

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A15:C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

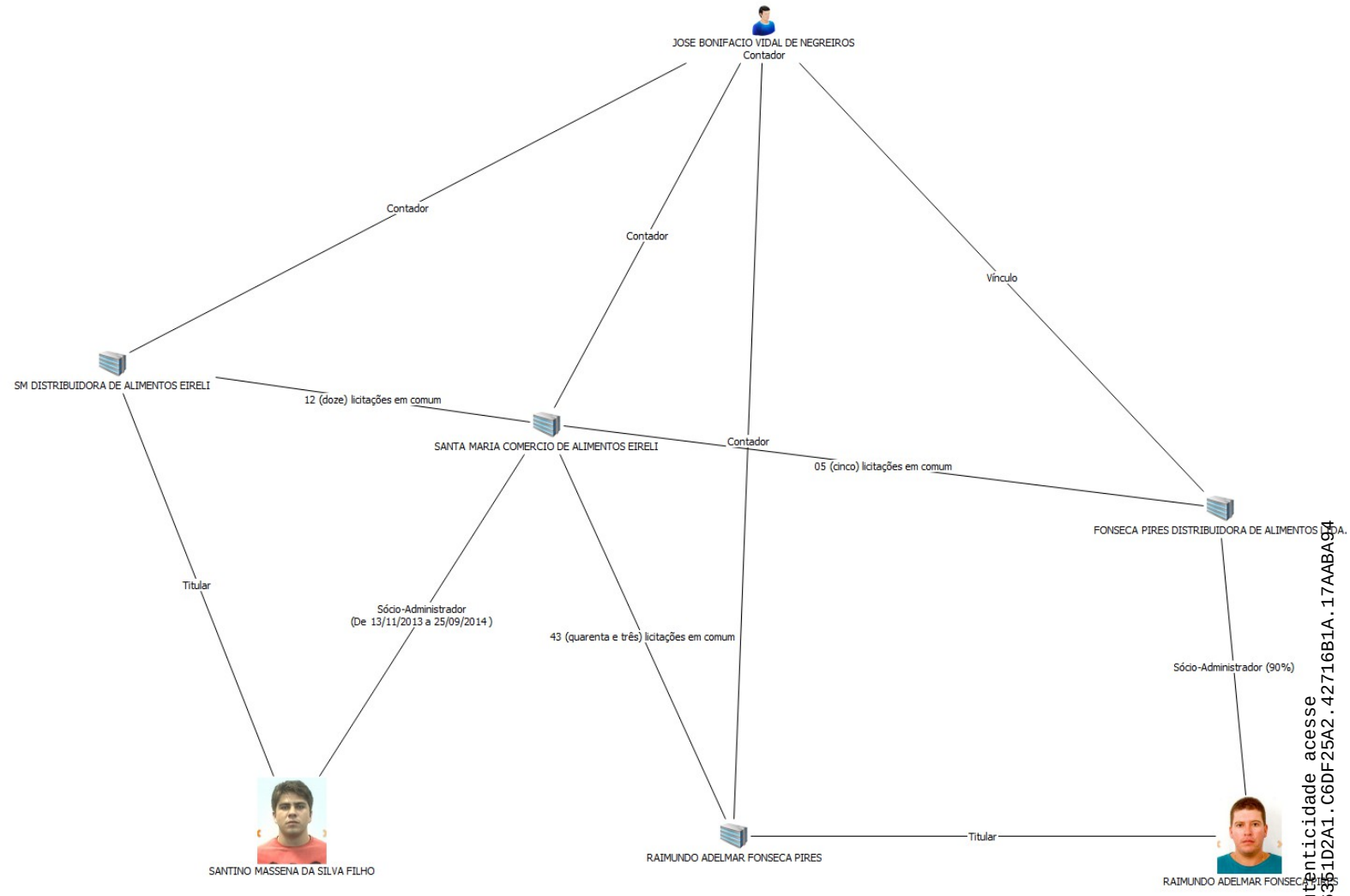

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

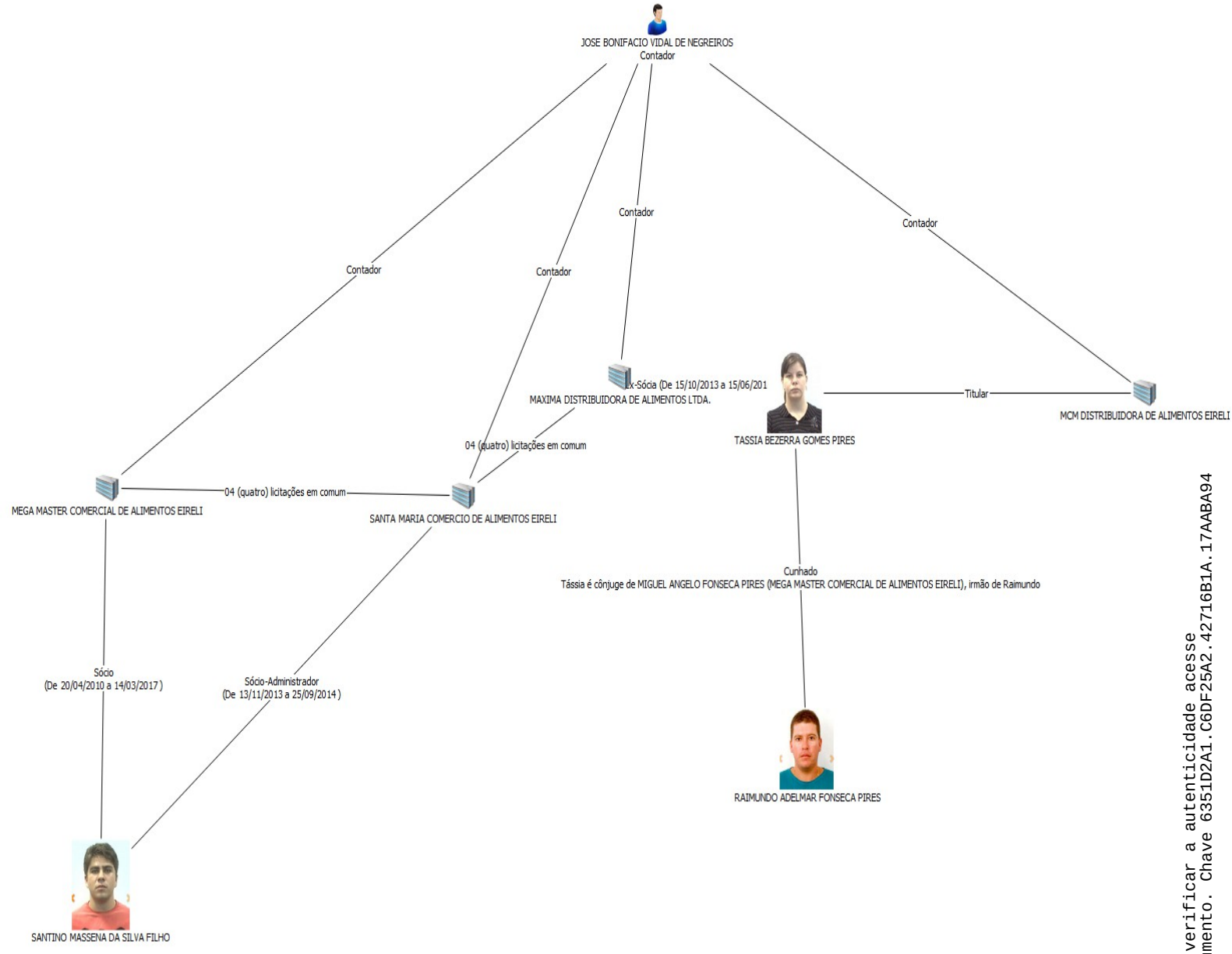

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

III – DAS LICITAÇÕES INVESTIGADAS PELO MPF EM MONTEIRO:

a) Pregão Presencial n. 1123/2017:

O requerimento de autorização para abertura da licitação foi feito, ao menos formalmente, pela Secretária de Educação Ana Lima Feliciano Torres, por meio do Ofício SN/2017, datado de 10/04/2017, no qual consta o objetivo de registro de preços para aquisição de carnes e derivados que seriam utilizados "na manutenção da frota de veículos dessa municipalidade", o que demonstra que o procedimento foi montado sem maiores cuidados. Anexos ao Ofício, estavam os orçamentos das empresas Francisco A. Pereira Júnior (Cerealista Premium), Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA e Máxima Distribuidora de Alimentos, bem como um documento intitulado "ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO", sem data e sem assinatura da Secretária de Educação Ana Lima Feliciano Torres.

Mesmo tratando-se de gêneros alimentícios para atender a rede municipal de ensino e às creches, constatou-se ausência de informações relativas ao número de escolas e alunos atendidos, ausência dos cardápios, exigências requeridas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, conforme determina a Resolução CD/FNDE n. 26/2013 em seu artigo 12, inciso II.

A CGU ainda constatou que nenhuma das três empresas consultadas tinha sede em Monteiro/PB (os endereços estão na fl. 22 da NT 2335/2019), o que contraria os Acórdãos 1547/2007, 3026/2010 e 2943/2013 do Plenário do TCU, que recomendam pesquisas de preços no mercado local, o que indica que a Prefeitura não queria divulgar a licitação a concorrentes locais.

Uma outra constatação da CGU diz respeito ao fato de que a pesquisa de preços foi realizada sem que as três empresas consultadas fossem informadas da previsão das quantidades a serem adquiridas, pois os campos "quantidade" dos três orçamentos preveem aquisição de apenas 01 (um) produto de todos os 09 (nove) itens do certame (fls. 23/24 da NT 2335/2019), o que indica que, na verdade, as empresas apenas forneceram os orçamentos sem realmente se interessar em cotar preços, mas apenas para cumprir a exigência legal da cotação. Ora, a depender da quantidade que seria vendida ao ente público, o ganho de escala na comercialização tem como provável resultado uma queda de preços, de modo a se tornar imprescindível a especificação correta das quantidades nos orçamentos.

A licitação foi realizada pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro/PB para registro de preços com vistas a eventual aquisição de carnes e derivados. Conforme Nota Técnica 2336/2018 da CGU, duas empresas participaram da licitação, quais sejam, Raimundo Adelmar Fonseca Pires – EPP e Arnóbio Joaquim Domingos da Silva – EPP, habilitadas conforme Ata de Sessão Pública. Claramente as empresas atuaram em conjunto.

Para se ter ideia da articulação entre essas duas empresas concorrentes, no Pregão Presencial n. 005/2018 realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande, a empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva – EPP apresentou, entre os documentos de habilitação, declaração de posse de veículo próprio ou alugado instruída com um contrato de locação de veículo que tinha como locador a empresa

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

Raimundo Adelmar Fonseca Pires – EPP, sua "concorrente" na licitação em Monteiro/PB (fls. 133/147 do PP 003/2018).

Locação idêntica também ocorreu no Pregão Presencial n. 003/2018 da mesma Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande (fls. 73/90 do PP 003/2018).

Contrariando o que consta na Ata de Sessão Pública, o Relatório de Julgamento do Pregão Presencial relata que apenas a empresa Raimundo Adelmar Fonseca Pires – EPP teria sido credenciada na fase de abertura das propostas de preços, conforme no Relatório de Fiscalização da CGU decorrente da Ordem de Serviço n. 201900268.

A empresa Raimundo Adelmar Fonseca Pires – EPP sagrou-se vencedora em todos os 09 (nove) itens da licitação, tendo assinado, em 10/05/2017, o Contrato 11123/2017, firmado entre o Fundo Municipal de Educação de Monteiro/PB e o representante da empresa, **Santino Massena da Silva Filho**.

Ocorre que a CGU detectou fortes indícios de conluio entre os licitantes para favorecer a empresa vencedora.

A proposta da empresa vencedora foi assinada por **Santino Massena da Silva Filho** em 05/05/2017, quando estava registrado como empregado da empresa Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA. Já a proposta da empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva – EPP foi assinada por **Wendel Gutemberg dos Santos Barbosa** no campo destinado à assinatura do empresário Arnóbio Joaquim Domingos da Silva (CPF), indicando que **Wendel Gutemberg dos Santos Barbosa** atuou como procurador da empresa, conforme fl. 45 da Nota Técnica 2336/2018. **Santino** e **Wendel** foram os responsáveis não só por assinarem as propostas, mas também por representarem as empresas na sessão pública que declarou a empresa vencedora.

Sucede que, como já foi mencionado nesta peça, **Wendel Gutemberg dos Santos Barbosa** consta como empregado da Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA – ME, que faz parte do Grupo "Fonseca Pires", desde 01/06/2016. Ademais, **Wendel Gutemberg dos Santos Barbosa** já representou outra empresa do grupo, a Raimundo Adelmar Fonseca Pires – EPP, em outras prefeituras, tendo assinado o Contrato 49/2016-CPL firmado com a Prefeitura de Pombal/PB, conforme fl. 46 da Nota Técnica.

Em suma, constata-se que os únicos participantes com propostas de preços no Pregão Presencial 1123/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro/PB, foram **Santino Massena da Silva Filho** e **Wendel Gutemberg dos Santos Barbosa**, empregados do grupo "Fonseca Pires", o que já indica o conluio entre os licitantes.

Para além disso, a CGU apontou indícios de combinação prévia de preços entre as empresas concorrentes na licitação, quais sejam, Raimundo Adelmar Fonseca Pires – EPP e Arnóbio Joaquim Domingos da Silva – EPP, empresa esta investigada na Operação Famintos.

Segundo o órgão de controle interno do Poder Executivo Federal, a proposta da empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva – EPP foi feita a partir dos preços unitários da Raimundo Adelmar Fonseca Pires – EPP, mediante acréscimo de 3,5% em

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

reais nos preços dos 09 (nove) itens, considerando a diferença de R$ 0,01 (um centavo).

A lista detalhada de todos os itens manipulados se encontra na fl. 26 da NT 2335/2019.

Por fim, a CGU constatou, conforme tabela contida na fl. 28 da NT 2335/2019, que, ao se comparar os preços iniciais e finais da empresa Raimundo Adelmar Fonseca Pires EPP, possivelmente em razão do conluio, a redução dos preços na fase de lances foi irrisória, demonstrando que efetivamente não houve competição entre os licitantes.

A condução do certame claramente fraudulento foi feita pela pregoeira **Bárbara Xavier Farias**, responsável pelo julgamento e pela adjudicação. A homologação, por seu turno, foi feita em 09/05/2017 pela gestora **Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega**, que também assinou o Contrato n. 11123/2017 com **Santino Massena da Silva Filho**, que representou a empresa vencedora.

b) Pregão Presencial n. 13028/2017 (Monteiro):

A licitação foi realizada pela Prefeitura Municipal de Monteiro tendo como objeto sistema de registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios, tendo sido estimados 103 (cento e três) itens. Conforme Nota Técnica 2336/2018 da CGU, sagrou-se vencedora a empresa Raimundo Adelmar Fonseca Pires (CNPJ 07.526.979/0001-85), com proposta de R$ 3.239.015,85 (três milhões, duzentos e trinta e nove mil, quinze reais e oitenta e cinco centavos). As outras empresas que participaram e foram perdedoras Arnóbio Joaquim Domingos da Silva – EPP (CNPJ 25.008.219/0001-68) e Marco Antônio Querino da Silva – EPP (CNPJ 11.807.734/0001-01).

A CGU constatou a ausência de Termo de Referência que subsidiasse a autorização para abertura da licitação e a existência de inconsistências nas informações necessárias para que as empresas pudessem ofertar seus preços.

Maria Tânia Silva, na condição de Secretária de Administração do Município de Monteiro/PB, requereu à prefeita Anna Lorena, por meio do Ofício n 44/2017, datado de 31/03/2017, autorização para abertura da licitação, determinando valor global de R$ 3.313.653,99 (três milhões, trezentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos).

No referido Ofício, foram anexados três orçamentos, utilizados para balizar os preços máximos admitidos para contratação. As empresas que forneceram os orçamentos foram Francisco A. Pereira Junior – Cerealista Premium (CNPJ 20.381.795/0001-32, Maria Claudivera Silva – Preço Bom (CNPJ 18.107.594/0001-08) e Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA (CNPJ 19.253.218/0001-86).

Em 05/04/2017, a Prefeita autorizou e determinou o que o Setor de Licitação providenciasse a instauração do procedimento licitatório.

A licitação estimava adquirir mais de **200 (duzentas)** toneladas de alimentos. Mesmo assim, não havia informações de quais Secretarias Municipais e seus respectivos setores (escolas, creches, hospitais ou outros órgãos) seriam supridos. Se a merenda

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

escolar da rede municipal de ensino fosse ser feita com tais alimentos, deveria constar o cardápio escolar, emitido por nutricionistas. Ademais, 16 (dezesseis) itens de produtos estavam sem especificações do peso da embalagem, informação essa que seria necessária para as empresas ofertarem seus preços (esses itens estão nas fls. 04/05 da NT 2335/2019, em que constam os detalhes), porém, em nenhum momento as empresas questionaram tal falha, o que traz indícios de que a intenção era apenas cumprir formalmente a exigência legal. As falhas quanto à ausência de especificação das embalagens e da não padronização persistiram na elaboração do Termo de Referência do Edital do Pregão (itens 32, 59, 60, 78, 79, 80, 83, 84, 88, 89, 90, 91 e 92), contudo, não houve pedidos de esclarecimentos nem interposição de recursos por parte das empresas que participaram da licitação.

Ainda falando dos orçamentos, havia 06 (seis) itens repetidos, listados às fls. 06/07 da NT (em que constam os detalhes), demonstrando ausência de padronização na organização do certame.

A CGU ainda constatou que nenhuma das três empresas consultadas tinha sede em Monteiro/PB (os endereços estão na fl. 07 da NT 2335/2019), o que contraria os Acórdãos 1547/2007, 3026/2010 e 2943/2013 do Plenário do TCU, que recomendam pesquisas de preços no mercado local, o que indica que a Prefeitura não queria divulgar a licitação a concorrentes locais.

Uma outra constatação da CGU diz respeito ao fato de que a pesquisa de preços foi realizada sem que as três empresas consultadas fossem informadas da previsão das quantidades a serem adquiridas, pois os campos "quantidade" dos três orçamentos preveem aquisição de apenas 01 (um) produto de todos os 106 (cento e seis) itens do certame (fls. 08/09 da NT 2335/2019), o que indica que, na verdade, as empresas apenas forneceram os orçamentos sem realmente se interessar em cotar preços, mas apenas para cumprir a exigência legal da cotação. Ora, a depender da quantidade que seria vendida ao ente público, o ganho de escala na comercialização tem como provável resultado uma queda de preços, de modo a se tornar imprescindível a especificação correta das quantidades nos orçamentos.

Relevante destacar, ainda, que a CGU constatou indícios de que os três orçamentos foram elaborados conjuntamente pela mesma pessoa. Ora, a empresa Santa Maria cotou o menor preço para 82 (oitenta e dois) dos 106 (cento e seis) itens, ao passo que a Maria Claudivera cotou a maioria dos preços intermediários e a Francisco A. Pereira Júnior orçou os maiores preços.

Constatou a CGU que o preço unitário da Maria Claudivera foi criado a partir dos menores preços da empresa Santa Maria, mediante acréscimo de 3,25% (em reais) em 07 (sete) itens, acréscimo de 3,3% em 20 (vinte) itens, e acréscimo de 3,5% em 59 (cinquenta e nove) itens, totalizando 86 (oitenta e seis) itens manipulados de um total de 106 (cento e seis), considerando a diferença de R$ 0,01 (um centavo) para mais ou para menos. A lista detalhada de todos os itens manipulados está nas fls. 11/13 da NT 2335/2019.

Oportuno citar que a empresa Cerealista Premium, pertencente a Francisco de Assis Pereira Júnior (CPF), de acordo com as investigações do IPL 119/2018-DPF/CGE/PB (Operação Famintos), funcionaria no mesmo endereço da

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

empresa Marco Antônio Querino da Silva (Intermédio) – CNPJ 11.807.734/0001-01), qual seja, Rua Dr. Carlos Agra, 102, Campina Grande/PB, sendo que esta última empresa foi uma das participantes do Pregão 13028/2017.

Ressalte-se que esta licitação foi homologada em 08/05/2017, um dia antes da licitação detalhada no tópico anterior, ocasião em que já foi demonstrado o conluio entre as empresas Raimundo Adelmar Fonseca Pires (CNPJ 07.526.979/0001-85) e Arnóbio Joaquim Domingos da Silva – EPP (CNPJ 25.008.219/0001-68).

A proposta da empresa vencedora foi assinada por **Santino Massena da Silva Filho** em 05/05/2017, quando estava registrado como empregado da empresa Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA. Já a proposta da empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva – EPP foi assinada por **Wendel Gutemberg dos Santos Barbosa** no campo destinado à assinatura do empresário Arnóbio Joaquim Domingos da Silva, indicando que **Wendel Gutemberg dos Santos Barbosa** atuou como procurador da empresa, conforme fl. 49 da Nota Técnica 2336/2018 da CGU. **Santino** e **Wendel** mais uma vez representaram as empresas na Sessão Pública de julgamento.

Ocorre que, como já foi mencionado nesta peça, **Wendel Gutemberg dos Santos Barbosa** consta como empregado da Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA – ME, que faz parte do Grupo "Fonseca Pires", desde 01/06/2016. Ademais, **Wendel Gutemberg dos Santos Barbosa** já representou outra empresa do grupo, a Raimundo Adelmar Fonseca Pires – EPP , em outras prefeituras, tendo assinado o Contrato 49/2016-CPL firmado com a Prefeitura de Pombal/PB, conforme fl. 46 da Nota Técnica 2336/2018 da CGU.

Com relação à empresa Marco Antônio Querino da Silva – EPP, nos termos do que dispõe a Nota Técnica 2336/2018 nas fls. 13/15, foi aberta na Receita Federal em 07/04/2010, tendo como responsável Marco Antônio Querino da Silva (CPF). Constatou-se que não há registro de empregados na RAIS 2015 e nem no CNIS (posição de julho/2016). No endereço de sua sede (Rua Dr. Carlos Agra, 102, Centro, Campina Grande/PB), de acordo com os dados da Receita Federal, constam mais seis empresas, o que indica que não funcionam de fato (Bebidas & Cia. LTDA – ME – CNPJ 41.134.024/0001-10; Conserra Comércio de Estivas LTDA – CNPJ 08.521.510/0001-16; Edgley Paz Almeida – CNPJ 41.130.980/0001-24; Edson Gomes da Silva – CNPJ 00.804.735/0001-08; José Cassimiro Alves – ME – CNPJ 24.288.748/0001-08; Severino Soares Pereira – CNPJ 09.219.049/0001-04).

A Nota Técnica 2336/2018 informa, ainda, à fl. 18, que Marco Antônio Querino da Silva (CPF) já representou a empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva – EPP (CNPJ 25.008.219/0001-68) em certames licitatórios na Paraíba, tendo como exemplos as Atas do Pregão Presencial 002/2017 da Prefeitura de Alagoa Grande/PB e do Pregão 239/2016 da Central de Compras do Governo do Estado.

Conforme Nota Técnica, foram identificadas licitações com a participação simultânea de empresas do grupo "Fonseca Pires" e da empresa Marco Antônio Querino da Silva – EPP (CNPJ 11.807.734/0001-01) (fls. 14/15 da Nota Técnica).

Para além disso, conforme fls. 50/52 da Nota Técnica, mais uma vez a análise das propostas indica que foram feitas conjuntamente, com o mesmo *modus operandi* da

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

licitação detalhada no tópico anterior.

A proposta da empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva – EPP (CNPJ 25.008.219/0001-68) foi feita a partir dos preços unitários da proposta da empresa Raimundo Adelmar Fonseca Pires (CNPJ 07.526.979/0001-85), mediante acréscimo de 3,5% em reais nos preços de 47 (quarenta e sete) itens, e acréscimo de 3,7% em mais 49 (quarenta e nove) itens, resultando em 96 (noventa e seis) dos 103 (cento e três) itens licitados, ou seja, 93% dos itens tiveram seus preços manipulados, considerando a diferença de R$ 0,01 (um centavo) para mais ou para menos.

Já a proposta da empresa Marco Antônio Querino da Silva – EPP (CNPJ 11.807.734/0001-01) foi feita a partir dos preços unitários da empresa Raimundo Adelmar Fonseca Pires (CNPJ 07.526.979/0001-85), mediante acréscimo de 1,5% em reais nos preços de 17 (dezessete) itens, acréscimo 6,6% em reais para mais 15 (quinze) itens, e de 7,0% em reais para 38 (trinta e oito) itens, resultado em 70 (setenta) dos 103 (cento e três) itens licitados, ou seja, 68% dos itens tiveram seus preços manipulados, considerando a diferença de R$ 0,01 (um centavo) para mais ou para menos.

c) Pregão Presencial n. 06006/2018 (Monteiro):

A licitação foi realizada pela Prefeitura Municipal de Monteiro tendo como objeto sistema de registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios, tendo sido estimados 90 (noventa) itens. Conforme Relatório de Fiscalização da CGU decorrente da Ordem de Serviço n. 201900268, sagrou-se vencedora a empresa Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA, com proposta de R$ 1.156.610,45 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, seiscentos dez reais e quarenta e cinco centavos). As outras empresas que se habilitaram foram Comercial de Alimentos WSS – EIRELI (CNPJ n. 24.059.658/0001-37), Fernando dos Santos Mafra Empreendimentos – ME (CNPJ n. 17.774.486/0001-18), Rosildo de Lima Silva (CNPJ n. 23.821.927/0001-98), Campelo Comunicação e Arte LTDA – ME (CNPJ n. 19.840.864/0001-40) e SM Distribuidora de Alimentos EIRELI – ME (CNPJ n. 28.442.118/0001-90).

A CGU constatou a ausência de Termo de Referência que subsidiasse a autorização para abertura da licitação e a existência de inconsistências nas informações necessárias para que as empresas pudessem ofertar seus preços.

Maria Tânia Silva, na condição de Secretária de Administração do Município de Monteiro/PB, requereu à prefeita Anna Lorena, por meio do Ofício n 11/2018, datado de 19/02/2018, autorização para abertura da licitação, determinando valor global de R$ 1.168.831,30 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta centavos).

No Ofício, foram anexados três orçamentos, utilizados para balizar os preços máximos admitidos para contratação. As empresas que forneceram os orçamentos foram Raimundo Adelmar Fonseca Pires – EPP, Arnóbio Joaquim Domingos da Silva – EPP e Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA.

Em 20/02/2018, a Prefeita autorizou e determinou o que o Setor de Licitação providenciasse a instauração do procedimento licitatório.

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

Não havia informações de quais Secretarias Municipais e seus respectivos setores seriam supridos. Se a merenda escolar da rede municipal de ensino fosse ser feita com tais alimentos, deveria constar o cardápio escolar, emitido por nutricionistas. Ademais, 06 (seis) itens de produtos estavam sem especificações do peso da embalagem, informação essa que seria necessária para as empresas ofertarem seus preços (esses itens estão na fl. 31 da NT 2335/2019, em que constam os detalhes), porém, em nenhum momento as empresas questionaram tal falha, o que traz indícios de que a intenção era apenas cumprir formalmente a exigência legal.

A CGU ainda constatou que nenhuma das três empresas consultadas tinha sede em Monteiro/PB (os endereços estão na fl. 32 da NT 2335/2019), o que contraria os Acórdãos 1547/2007, 3026/2010 e 2943/2013 do Plenário do TCU, que recomendam pesquisas de preços no mercado local, o que indica que a Prefeitura não queria divulgar a licitação a concorrentes locais.

Uma outra constatação da CGU diz respeito ao fato de que a pesquisa de preços foi realizada sem que as três empresas consultadas fossem informadas da previsão das quantidades a serem adquiridas, pois os campos "quantidade" dos três orçamentos preveem aquisição de apenas 01 (um) produtos de todos os 90 (noventa) itens do certame (fls. 33/34 da NT 2335/2019), o que indica que, na verdade, as empresas apenas forneceram os orçamentos sem realmente se interessar em cotar preços, mas apenas para cumprir a exigência legal da cotação. Ora, a depender da quantidade que seria vendida ao ente público, o ganho de escala na comercialização tem como provável resultado uma queda de preços, de modo a se tornar imprescindível a especificação correta das quantidades nos orçamentos.

Ainda de acordo com o referido Relatório Preliminar, a pregoeira Anne Rafaelle de Santa Cruz Melo descredenciou as quatro empresas citadas acima que não fazem parte do Grupo Fonseca Pires. Duas delas, quais sejam, Fernando dos Santos Mafra Empreendimentos – ME e Campelo Comunicação & Arte LTDA, foram eliminadas por não apresentaram documentação com o reconhecimento de firma correto, exigência que não pode ensejar a eliminação, conforme precedente do TCU no Acórdão n. 1301/2015, Plenário, Processo TC 005.374/2015-4, e Acórdão n. 291/2014, Plenário, Processo TC 029.469/2013-9, citados no Relatório.

A proposta da empresa vencedora foi assinada por **Wendel Gutemberg dos Santos Barbosa.** Já a proposta da empresa SM Distribuidora de Alimentos EIRELI - ME foi assinada por **Santino Massena da Silva Filho**. Conforme exaustivamente demonstrado, essas duas pessoas já representaram indiscriminadamente a empresa Raimundo Adelmar Fonseca Pires, sendo duas engrenagens do grupo empresarial. Mais uma vez, mesmo diante de tamanhas evidências, a pregoeira prosseguiu com o certame.

Para além disso, segundo o órgão de controle interno do Poder Executivo Federal, a proposta da empresa SM Distribuidora foi feita a partir dos preços unitários da Santa Maria Comércio, mediante acréscimo de 3,5% em reais nos preços de 47 (quarenta e sete) itens, e acréscimo de 3,7% em reais em 49 (quarenta e nove) itens, resultando em 96 (noventa e seis) dos 103 (cento e três) itens licitados, considerando a diferença de R$ 0,01 (um centavo), ou seja, 93% do total.

A proposta da empresa Marco Antônio QUerino da Silva também foi feita a

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

partir dos preços unitários da empresa Raimundo Adelmar, mediante acréscimo de 2,7% em reais em 19 (dezenove) itens, acréscimo de 2,8% em reais em 06 (seis) itens, 2,9% em 12 (doze) itens, e de 2,0% em 39 (trinta e nove) itens, resultando em 76 (setenta e seis) dos 90 (noventa) itens licitados, ou seja, 83,51% dos itens tiveram seus preços manipulados, considerando a diferença de R$ 0,01 (um centavo).

A lista detalhada de todos os itens manipulados se encontra nas fls. 36/37 da NT 2335/2019.

Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega lavrou a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão e procedeu com a homologação do certame. Posteriormente, a própria Anna Lorena autorizou a Adesão n. 28004/2018 a essa Ata de Registro de Preços e assinou o Contrato n. 15001/2018 firmado entre o Fundo Municipal de Educação e a empresa Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA, representada, no contrato, por **Wendel Gutemberg dos Santos Barbosa**.

d) Pregão Presencial n. 04/2019 (Juru):

Em 25 de janeiro de 2019 foi publicado no Diário Oficial da União Aviso de Licitação referente ao Pregão Presencial n. 04/2019 da Prefeitura de Juru/PB, tornando público que às 09:00h do dia 07/02/2019 seria realizada a licitação do tipo menor preço com o fim de contratar empresa para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis a serem entregues de forma parcelada, destinados aos alunos da rede municipal de ensino infantil e fundamental, educação de jovens e adultos e creches municipais, compondo, dessa maneira, o cardápio da merenda escolar do município. O valor estimado da licitação era R$ 473.603,42 (quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e três reais e quarenta e dois centavos).

A cláusula 5.0 (“DO PRAZO E DOTAÇÃO”) do Edital encontrado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) e no Portal da Transparência do município dispõe que as verbas utilizadas para a aquisição do objeto da licitação são oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar, portanto, verbas públicas federais. Sucede que aportaram no Ministério Público Federal de Monteiro informações anônimas dando conta de que a licitação já tinha os vencedores definidos antes mesmo de sua realização, de forma que os atos que formalizam o procedimento nada mais seriam senão um mero simulacro para dar ares de legitimidade à contratação.

Os dados iniciais coletados pelo Ministério Público Federal robustecem a tese de frustração do caráter competitivo da licitação. Vejamos: em 2018 foi realizada a licitação Pregão Presencial n. 04/2018, homologada em 06/02/2018, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios a serem entregues de forma parcelada, destinados aos alunos da rede municipal de ensino infantil e fundamental, educação de jovens e adultos e creches municipais, compondo, dessa maneira, o cardápio da merenda escolar do município. A única concorrente e vencedora do certame foi a empresa SM Distribuidora de Alimentos EIRELI – ME (CNPJ n. 28.442.118/0001-99), com proposta de R$ 488.913,82 (quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e treze reais e oitenta e dois centavos).

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

A empresa tem como sócio responsável **Santino Massena da Silva Filho** (CPF n.). Da análise dos dois procedimentos, vê-se que contêm o mesmo objeto, valores extremamente similares, variando menos de 3% (três por cento), datas de realização no mesmo período do ano e editais praticamente idênticos, o que nos leva à conclusão de que o certame de 2019 se trata de uma mera renovação de contrato.

Ocorre que, segundo informações prestadas pela Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, que apenas ratificam toda a narrativa fática feita no tópico anterior, a empresa vencedora iniciou suas atividades sem nenhum empregado registrado, passando a ter dois funcionários durante o ano de 2018, sendo o último contratado em dezembro de 2018, corroborando o indício de se tratar que pessoa jurídica fantasma. Ademais, a empresa foi constituída em agosto/2017 e, segundo o SAGRES-TCE/PB, só participou de licitações no Estado da Paraíba no ano de 2018. Mais precisamente, a empresa SM Distribuidora de Alimentos EIRELI – ME (CNPJ n. 28.442.118/0001-99) participou de outras 23 (vinte e três) licitações no Estado da Paraíba no ano de 2018, nos municípios de Brejo do Cruz, Cacimba de Dentro, Campina Grande, Cuité, Fagundes, Monteiro, Natuba, Pocinhos, Pombal, Princesa Isabel, São Bento, São João do Tigre, Sossêgo, Tavares, Teixeira e Umbuzeiro, tendo se sagrado vencedora em 11 (onze) certames, todos referentes ao fornecimento de gêneros alimentícios.

Ora, o Edital do Pregão Presencial n. 04/2018, em seu item 9.2.10, aduzia que a empresa que pretendesse ser habilitada para o certame deveria apresentar "*comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório, de atividade igual ou assemelhada ao objeto da licitação, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado*". Não há como uma empresa que se constituiu meses antes da licitação e que até então não tinha participado de nenhum certame no Estado da Paraíba ser habilitada no certame. Mesmo assim, a empresa venceu o certame de 2018 e, conforme extratos contidos no SAGRES-TCE/PB, foi beneficiada por 41 (quarenta e um) pagamentos pelo município no mesmo ano.

De mais a mais, é crucial entender o entroncamento participativo dos agentes envolvidos, seu *modus operandi*, e quiçá, possíveis outras ações junto a outros fornecedores de bens e serviços daquele Município. Para tanto, o Ministério Público Federal solicitou à Polícia Federal a realização de vigilância velada no Município no dia da realização do Pregão Presencial n. 04/2019.

A Polícia Federal remeteu ao MPF o Ofício n. 0597/2019 – SR/PF/PB, segundo o qual foi possível observar o movimento ocorrido na frente do imóvel situado na Rua José Alves Barbosa, 128, Centro, Juru/PB, local em que fica sediada a unidade da prefeitura em que ocorreria, naquela data, o certame. Por volta das 8h20m já foi possível verificar a presença da pessoa que o NI (Núcleo de Inteligência) acreditava ser Estefânio Carlos Leite de Oliveira em frente ao imóvel.

Após, **Santino Massena da Silva Filho** chegou ao local conduzindo uma caminhonete VW/Amarok, cor branca, placa QFW-0018, desceu do carro com uma pasta e entrou no imóvel, após o que retornou para a calçada e sentou-se em uma cadeira de balanço, com os pés no poste, aparentando estar completamente à vontade.

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

Por volta das 8h35min, chegaram Ronny Kleber Pereira de Lima e Sidney Ramos, tendo os mesmos se juntado ao empresário **Santino Massena da Silva Filho** e a Estefanio Carlos Leite de Oliveira. Todos entraram no imóvel.

Menos de dez minutos depois, **Santino Massena da Silva Filho** e Ronny Kleber Pereira de Lima saíram e ficaram conversando na calçada. Após cerca de dois minutos, Sidney Ramos se juntou aos dois, ficando juntos por cerca de dez minutos, quando, então, Ronny Kleber Pereira de Lima saiu a pé e Sidney Ramos entrou no imóvel, deixando **Santino Massena da Silva Filho** sozinho na calçada.

Cerca de dez minutos depois, Ronny Kleber Pereira de Lima voltou e, de forma praticamente concomitante, chegou uma mulher que o NI acredita ser Maria das Dores Laureano Galvão, conhecida por Dorinha, Secretária de Saúde do Município. Ela chegou em um carro descaracterizado e fez um gesto com a mão chamando para conversar em particular o empresário Santino Massena da Silva Filho, conversa esta que durou cerca de dez minutos. Finalizada a conversa com **Santino Massena da Silva Filho**, foi a vez de Ronny Kleber Pereira de Lima ser chamado por Maria das Dores. Após cerca de quinze minutos de conversa com Ronny, Maria das Dores deixou o local, dessa vez em um veículo caracterizado da prefeitura de Juru/PB, tomando destino desconhecido pela equipe policial.

Depois disso, **Santino** e Ronny voltaram a conversar na calçada do prédio, desta vez por cerca de vinte minutos, após o que **Santino** entrou no prédio e de repente saiu em direção ao seu carro, indo Ronny atrás dele, também entrando no veículo, onde ficaram a sós por cerca de três minutos, período após o qual Ronny desceu do carro e entrou novamente no prédio. **Santino** também saiu do veículo e entrou no prédio. Após presenciar todos esses fatos a equipe decidiu encerrar o acompanhamento.

Percebe-se que o empresário **Santino Massena da Silva Filho** parecia estar extremamente à vontade entre os agentes públicos da Prefeitura de Juru/PB. Inclusive, com a Secretária de Saúde, que, em princípio, não tinha razão para ter entrado em contato com o empresário, pois, de acordo com o SAGRES-TCE/PB, sua pasta não mantinha vínculo com a empresa e a licitação era para alimentação escolar.

No bojo do PIC 1.24.004.000012/2019-25, diligenciou-se à Prefeitura de Juru/PB, que apresentou a íntegra do Pregão Presencial n. 04/2019, a partir do qual foi possível observar que foi também utilizada a empresa Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA – ME, que apresentou a cotação de preços de fls. 16/18 da licitação.

Também a partir do PP 04/2019, foi possível observar que, entre os documentos de habilitação da SM Distribuidora de Alimentos EIRELI, consta que a empresa é locatária de um veículo caminhão-baú de propriedade da empresa Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA, que, no Contrato de Locação contido às fls. 160/166, foi representada por **Raimundo Adelmar Fonseca Pires**.

Outro elemento a ser considerado é que, em diligências em escolas do Município de Juru/PB, servidor do MPF em Patos/PB constatou que, apesar de a empresa contratada para fornecer alimentos ao município ser a SM Distribuidora de Alimentos LTDA, a Secretária de Educação do Município repassa mensalmente os pedidos de merenda ao e-mail empresafonsecapires@hotmail.com, demonstrando mais uma vez a

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

confusão entre as pessoas jurídicas.

Além disso, não foi apenas em 2018 e 2019 que uma empresa do Grupo Fonseca Pires forneceu gêneros alimentícios para merenda escolar no Município de Juru/PB. Informações do Sistema SAGRES do TCE/PB demonstram que, em 2017, foram feitos 53 (cinquenta e três) empenhos à empresa Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA – ME, totalizando R$ 184.000,87 (cento e oitenta e quatro mil reais e oitenta e sete centavos), com R$ 173.601,80 (cento e setenta e três mil, seiscentos e um reais e oitenta centavos) pagos.

Já em 2016, as informações do SAGRES denotam que o município de Juru/PB realizou 50 (cinquenta) empenhos à empresa Raimundo Adelmar Fonseca Pires – EPP, totalizando R$ 263.785,42 (duzentos e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), sendo R$ 210.980,62 (duzentos e dez mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos) pagos.

III – DAS LICITAÇÕES COM "CONCORRÊNCIA" ENTRE AS EMPRESAS DO GRUPO FONSECA PIRES:

Pois bem. Demonstrados os detalhes de algumas das licitações com fortes indícios de fraude nos municípios de Monteiro/PB e Juru/PB, a Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal(relatórios em anexo) constatou que as empresas concorreram entre si diversas vezes em licitações no Estado da Paraíba entre 2005 e 2019. A SM Distribuidora concorreu com outras empresas do grupo 16 (dezesseis vezes). A empresa Raimundo Adelmar Fonseca Pires concorreu com outras empresas do grupo 166 (cento e sessenta e seis vezes). A empresa Máxima Distribuidora de Alimentos LTDA concorreu com outras empresas do grupo 08 (oito) vezes. A empresa Mega Master Comercial de Alimentos concorreu com as outras empresas do grupo 129 (cento e vinte e nove) vezes. A empresa Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA concorreu com as outras empresas do grupo 68 (sessenta e oito) vezes. Por fim, a empresa Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA concorreu com outras empresas do grupo por 06 (seis) vezes.

Vejamos as constatações da Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal:

a) Registros das licitações nas quais a empresa pesquisada FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ 14.101.470/0001-56 participou em conjunto com as demais empresas do grupo Fonseca Pires, constantes no Pedido de Pesquisa 2246/2019, a saber:

FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x SANTA MARIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI (3 licitações)

Pregão Presencial 005/2014 - Prefeitura Municipal de Remígio
Pregão Presencial 10003/2013 - Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo Pregão Presencial 10004/2013 - Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI (3 licitações)

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

Pregão Presencial 006/2013 - Prefeitura Municipal de Pocinhos Pregão Presencial 04040/2013 - Prefeitura Municipal de João Pessoa Pregão Presencial 04040/2013 - Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa

b) Registros das licitações das quais a empresa pesquisada, **SANTA MARIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, participou em conjunto com as demais empresas do grupo Fonseca Pires, nos termos do Pedido de Pesquisa 2246/2019, a saber:

SANTA MARIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI x FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Pregão Presencial 005/2014 - Prefeitura Municipal de Remígio Pregão Presencial 10003/2013 - Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo Pregão Presencial 10004/2013 - Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo Adesão a Registro de Preço 001/2016 - Prefeitura Municipal de Areia Areia Adesão a Registro de Preço 003/2016 - Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

SANTA MARIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI x MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI

Pregão Presencial 006/2015 - Prefeitura Municipal de Santa Rita Pregão Presencial 006/2015 - Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita Pregão Presencial 006/2015 - Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita Pregão Presencial 09005/2015 - Prefeitura Municipal de João Pessoa

SANTA MARIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI x MAXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Pregão Eletrônico 090052016 - Prefeitura Municipal de João Pessoa João Pessoa Dispensa por outros motivos 006/2017 - Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo Dispensa por outros motivos 007/2017 - Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo Adesão a Registro de Preço 002/2018 - Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

SANTA MARIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI x Raimundo Adelmar Fonseca Pires

Pregão Presencial 010/2014 - Prefeitura Municipal de Água Branca Pregão Presencial 010/2015 - Prefeitura Municipal de Arara Convite 001/2015 - Prefeitura Municipal de Aroeiras Aroeiras Convite 006/2014 - Prefeitura Municipal de Aroeiras Aroeiras Convite 001/2016 - Prefeitura Municipal de Aroeiras Aroeiras Pregão Presencial 066/2015 - Prefeitura Municipal de Bayeux Pregão Presencial 025/2016 - Prefeitura Municipal de Bayeux Adesão a Registro de Preço 003/2017 - Prefeitura Municipal de Bayeux Adesão a Registro de Preço 004/2017 - Prefeitura Municipal de Bayeux Adesão a Registro de Preço 005/2017 - Prefeitura Municipal de Bayeux Adesão a Registro de Preço 006/2017 - Prefeitura Municipal de Bayeux Adesão a Registro de Preço 004/2015 - Prefeitura Municipal de Cabedelo Pregão Presencial 002/2016 - Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha Catolé do Rocha Pregão Presencial 006/2015 - Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

Pregão Presencial 028/2014 - Prefeitura Municipal de Cuité Pregão Presencial 063/2014 - Prefeitura Municipal de Cuité Pregão Presencial 064/2014 - Prefeitura Municipal de Cuité Pregão Presencial 062/2015 - Prefeitura Municipal de Cuité Pregão Presencial 071/2015 - Prefeitura Municipal de Cuité Pregão Presencial 002/2017 - Prefeitura Municipal de Cuité Pregão Presencial 003/2017 - Prefeitura Municipal de Cuité Pregão Presencial 004/2015 - Prefeitura Municipal de Esperança Pregão Presencial 015/2016 - Prefeitura Municipal de Esperança Pregão Presencial 09005/2015 - Prefeitura Municipal de João Pessoa Pregão Presencial 002/2016 - Prefeitura Municipal de Montadas Pregão Presencial 016/2016 - Prefeitura Municipal de Pombal Pregão Presencial 004/2016 - Prefeitura Municipal de Remígio Pregão Presencial 008/2016 - Prefeitura Municipal de Santa Rita Pregão Presencial 025/2014 - Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça Pregão Presencial 025/2017 - Prefeitura Municipal de São Bento Pregão Presencial 035/2017 - Prefeitura Municipal de São Bento Pregão Presencial 038/2017 - Prefeitura Municipal de São Bento Pregão Presencial 006/2019 - Prefeitura Municipal de São João do Cariri Pregão Presencial 025/2014 - Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça Convite 003/2014 - Prefeitura Municipal de Serra Redonda Convite 004/2014 - Prefeitura Municipal de Serra Redonda Convite 001/2015 - Prefeitura Municipal de Serra Redonda Convite 002/2015 - Prefeitura Municipal de Serra Redonda Convite 003/2015 - Prefeitura Municipal de Serra Redonda Convite 004/2016 - Prefeitura Municipal de Serra Redonda Pregão Presencial 005/2016 - Prefeitura Municipal de Umbuzeiro Pregão Presencial 010/2014 - Fundo Municipal de Saúde de Água Branca Adesão a Registro de Preço 014/2014 - Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

SANTA MARIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI x SM Distribuidora de Alimentos EIRELI

Pregão Presencial 003/2018 - Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz Pregão Presencial 002/2018 - Prefeitura Municipal de Cuité Pregão Presencial 008/2018 - Prefeitura Municipal de Fagundes Pregão Presencial 06006/2018 - Prefeitura Municipal de Monteiro Pregão Presencial 006/2018 - Prefeitura Municipal de Pocinhos Pregão Presencial 015/2018 - Prefeitura Municipal de Pocinhos Pregão Presencial 036/2018 - Prefeitura Municipal de Pombal Pregão Presencial 018/2018 - Prefeitura Municipal de Princesa Isabel Pregão Presencial 008/2018 - Prefeitura Municipal de São Bento Pregão Presencial 005/2018 - Prefeitura Municipal de São João do Tigre Pregão Presencial 002/2018 - Prefeitura Municipal de Sossêgo Pregão Presencial 012/2018 - Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

SANTA MARIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI x MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Não há registro. Fonte: TCE-SAGRES

c) Registros das licitações das quais a empresa pesquisada, MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, participou em conjunto com as demais empresas do grupo Fonseca Pires, nos termos do Pedido de Pesquisa 2246/2019, a saber:

MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI x FONSECA PIRES

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Pregão Presencial 006/2013 - Prefeitura Municipal de Pocinhos Pregão Presencial 04040/2013 - Prefeitura Municipal de João Pessoa Pregão Presencial 04040/2013 - Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa

MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI x SANTA MARIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI:

Pregão Presencial 006/2015 - Prefeitura Municipal de Santa Rita Pregão Presencial 006/2015 - Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita Pregão Presencial 006/2015 - Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita Pregão Presencial 09005/2015 - Prefeitura Municipal de João Pessoa

MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI x MAXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.:

Não há registro.

MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI x Raimundo Adelmar Fonseca Pires:

Convite 007/2009 - Prefeitura Municipal de Água Branca Convite 008/2009 - Prefeitura Municipal de Água Branca Pregão (Eletrônico e Presencial) 001/2011 - Prefeitura Municipal de Água Branca Pregão (Eletrônico e Presencial) 002/2011 - Prefeitura Municipal de Água Branca Convite 007/2010 - Prefeitura Municipal de Alagoa Nova Pregão Presencial 005/2009 - Prefeitura Municipal de Areia Pregão Presencial 005/2012 - Prefeitura Municipal de Bananeiras Convite 002/2013 - Prefeitura Municipal de Barra de Santana Pregão (Eletrônico e Presencial) 003/2007 - Prefeitura Municipal de Bayeux Pregão (Eletrônico e Presencial) 004/2007 - Prefeitura Municipal de Bayeux Pregão (Eletrônico e Presencial) 002/2008 - Prefeitura Municipal de Bayeux Pregão Presencial 003/2009 - Prefeitura Municipal de Bayeux Pregão Presencial 010/2011 - Prefeitura Municipal de Bayeux Pregão Presencial 032/2013 - Prefeitura Municipal de Bayeux Pregão Presencial 034/2015 - Prefeitura Municipal de Bayeux Pregão Presencial 016/2009 - Prefeitura Municipal de Caaporã Pregão Presencial 021/2009 - Prefeitura Municipal de Caaporã Pregão Presencial 004/2010 - Prefeitura Municipal de Caaporã Pregão Presencial 016/2010 - Prefeitura Municipal de Caaporã Pregão Presencial 034/2011 - Prefeitura Municipal de Caaporã Pregão Presencial 003/2009 - Prefeitura Municipal de Cabedelo Pregão (Eletrônico e Presencial) 064/2009 - Prefeitura Municipal de Cabedelo Convite 069/2009 - Prefeitura Municipal de Cabedelo Pregão (Eletrônico e Presencial) 084/2009 - Prefeitura Municipal de Cabedelo Convite 020/2009 - Prefeitura Municipal de Cabedelo Pregão Presencial 003/2010 - Prefeitura Municipal de Cabedelo Convite 007/2010 - Prefeitura Municipal de Cabedelo Pregão Presencial 004/2013 - Prefeitura Municipal de Cabedelo Convite 002/2009 - Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro Convite 003/2009 - Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro Convite 004/2009 - Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Convite 005/2009 - Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro Convite 003/2009 - Prefeitura Municipal de Caldas Brandão Convite 018/2010 - Prefeitura Municipal de Caldas Brandão Convite 005/2011 - Prefeitura Municipal de Caldas Brandão Convite

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

017/2008 - Prefeitura Municipal de Campina Grande Pregão Presencial 004/2009 - Prefeitura Municipal de Cuité Pregão Presencial 003/2011 - Prefeitura Municipal de Cuité Pregão Presencial 004/2012 - Prefeitura Municipal de Cuité Convite 015/2008 - Prefeitura Municipal de Dona Inês Convite 016/2008 - Prefeitura Municipal de Dona Inês Convite 018/2009 - Prefeitura Municipal de Dona Inês Pregão Presencial 006/2013 - Prefeitura Municipal de Guarabira Tomada de Preços 001/2013 - Prefeitura Municipal de Ingá Pregão Presencial 007/2013 - Prefeitura Municipal de Itatuba Pregão Presencial 09003/2012 - Prefeitura Municipal de João Pessoa Pregão Presencial 09010/2013 - Prefeitura Municipal de João Pessoa Pregão Presencial 09026/2014 - Prefeitura Municipal de João Pessoa Pregão Presencial 09005/2015 - Prefeitura Municipal de João Pessoa Pregão Presencial 04086/2015 - Prefeitura Municipal de João Pessoa Convite 003/2009 - Prefeitura Municipal de Juarez Távora Convite 007/2009 - Prefeitura Municipal de Juarez Távora Convite 007/2009 - Prefeitura Municipal de Juazeirinho Tomada de Preços 004/2013 - Prefeitura Municipal de Juripiranga Convite 003/2008 - Prefeitura Municipal de Juru Convite 004/2008 - Prefeitura Municipal de Juru Convite 014/2008 - Prefeitura Municipal de Juru Convite 007/2009 - Prefeitura Municipal de Juru Convite 003/2009 - Prefeitura Municipal de Juru Convite 002/2011 - Prefeitura Municipal de Juru Convite 003/2011 - Prefeitura Municipal de Juru Convite 001/2008 - Prefeitura Municipal de Lagoa Seca Pregão (Eletrônico e Presencial) 002/2009 - Prefeitura Municipal de Manaíra Pregão (Eletrônico e Presencial) 008/2009 - Prefeitura Municipal de Manaíra Pregão (Eletrônico e Presencial) 009/2009 - Prefeitura Municipal de Manaíra Pregão (Eletrônico e Presencial) 010/2009 - Prefeitura Municipal de Manaíra Pregão (Eletrônico e Presencial) 002/2010 - Prefeitura Municipal de Manaíra Pregão Presencial 006/2009 - Prefeitura Municipal de Massaranduba Pregão Presencial 006/2010 - Prefeitura Municipal de Massaranduba Pregão Presencial 006/2011 - Prefeitura Municipal de Massaranduba Convite 006/2008 - Prefeitura Municipal de Mogeiro Pregão (Eletrônico e Presencial) 50001/2008 - Prefeitura Municipal de Patos Pregão (Eletrônico e Presencial) 50016/2009 - Prefeitura Municipal de Patos Pregão (Eletrônico e Presencial) 50018/2009 - Prefeitura Municipal de Patos Pregão Presencial) 015/2016 - Prefeitura Municipal de Patos Pregão (Eletrônico e Presencial) 001/2007 - Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada - Convite 003/2009 - Prefeitura Municipal de Pilões Convite 033/2007 - Prefeitura Municipal de Puxinanã Convite 009/2008 - Prefeitura Municipal de Puxinanã Convite 005/2009 - Prefeitura Municipal de Riachão do Poço Convite 006/2009 - Prefeitura Municipal de Riachão do Poço Pregão Presencial 006/2015 - Prefeitura Municipal de Santa Rita Convite 003/2008 - Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros Convite 004/2008 - Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros Convite 005/2008 - Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros Convite 018/2007 - Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça Convite 014/2008 - Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça Convite 005/2009 - Prefeitura Municipal de Serra Redonda Convite 010/2009 - Prefeitura Municipal de Serra Redonda Convite 003/2009 - Prefeitura Municipal de Serraria Convite 007/2008 - Prefeitura Municipal de Sossêgo Pregão (Eletrônico e Presencial) 021/2008 - Prefeitura Municipal de Sousa Pregão (Eletrônico e Presencial) 002/2008 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 003/2008 - Prefeitura Municipal de Tavares Convite 006/2008 - Prefeitura Municipal de Tavares Convite 007/2008 - Prefeitura Municipal de Tavares Convite 008/2008 - Prefeitura Municipal de Tavares Convite 006/2009 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 005/2009 - Prefeitura Municipal de Tavares Convite 005/2009 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 003/2009 - Prefeitura Municipal de Tavares Convite 003/2009 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 004/2009 -

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

Prefeitura Municipal de Tavares Concurso 004/2009 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 002/2009 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 004/2010 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 005/2010 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 006/2010 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 008/2010 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 009/2010 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 010/2010 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 011/2010 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 012/2010 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 009/2011 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 010/2010 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão Presencial 016/2009 - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR João Pessoa Pregão Presencial 016/2011 - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR João Pessoa Pregão Presencial 036/2012 - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR João Pessoa
Pregão Presencial 019/2009 - Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande Pregão Presencial 020/2009 - Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande Pregão (Eletrônico e Presencial) 002/2010 - Fundo Municipal de Saúde de Manaíra Pregão Presencial 10105/2014 - Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI x SM Distribuidora de Alimentos EIRELI:

Não há registro.

MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI x MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI:

Não há registro.

d) Registros das licitações das quais a empresa pesquisada, MAXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., participou em conjunto com as demais empresas do grupo Fonseca Pires, nos termos do Pedido de Pesquisa 2246/2019, a saber:

MAXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.:

Não há registro.

MAXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x SANTA MARIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI:

Pregão Eletrônico 090052016 - Prefeitura Municipal de João Pessoa João Pessoa Dispensa por outros motivos 006/2017 - Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo Dispensa por outros motivos 007/2017 - Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo Adesão a Registro de Preço 002/2018 - Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

MAXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI:

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

Não há registro.

MAXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x Raimundo Adelmar Fonseca Pires:

Não há registro.

MAXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x SM Distribuidora de Alimentos EIRELI:

Pregão Presencial 021/2018 - Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro Pregão Presencial 022/2018 - Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro Pregão Presencial 021/2018 - Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro Pregão Presencial 022/2018 - Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro

MAXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI:

Não há registro.

e) Registros das licitações das quais a empresa pesquisada, Raimundo Adelmar Fonseca Pires, participou em conjunto com as demais empresas do grupo Fonseca Pires, nos termos do Pedido de Pesquisa 2246/2019, a saber:

Raimundo Adelmar Fonseca Pires x FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.:

Não há registro.

Raimundo Adelmar Fonseca Pires x SANTA MARIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI:

Pregão Presencial 010/2014 - Prefeitura Municipal de Água Branca Pregão Presencial 010/2015 - Prefeitura Municipal de Arara Convite 001/2015 - Prefeitura Municipal de Aroeiras Aroeiras Convite 006/2014 - Prefeitura Municipal de Aroeiras Aroeiras Convite 001/2016 - Prefeitura Municipal de Aroeiras Aroeiras Pregão Presencial 066/2015 - Prefeitura Municipal de Bayeux Pregão Presencial 025/2016 - Prefeitura Municipal de Bayeux Adesão a Registro de Preço 003/2017 - Prefeitura Municipal de Bayeux Adesão a Registro de Preço 004/2017 - Prefeitura Municipal de Bayeux Adesão a Registro de Preço 005/2017 - Prefeitura Municipal de Bayeux Adesão a Registro de Preço 006/2017 - Prefeitura Municipal de Bayeux Adesão a Registro de Preço 004/2015 - Prefeitura Municipal de Cabedelo
Pregão Presencial 002/2016 - Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha Catolé do Rocha Pregão Presencial 006/2015 - Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo Pregão Presencial 028/2014 - Prefeitura Municipal de Cuité Pregão Presencial 063/2014 - Prefeitura Municipal de Cuité Pregão Presencial 064/2014 - Prefeitura Municipal de Cuité Pregão Presencial 062/2015 - Prefeitura Municipal de Cuité Pregão Presencial 071/2015 - Prefeitura Municipal de Cuité Pregão Presencial 002/2017 - Prefeitura Municipal de Cuité Pregão Presencial 003/2017 - Prefeitura Municipal de Cuité Pregão

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

Presencial 004/2015 - Prefeitura Municipal de Esperança Pregão Presencial 015/2016 - Prefeitura Municipal de Esperança Pregão Presencial 09005/2015 - Prefeitura Municipal de João Pessoa Pregão Presencial 002/2016 - Prefeitura Municipal de Montadas Pregão Presencial 016/2016 - Prefeitura Municipal de Pombal Pregão Presencial 004/2016 - Prefeitura Municipal de Remígio Pregão Presencial 008/2016 - Prefeitura Municipal de Santa Rita Pregão Presencial 025/2014 - Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça Pregão Presencial 025/2017 - Prefeitura Municipal de São Bento Pregão Presencial 035/2017 - Prefeitura Municipal de São Bento Pregão Presencial 038/2017 - Prefeitura Municipal de São Bento Pregão Presencial 006/2019 - Prefeitura Municipal de São João do Cariri Pregão Presencial 025/2014 - Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça Convite 003/2014 - Prefeitura Municipal de Serra Redonda Convite 004/2014 - Prefeitura Municipal de Serra Redonda Convite 001/2015 - Prefeitura Municipal de Serra Redonda Convite 002/2015 - Prefeitura Municipal de Serra Redonda Convite 003/2015 - Prefeitura Municipal de Serra Redonda Convite 004/2016 - Prefeitura Municipal de Serra Redonda Pregão Presencial 005/2016 - Prefeitura Municipal de Umbuzeiro Pregão Presencial 010/2014 - Fundo Municipal de Saúde de Água Branca Adesão a Registro de Preço 014/2014 - Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

Raimundo Adelmar Fonseca Pires x MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI:

Convite 007/2009 - Prefeitura Municipal de Água Branca Convite 008/2009 - Prefeitura Municipal de Água Branca Pregão (Eletrônico e Presencial) 001/2011 - Prefeitura Municipal de Água Branca Pregão (Eletrônico e Presencial) 002/2011 - Prefeitura Municipal de Água Branca Convite 007/2010 - Prefeitura Municipal de Alagoa Nova Pregão Presencial 005/2009 - Prefeitura Municipal de Areia Pregão Presencial 005/2012 - Prefeitura Municipal de Bananeiras Convite 002/2013 - Prefeitura Municipal de Barra de Santana Pregão (Eletrônico e Presencial) 003/2007 - Prefeitura Municipal de Bayeux Pregão (Eletrônico e Presencial) 004/2007 - Prefeitura Municipal de Bayeux Pregão (Eletrônico e Presencial) 002/2008 - Prefeitura Municipal de Bayeux - Pregão Presencial 003/2009 - Prefeitura Municipal de Bayeux Pregão Presencial 010/2011 - Prefeitura Municipal de Bayeux Pregão Presencial 032/2013 - Prefeitura Municipal de Bayeux Pregão Presencial 034/2015 - Prefeitura Municipal de Bayeux Pregão Presencial 016/2009 - Prefeitura Municipal de Caaporã Pregão Presencial 021/2009 - Prefeitura Municipal de Caaporã Pregão Presencial 004/2010 - Prefeitura Municipal de Caaporã Pregão Presencial 016/2010 - Prefeitura Municipal de Caaporã Pregão Presencial 034/2011 - Prefeitura Municipal de Caaporã Pregão Presencial 003/2009 - Prefeitura Municipal de Cabedelo Pregão (Eletrônico e Presencial) 064/2009 - Prefeitura Municipal de Cabedelo Convite 069/2009 - Prefeitura Municipal de Cabedelo Pregão (Eletrônico e Presencial) 084/2009 - Prefeitura Municipal de Cabedelo Convite 020/2009 - Prefeitura Municipal de Cabedelo Pregão Presencial 003/2010 - Prefeitura Municipal de Cabedelo Convite 007/2010 - Prefeitura Municipal de Cabedelo Pregão Presencial 004/2013 - Prefeitura Municipal de Cabedelo Convite 002/2009 - Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro Convite 003/2009 - Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro Convite 004/2009 - Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro Convite 005/2009 - Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro Convite 003/2009 - Prefeitura Municipal de Caldas Brandão Convite 018/2010 - Prefeitura Municipal de Caldas Brandão Convite 005/2011 - Prefeitura Municipal de Caldas Brandão Convite 017/2008 - Prefeitura Municipal de Campina Grande Pregão Presencial 004/2009 - Prefeitura

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

Municipal de Cuité Pregão Presencial 003/2011 - Prefeitura Municipal de Cuité Pregão Presencial 004/2012 - Prefeitura Municipal de Cuité Convite 015/2008 - Prefeitura Municipal de Dona Inês Convite 016/2008 - Prefeitura Municipal de Dona Inês Convite 018/2009 - Prefeitura Municipal de Dona Inês Pregão Presencial 006/2013 - Prefeitura Municipal de Guarabira Tomada de Preços 001/2013 - Prefeitura Municipal de Ingá Pregão Presencial 007/2013 - Prefeitura Municipal de Itatuba Pregão Presencial 09003/2012 - Prefeitura Municipal de João Pessoa Pregão Presencial 09010/2013 - Prefeitura Municipal de João Pessoa Pregão Presencial 09026/2014 - Prefeitura Municipal de João Pessoa Pregão Presencial 09005/2015 - Prefeitura Municipal de João Pessoa Pregão Presencial 04086/2015 - Prefeitura Municipal de João Pessoa Convite 003/2009 - Prefeitura Municipal de Juarez Távora Convite 007/2009 - Prefeitura Municipal de Juarez Távora Convite 007/2009 - Prefeitura Municipal de Juazeirinho Tomada de Preços 004/2013 - Prefeitura Municipal de Juripiranga Convite 003/2008 - Prefeitura Municipal de Juru Convite 004/2008 - Prefeitura Municipal de Juru
Convite 014/2008 - Prefeitura Municipal de Juru Convite 007/2009 - Prefeitura Municipal de Juru Convite 003/2009 - Prefeitura Municipal de Juru Convite 002/2011 - Prefeitura Municipal de Juru Convite 003/2011 - Prefeitura Municipal de Juru Convite 001/2008 - Prefeitura Municipal de Lagoa Seca Pregão (Eletrônico e Presencial) 002/2009 - Prefeitura Municipal de Manaíra Pregão (Eletrônico e Presencial) 008/2009 - Prefeitura Municipal de Manaíra Pregão (Eletrônico e Presencial) 009/2009 - Prefeitura Municipal de Manaíra Pregão (Eletrônico e Presencial) 010/2009 - Prefeitura Municipal de Manaíra Pregão (Eletrônico e Presencial) 002/2010 - Prefeitura Municipal de Manaíra Pregão Presencial 006/2009 - Prefeitura Municipal de Massaranduba Pregão Presencial 006/2010 - Prefeitura Municipal de Massaranduba Pregão Presencial 006/2011 - Prefeitura Municipal de Massaranduba Convite 006/2008 - Prefeitura Municipal de Mogeiro Pregão (Eletrônico e Presencial) 50001/2008 - Prefeitura Municipal de Patos Pregão (Eletrônico e Presencial) 50016/2009 - Prefeitura Municipal de Patos Pregão (Eletrônico e Presencial) 50018/2009 - Prefeitura Municipal de Patos Pregão Presencial) 015/2016 - Prefeitura Municipal de Patos Pregão (Eletrônico e Presencial) 001/2007 - Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada Convite 003/2009 - Prefeitura Municipal de Pilões Convite 033/2007 - Prefeitura Municipal de Puxinanã Convite 009/2008 - Prefeitura Municipal de Puxinanã Convite 005/2009 - Prefeitura Municipal de Riachão do Poço Convite 006/2009 - Prefeitura Municipal de Riachão do Poço Pregão Presencial 006/2015 - Prefeitura Municipal de Santa Rita Convite 003/2008 - Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros Convite 004/2008 - Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros Convite 005/2008 - Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros Convite 018/2007 - Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça Convite 014/2008 - Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça Convite 005/2009 - Prefeitura Municipal de Serra Redonda Convite 010/2009 - Prefeitura Municipal de Serra Redonda Convite 003/2009 - Prefeitura Municipal de Serraria Convite 007/2008 - Prefeitura Municipal de Sossêgo Pregão (Eletrônico e Presencial) 021/2008 - Prefeitura Municipal de Sousa Pregão (Eletrônico e Presencial) 002/2008 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 003/2008 - Prefeitura Municipal de Tavares Convite 006/2008 - Prefeitura Municipal de Tavares Convite 007/2008 - Prefeitura Municipal de Tavares Convite 008/2008 - Prefeitura Municipal de Tavares Convite 006/2009 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 005/2009 - Prefeitura Municipal de Tavares Convite 005/2009 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 003/2009 - Prefeitura Municipal de Tavares - Convite 003/2009 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 004/2009 - Prefeitura Municipal de Tavares Concurso

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

004/2009 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 002/2009 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 004/2010 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 005/2010 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 006/2010 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 008/2010 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 009/2010 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 010/2010 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 011/2010 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 012/2010 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 009/2011 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão (Eletrônico e Presencial) 010/2010 - Prefeitura Municipal de Tavares Pregão Presencial 016/2009 - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR João Pessoa Pregão Presencial 016/2011 - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR João Pessoa Pregão Presencial 036/2012 - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR João Pessoa Pregão Presencial 019/2009 - Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande Pregão Presencial 020/2009 - Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande Pregão (Eletrônico e Presencial) 002/2010 - Fundo Municipal de Saúde de Manaíra Pregão Presencial 10105/2014 - Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Raimundo Adelmar Fonseca Pires x MAXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.:

Não há registro.

Raimundo Adelmar Fonseca Pires x SM Distribuidora de Alimentos EIRELI:

Não há registro.

Raimundo Adelmar Fonseca Pires x MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI:

Não há registro.

f) Registros das licitações das quais a empresa pesquisada, SM Distribuidora de Alimentos EIRELI, participou em conjunto com as demais empresas do grupo Fonseca Pires, nos termos do Pedido de Pesquisa 2246/2019, a saber:

SM Distribuidora de Alimentos EIRELI x FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.:

Não há registro.

SM Distribuidora de Alimentos EIRELI x SANTA MARIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI:

Pregão Presencial 003/2018 - Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz Pregão Presencial 002/2018 - Prefeitura Municipal de Cuité Pregão Presencial 008/2018 - Prefeitura Municipal de Fagundes Pregão Presencial 06006/2018 - Prefeitura Municipal de Monteiro Pregão Presencial 006/2018 - Prefeitura Municipal de Pocinhos Pregão Presencial 015/2018 - Prefeitura Municipal de Pocinhos Pregão Presencial 036/2018 -

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

Prefeitura Municipal de Pombal Pregão Presencial 018/2018 - Prefeitura Municipal de Princesa Isabel Pregão Presencial 008/2018 - Prefeitura Municipal de São Bento Pregão Presencial 005/2018 - Prefeitura Municipal de São João do Tigre Pregão Presencial 002/2018 - Prefeitura Municipal de Sossêgo Pregão Presencial 012/2018 - Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

SM Distribuidora de Alimentos EIRELI x MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI:

Não há registro.

SM Distribuidora de Alimentos EIRELI x MAXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.:

Pregão Presencial 021/2018 - Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro Pregão Presencial 022/2018 - Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro Pregão Presencial 021/2018 - Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro Pregão Presencial 022/2018 - Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro

SM Distribuidora de Alimentos EIRELI x Raimundo Adelmar Fonseca Pires:

Não há registro.

SM Distribuidora de Alimentos EIRELI x MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI:

Não há registro.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A jurisprudência pátria reconhece a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos relacionados às transferências legais, seja automática – a exemplo do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)[3] Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)[4], Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar

[3] PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA E DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 208/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal (Súmula 284/STF). 2. "Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal" (Súmula 208 do STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101728968, ELIANA CALMON, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2013 . DTPB.)

[4] PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS REPASSADAS AO MUNICÍPIO. INTERESSE DO FNDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. In casu, o FNDE manifestou expressamente o seu interesse de intervir no feito, na condição de assistente, o que, por si só, já firmaria a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, nos precisos termos do art. 109, I, da CF/88. 2. A seu turno, a regularidade da aplicação das verbas oriundas do convênio firmado entre o Município de Palmácia/CE e o ora recorrente, autarquia federal, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme inteligência do art. 71, VI, da CF/88. Dessa forma, perfeitamente aplicável ao caso concreto o teor da Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. Ademais, como bem discorreu o Parquet Federal, em seu parecer, **a competência da Justiça Federal "também se justifica por tratar a lide em questão de verbas federais vinculadas repassadas à municipalidade pelo FNDE, para a execução de programas educacionais (PDDE e BRALF), envolvendo, portanto, verbas de aplicação obrigatória na finalidade referida, motivo pelo qual tais recursos públicos não se incorporam aos cofres municipais, tanto que sujeitos à prestação de contas perante aquela autarquia e o TCU, levando à aplicação, inequívoca, da Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça"**. 4. Precedente desta Corte: AG118567/CE. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 00071061720124050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

(PNATE)[5], Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA)[6] e Programa Brasil Alfabetizado (PBA) –, seja fundo a fundo – tal qual as transferências realizadas por meio do Fundo Nacional de Saúde (FNS)[7] e do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)[8] –, e às transferências voluntárias.

Destarte, tendo em mente que os atos lesivos à Administração Pública imputados às empresas demandadas na presente ação referem-se a licitação que envolveu recursos provenientes do PNAE, indubitável a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

Assentada a competência jurisdicional, consigne-se, a despeito de despiciendo, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

A Constituição Federal erigiu dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção

Turma, DJE - Data::07/02/2014 - Página::95.)

[5] PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. EX-TESOUREIRO E EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E/OU PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. CONVÊNIO. FNDE E MUNICÍPIO. FATOS COMPROVADOS. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. VERBA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. **Não prospera a tese de incompetência da Justiça Federal, considerando-se que se trata de verbas repassadas, por força da Lei 10.880/2004 (art. 2º), decorrente do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), de abril a dezembro de 2004, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cuja fiscalização está sujeita aos controles da autarquia e do Tribunal de Contas da União, como órgão de controle externo.** (…) 6. Apelação dos réus improvidas. (AC 200640010020793, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/08/2014 PAGINA:83.)

[6] AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INICIAL. RECEBIMENTO. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MÉRITO. INDÍCIOS SUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O Ministério Público Federal intentou a Ação Civil Pública n.º 0001155-21.2010.4.05.8501, por supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, dispensas de certames e em celebração de contratos, todos vinculados ao Programa Brasil Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (PEJA), Programa Nacional de Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE), Programa Dinheiro Direito na Escola (PDDE) e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) no Município de Pinhão/SE. 2 - **Em face do art. 109, I, da CF/88 e da Súmula 208 do STJ, compete à Justiça Federal apreciar ação civil pública de improbidade administrativa relativa a convênio firmado com recursos da União.** (...) Agravo de instrumento desprovido. (AG 00084913420114050000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::06/10/2011 - Página::165.)

[7] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. SÚMULA 208 DO STJ. (...) II - **O § 4º do artigo 33 da Lei nº. 8.080/90 e o artigo 3º do Decreto federal nº 1.232/94 estabelecem que os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS - estão sob fiscalização dos órgãos de auditoria do Ministério da Saúde e também do TCU, revelando o interesse da União sobre a destinação das verbas procedentes do Fundo.** III - É competente a Justiça Federal para julgar ação envolvendo verbas públicas federais repassadas à Prefeitura por intermédio de convênio, assinado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Municipalidade, porquanto sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União e à fiscalização do Ministério da Saúde. Aplicação da Súmula 208 do STJ. Precedentes do STJ. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00154605620104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2011 PÁGINA: 478 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

[8] PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DESFAVOR DE EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUANTO ÀS VERBAS FEDERAIS RECEBIDAS POR FORÇA DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito mostra-se evidenciada pelo fato de que a ação de improbidade administrativa foi ajuizada por órgão da União, no caso o Ministério Público Federal, o que implica em admitir que os interesses aqui tutelados se revestem de caráter federal, a justificar o processamento do feito perante esta Justiça, ainda que a União ou suas entidades não tenham manifestado interesse em ingressar na lide. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 2. As verbas repassadas por Ente Federal, embora transferidas ao Município, não perdem seu caráter federal. 3. Agravo de instrumento provido (AG , JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/05/2011 PAGINA:36.)

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

do patrimônio público e social (art. 129, inc. III), bem como outras funções que lhe fossem conferidas por lei (art. 129, inc. IX), mister implementado no plano infraconstitucional pela Lei Anticorrupção (art. 19) e pela Lei Complementar nº 75/93 (art. 6º, inc. VII, alínea *b*).

Patente, portanto, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Lei n.º 12.846/13 dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública. No entanto, a responsabilização de administradores e dirigentes autores, coautores ou partícipes dos atos lesivos imputados às pessoas jurídicas é admitida por lei, senão vejamos:

> Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.
> § 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.
> § 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Infere-se do dispositivo transcrito que a responsabilização da pessoa natural autora, coautora ou partícipe do ato ilícito é *possível* – embora não seja *necessária*, dada a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica independentemente da responsabilização individual da pessoa física. Outrossim, diverso do que se dá com as pessoas jurídicas, a responsabilidade dos dirigentes e administradores é subjetiva, exigindo a comprovação de dolo ou culpa. Colhe-se, neste sentido, o magistério de Ronaldo Pinheiro de Queiroz, *in verbis*:

> Muito embora o foco principal da lei seja a responsabilização da pessoa jurídica, a norma deixa claro que isso não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito (LAC, art. 3º).
> O regime de responsabilidade das pessoas físicas difere do regime empregado para as pessoas jurídicas, sendo que estas cometem atos lesivos *próprios* e respondem objetivamente por suas condutas, enquanto que os dirigentes e administradores cometem atos lesivos *impróprios* (coautoria ou participação) e respondem subjetivamente (dolo ou culpa). Isso significa dizer que a pessoa jurídica pode figurar sozinha como ré na ação, mas as pessoas físicas só podem ser acionadas se tiverem *concorrido* para a prática do ato junto com a empresa. [9]

In casu, inadmitir a imputação à pessoa física coautora dos atos lesivos à Administração Pública sob o argumento de possibilidade de responsabilização por ato de improbidade administrativa redundaria por *excluir* a responsabilidade da pessoa natural, interpretação que, à evidência, é contrária à literalidade do dispositivo – que, repise-se, prevê que a responsabilização da pessoa jurídica *não exclui* a responsabilidade de pessoas físicas autoras, coautoras ou partícipes do ato ilícito.

[9] SOUSA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Coord). **Lei Anticorrupção**, Bahia:Editora JusPodivm, 2015. P. 308.

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

Explicamos: aceitar que a responsabilidade da pessoa natural deve ser veiculada no âmbito da improbidade administrativa *isentaria* o dirigente ou administrador de responsabilização, dada a impossibilidade de figurar sozinho no polo passivo de ação de improbidade administrativa, conforme reconhecido pela jurisprudência[10]. No caso em tela, à míngua de participação de agente público nas condutas lesivas imputadas aos réus, restaria inviabilizada a responsabilização da pessoa natural, a despeito de sua contribuição capital para os atos lesivos.

Ademais, as sanções previstas na Lei Anticorrupção são parcialmente aplicáveis às pessoas físicas – a exemplo da multa, publicação extraordinária da decisão condenatória, perdimento de bens, direitos ou valores, proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público –, a denotar a inexistência de óbice à sua responsabilização com supedâneo na Lei Anticorrupção.

DA APLICABILIDADE DA LEI N. 12.846/13 AOS ATOS LESIVOS IMPUTADOS AOS RÉUS

A República Federativa do Brasil ratificou a Convenção sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE [11], Convenção Interamericana contra a Corrupção [12] e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção [13], obrigando-se a punir de forma efetiva os atos de corrupção. Neste contexto surgiu a Lei n.º 12.846/13, cognominada Lei Anticorrupção.

Registre-se desde logo que, a despeito da sugestão extraída do nome, a Lei Anticorrupção não se restringe à corrupção propriamente dita (conceder vantagem indevida a agente público), aplicando-se também às condutas que constituam fraude às licitações e aos contratos públicos, previstos em art. 5º., inc. IV. Os atos lesivos a seguir descritos incluem-se, dentre outro, justamente nesta categoria de atos.

Com efeito, a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, ao dispor sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, inaugurou nova esfera de responsabilização por atos

[10] Cite-se, por todos, o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA APENAS CONTRA PARTICULAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. I - A abrangência do conceito de agente público estabelecido pela Lei de Improbidade Administrativa encontra-se em perfeita sintonia com o construído pela doutrina e jurisprudência, estando em conformidade com o art. 37 da Constituição da República. II - Nos termos da Lei n. 8.429/92, podem responder pela prática de ato de improbidade administrativa o agente público (arts. 1º e 2º), ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º). III - A responsabilização pela prática de ato de improbidade pode alcançar terceiro ou particular, que não seja agente público, apenas em três hipóteses: a) quando tenha induzido o agente público a praticar o ato ímprobo; b) quando haja concorrido com o agente público para a prática do ato ímprobo; ou c) tenha se beneficiado com o ato ímprobo praticado pelo agente público. IV - Inviável a propositura de ação de improbidade administrativa contra o particular, sem a presença de um agente público no polo passivo, o que não impede eventual responsabilização penal ou ressarcimento ao Erário, pelas vias adequadas. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (RESP 201303229557, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB:.)

[11] Decreto 3.678/2010.

[12] Decreto 4.410/2002.

[13] Decreto 5.687/2006.

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

classificados como corrupção *lato sensu*.

O novo estatuto, busca-se responsabilizar objetivamente as sociedades empresárias e simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário, bem como fundações, associações ou sociedades estrangeiras, constituídas de fato ou de direito, por atos lesivos ilícitos nela previstos, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Nesse sistema de responsabilização, o art. 5º dispõe que constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

> Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º , que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:
> I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
> II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
> **III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;**
> IV - no tocante a licitações e contratos:
> **a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;**
> b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
> c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
> d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
> **e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;**
> f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
> g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
> V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Em razão da prática de qualquer desses atos, a lei autoriza a União, os Estados, o

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, e o Ministério Público a ajuizar ação civil pública com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras (art. 19)[14], aplicadas isolada ou cumulativamente:

> Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:
> I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;
> II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;
> III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;
> IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

DAS PRÁTICAS DE ATOS DE CORRUPÇÃO EMPRESARIAL

No caso dos presentes autos, tem-se que cada uma das empresas ora demandadas praticou os seguintes atos de corrupção empresarial:

> a) **art. 5º, inciso III**- comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
>
> **b) art. 5º, inciso IV, alínea a -** fraudar, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo de procedimentos licitação de forma reiterada;
>
> c) **art. 5º, inciso IV, alínea e -** criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
>
> d) art. **5º, inciso V** - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

[14] Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas no art. 19, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa. São penalidades administrativas do art. 6º, a multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e a publicação extraordinária da decisão condenatória.

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

No tocante à imputação do item "a" acima, resta demonstrado que, após a criação da Raimundo Adelmar Fonseca Pires EPP e da Mega Master Comercial de Alimentos LTDA por parte de **Raimundo Adelmar Fonseca Pires** e **Miguel Ângelo Fonseca Pires**, respectivamente, as demais empresas foram criadas com o intuito de simular concorrência em certames licitatórios e burlar punição aplicada à Mega Master Comercial de Alimentos LTDA.

Com relação à imputação do item "b" acima, destaca-se que a Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal constatou que, mesmo demonstrada de forma cabal a administração conjunta das empresas, as pessoas jurídicas concorreram entre si diversas vezes em licitações no Estado da Paraíba entre 2005 e 2019. A SM Distribuidora concorreu com outras empresas do grupo 16 (dezesseis vezes). A empresa Raimundo Adelmar Fonseca Pires concorreu com outras empresas do grupo 166 (cento e sessenta e seis vezes). A empresa Máxima Distribuidora de Alimentos LTDA concorreu com outras empresas do grupo 08 (oito) vezes. A empresa Mega Master Comercial de Alimentos concorreu com as outras empresas do grupo 129 (cento e vinte e nove) vezes. A empresa Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA concorreu com as outras empresas do grupo 68 (sessenta e oito) vezes. Por fim, a empresa Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA concorreu com outras empresas do grupo por 06 (seis) vezes.

No que pertine à imputação do item "c" acima, vê-se que, com exceção de **Raimundo Adelmar Fonseca Pires** e **Miguel Ângelo Fonseca Pires**, todas as demais pessoas que figuram ou figuraram nos quadros societários das empresas, foram utilizadas como "laranjas", de forma consciente, para abertura de empresas que apenas simularam concorrência com as demais e também com o fito de sonegar impostos, visto que foi confessado pelos próprios administradores que as demais empresas foram abertas também para supostamente não perder o enquadramento no SIMPLES Nacional. *In casu,* é importante destacar, com todo respeito a linha defensiva dos demandados em autos de Procedimento Criminal no âmbito do MPF(PIC 1.24.004.00012/2019-25), é muito mais estratégico para investigados confessar a prática de sonegação de impostos, do que admitir outras atividades ilícitas, diante do atual entedimento jurisprudencial(STJ, HC 362478). Destaca-se ainda que não existe vedação para que empresas, que não tenham a categorização de pequeno porte ou Microempresa, participem de procedimentos licitatórios.

Ora, Excelência, a prática ilícita já confessada que leva a sonegação de impostos, acarreta inclusive, para além da fraude intersubjetiva em procedimento licitatório, uma prática de *dumping,* a afastar concorrentes, uma vez que um conglomerado de empresas atua na condição de pequena sociedade empresária em detrimento de outras que "concorrem" com as empresas demandadas. Como será mostrado adiante, os registros do sistema SAGRES, demonstram que a prática de corrupção empresarial do grupo Fonseca Pires, tornou referidas pessoas jurídicas hegemônicas em licitações em centenas de municípios da Paraíba, e, quiçá, com capilaridade em outros Estados vizinhos.

De outra banda, os fatos que se adéquam ao inciso V, destaca-se o depoimento dos demandados RAIMUNDO e MIGUEL e demais representantes legais, das empresas(laranjas conscientes) demonstram que as empresas a) Santa Maria

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

Comércio de Alimentos LTDA – ME (CNPJ 19.253.218/0001-86); b) Máxima Distribuidora de Alimentos LTDA – ME (CNPJ 19.074.142/0001-21); c) SM Distribuidora de Alimentos EIRELI (CNPJ n. 28.442.118/0001-99) e d) MCM Distribuidora de Alimentos EIRELI (CNPJ n. 30.597.557/0001-93) foram constituídas de maneira, dentre outros, a burlar à fiscalização tributária.

Vejamos trecho do depoimento do demandado Raimundo Adelmar:

> *"(...) Perguntado se tem procuração pra administrar alguma outra empresa desse mesmo ramo de atividade, RESPONDEU: QUE tem; Perguntado quais são essas empresas; RESPONDEU: QUE tem procuração da SM distribuidora e da Santa Maria; Perguntado se sabe informar quem seriam os representantes legais formais; RESPONDEU: QUE da Santa Maria é Felipe e da SM é Santino; Perguntado porque não integra o quadro social dessas empresas; RESPONDEU: QUE a única que não trabalha com licitação é a Fonseca Pires, que é uma distribuidora atacadista que vende para o setor privado, e que, pela lei, existe um teto máximo de venda para microempresa e empresa de pequeno porte, que foi ultrapassado pela Raimundo Adelmar, razão pela qual abordou seus funcionários mais antigos explicando a situação, que poderia participar de bem menos licitações, e informando que poderia ser necessário demiti-los, tendo Nalígia oferecido seu nome, e que chegou a pagar uma casa e o condomínio para ela; Perguntado se Felipe Eliziário ainda trabalha para o depoente, RESPONDEU: QUE não, que, após a operação, por orientação de seus advogados, demitiu Felipe das empresas, de forma que atualmente ele é apenas sócio da Santa Maria; Perguntado se sabe informar se a Santa Maria sofreu alguma penalidade para poder participar de licitação; RESPONDEU: QUE, pelo que sabe, não; Perguntado sobre a Raimundo Adelmar; RESPONDEU: QUE a Raimundo Adelmar sofreu uma punição do Governo do Estado, mas restrita só para o Governo do Estado;(...)"*

De igual modo a confessar a constituição de pessoa jurídica por intermédio de laranjas, segue trecho do depoimento do demandado Miguel Angêlo:

> *"(...) Perguntado qual era a sua relação com Macário e com Santino; RESPONDEU: QUE Macário era amigo pessoal de muitos anos e Santino começou trabalhando com o depoente, e depois o depoente deu uma oportunidade a ele, então, depois Santino resolveu ir por conta própria; Perguntado se Santino também era funcionário do Sr. Raimundo Adelmar; RESPONDEU: QUE exatamente; Perguntado se nesse caso ele não era seu concorrente; RESPONDEU: QUE não, em hipótese alguma, assim, no caso ele era mas era seu sócio, nesse caso não era seu concorrente, o depoente não sabe se está interpretando errado; Explicado que a sua empresa, como muitas empresas da atividade econômica de fornecimento de alimentos, trabalha com contratos públicos, e isso não é ilícito, isso é legal, é lícito, buscar lucro é lícito, mas o que se busca na contratação pública é a melhor proposta, o empresário vai buscar fazer uma negociação, então se o depoente tem um sócio que é funcionário de uma outra empresa que vai estar disputando com o depoente uma proposta, em princípio seriam concorrentes, então é nesse contexto que o depoente está sendo perguntado se Santino não seria um concorrente seu; RESPONDEU: QUE seria; Perguntado qual era a relação que o depoente tinha com o Sr. Santino ao ponto de colocá-lo como seu sócio, se era uma relação de confiança; RESPONDEU: QUE de confiança; Perguntado se além da Mega Master tinha outra empresa; RESPONDEU: QUE tem mais duas das quais não faz parte do quadro societário, mas são do depoente; Perguntado quais são; RESPONDEU: QUE a Máxima Distribuidora de Alimentos que, quando foi aberta ficou no nome da esposa do depoente, no nome da irmã gêmea do depoente e no nome de um funcionário de extrema confiança que há mais de dez anos trabalha com o depoente, Lindomar Francisco da Silva; Perguntado qual a razão de colocar funcionário como sendo seu sócio; RESPONDEU: QUE esse funcionário trabalhou com o depoente de doze a quatorze anos, começou a trabalhar com o depoente e era*

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

muito experiente e muito eficaz no trabalho, pagava para ele mil reais por mês, e ele já iria sair por que o salário dele era muito pouco, foi quando o depoente teve a necessidade de abrir outra empresa porque o faturamento da Mega Master estava muito alto, e já estava perdendo as vendas por causa da lei da microempresa, então teve que abrir outra empresa, chamando Lindomar para ser sócio, praticamente dobrou o salário dele, que deixou de ganhar mil reais para ganhar dois mil e quinhentos reais para ser sócio da Máxima, mas sempre quem ficava a frente de tudo era o depoente, Perguntado se seria o Lindomar esse funcionário. RESPONDEU: QUE sim, era Lindomar; Perguntado se ele ainda é sócio hoje; RESPONDEU: QUE é sócio da mesma forma;(...)"

Ademais, da análise do contrato social, verifica-se ainda a prática em tese do crime de falsidade ideológica na constituição da empresa por interposta pessoa e na integralização do capital social, por laranjas, denominados conscientes, que tinha pleno conhecimento do que fazem, ainda que seja pelo temor reverencial aos seus empregadores e/ou porque recebem vantagens ilícitas por esta condição.

Destaca-se que a Sra. Tássia Bezerra Gomes Pires em 14 de maio de 2018 se retira dos quadros societários da empresa MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME e, em 29 de maio de 2018, constitui nova empresa, qual seja: MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, ambas administradas efetivamente pelo demandado MIGUEL ANGÊLO.

DA FRAUDE INTERSUBJETIVA E DEMAIS CONDUTAS

A atuação de empresas pertencentes a um mesmo grupo pode caracteriza "fraude intersubjetiva", sendo irrelevante que, como no caso, outras pessoas físicas e/ou jurídicas tenham comparecido, já que houve prejuízo ao caráter competitivo do certame e a economicidade dos recursos públicos.

Como peças do mesmo esquema criminoso, as empresas do Grupo Fonseca Pires são administradas de fato pelos demandados MIGUEL ANGELO e RAIMUNDO ADELMAR, de maneira que não poderiam concorrer licitamente nos mesmos certames públicos. Assim, sempre que elas apareceram como licitantes, as provas apresentadas demonstram que na verdade houve fraude licitatória na modalidade de frustração do caráter competitivo do certame por **vínculo intersubjetivo entre os concorrentes**.

Efetivamente, as fraudes licitatórias decorrem da participação conjunta de empresas que são administradas de fato pelo mesmo grupo econômico – indicando a burla à competitividade dos certames. Note-se que não se imputa a simples existência de fraudes formais nos referidos procedimentos licitatórios, mas, sim, de **fraudes intersubjetivas**, ocasionadas pelos vínculos existentes entre os sócios formais ("laranjas") e os reais administradores das pessoas jurídicas.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE elaborou diretrizes para combater o conluio entre concorrentes em licitações públicas [15], elencando dentre elas a aqui denunciada fraude intersubjetiva por acordo entre licitantes.

[15] O livro *Diretrizes para Combater o Conluio Entre Concorrentes em Licitações Públicas* encontra-se disponível em português no sítio: http://www.oecd.org/competition/cartels/44162082.pdf, acesso em 26.11.19

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

Parte-se da premissa de que "*as conspirações entre licitantes podem assumir diversas formas, sendo que qualquer delas impede os esforços dos responsáveis pelas aquisições – frequentemente governos locais e nacionais – de obterem produtos e serviços ao mais baixo preço possível. Frequentemente, os concorrentes definem quem vai apresentar a proposta para ser adjudicada através de um processo licitatório. Um objetivo comum numa conspiração de concertação de propostas é o aumento do valor da proposta vencedora e, consequentemente, do lucro dos proponentes escolhidos*".

Sabe-se que "o*s esquemas de cartel em licitações frequentemente incluem mecanismos de partilha e distribuição entre os conspiradores dos lucros adicionais obtidos através da contratação por preço final mais elevado. Por exemplo, os concorrentes que combinam não apresentarem propostas ou apresentarem propostas para perder podem ser subcontratados ou obter contratos de fornecimento do concorrente cuja proposta foi adjudicada, de forma a dividir com este os lucros obtidos através da proposta com o preço mais elevado, alcançados de forma ilegal*".

Os cartéis em licitações podem a longo prazo utilizar métodos muito mais elaborados de obtenção de adjudicações de contratos, de monitorização e de divisão dos lucros do conluio durante meses ou anos. O conluio entre concorrentes pode também incluir pagamentos em dinheiro feitos pelo detentor da proposta adjudicada a um ou mais dos conspiradores. Este chamado pagamento compensatório é também por vezes associado a empresas que submetem propostas "fictícias" (ou "de cobertura" - mais elevadas).

A OCDE reconhece que, apesar de os indivíduos e empresas poderem entrar em acordo para implementar esquemas de conluio numa variedade de formas, costumam ser utilizadas, concomitantemente, uma ou mais de várias estratégias comuns. Estas técnicas não são mutuamente exclusivas. Por exemplo, as propostas de cobertura podem ser utilizadas em conjunto com o esquema de propostas rotativas (ou "rodízio"). Estas estratégias podem resultar em padrões que os responsáveis pela contratação podem detectar, podendo então ajudar a revelar esquemas de conluio.

A seguir, elenca-se as formas mais comuns de fraudes em licitação, de acordo com a OCDE:

> a) **Propostas Fictícias ou de Cobertura**. As propostas fictícias, ou de cobertura (também designadas como complementares, de cortesia, figurativas, ou simbólicas) são a forma mais frequente de implementação dos esquemas de conluio entre concorrentes. Ocorre quando indivíduos ou empresas combinam submeter propostas que envolvem, pelo menos, um dos seguintes comportamentos: (1) Um dos concorrentes aceita apresentar uma proposta mais elevada do que a proposta do candidato escolhido, (2) Um concorrente apresenta uma proposta que já sabe de antemão que é demasiado elevada para ser aceita, ou (3) Um concorrente apresenta uma proposta que contém condições específicas que sabe de antemão que serão inaceitáveis para o comprador. As propostas fictícias são concebidas para dar a aparência de uma concorrência genuína entre os licitantes.
>
> b) **Supressão de propostas**. Os esquemas de supressão de propostas envolvem acordos entre os concorrentes nos quais uma ou mais empresas estipulam abster-se de concorrer ou retiram uma proposta previamente apresentada para que a proposta do concorrente

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

escolhido seja aceite. Fundamentalmente, a supressão de propostas implica que uma empresa não apresenta uma proposta para apreciação final.

c) **Propostas Rotativas ou Rodízio**. Nos esquemas de propostas rotativas (ou rodízio), as empresas conspiradoras continuam a concorrer, mas combinam apresentar alternadamente a proposta vencedora (i.e. a proposta de valor mais baixo). A forma como os acordos de propostas rotativas são implementados pode variar. Por exemplo, os conspiradores podem decidir atribuir aproximadamente os mesmos valores monetários de um determinado grupo de contratos a cada empresa ou atribuir a cada uma valores que correspondam ao seu respectivo tamanho.

d) **Divisão do Mercado**. Os concorrentes definem os contornos do mercado e acordam em não concorrer para determinados clientes ou em áreas geográficas específicas. As empresas concorrentes podem, por exemplo, atribuir clientes específicos ou tipos de clientes a diferentes empresas, para que os demais concorrentes não apresentem propostas (ou apresentem apenas uma proposta fictícia) para contratos ofertados por essas classes de potenciais clientes. Em troca, o concorrente não apresenta propostas competitivas a um grupo específico de clientes atribuído a outras empresas integrantes do cartel.

Veja-se que, para a OCDE, os meios mais comuns de fraude licitatória são justamente as fraudes intersubjetivas por acordo entre licitantes.

No caso da presente imputação, a Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal constatou que as empresas concorreram entre si diversas vezes em licitações no Estado da Paraíba entre 2005 e 2019. A SM Distribuidora concorreu com outras empresas do grupo 16 (dezesseis vezes). A empresa Raimundo Adelmar Fonseca Pires concorreu com outras empresas do grupo 166 (cento e sessenta e seis vezes). A empresa Máxima Distribuidora de Alimentos LTDA concorreu com outras empresas do grupo 08 (oito) vezes. A empresa Mega Master Comercial de Alimentos concorreu com as outras empresas do grupo 129 (cento e vinte e nove) vezes. A empresa Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA concorreu com as outras empresas do grupo 68 (sessenta e oito) vezes. Por fim, a empresa Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA concorreu com outras empresas do grupo por 06 (seis) vezes.

De importância para os fatos acima narrados a transcrição dos depoimentos de alguns representantes legais da empresas perante o MPF, notadamente dos ora demandados:

RAIMUNDO ALDEMAR FONSECA PIRES: Perguntado se é representante legal da empresa Raimundo Adelmar, RESPONDEU QUE sim; Perguntado quando constituiu a empresa, RESPONDEU QUE em agosto de dois mil e cinco, salvo engano; Perguntado se a empresa ainda está ativa, RESPONDEU QUE está; Perguntado se recorda quantos funcionários teve, RESPONDEU QUE não, porque uns saem e entram outros, mas tem uma média de vinte a vinte e dois funcionários; Perguntado se, além da empresa Raimundo Adelmar, possui outra empresa, RESPONDEU QUE possui; Perguntado qual, RESPONDEU QUE possui a Fonseca Pires Distribuidora; Perguntado se recorda quando foi que constituiu a Fonseca Pires, RESPONDEU QUE acha que foi dois anos após a constituição da Raimundo Adelmar, em dois mil e seis ou dois mil e sete ou dois mil e oito; Perguntado se a Raimundo Adelmar tem algum nome fantasia; RESPONDEU: QUE tem, Fonseca Pires; Perguntado a razão pela qual usa esse nome; RESPONDEU: QUE como o negócio é familiar, colocou o nome da família; Perguntado se além dessas duas empresas participa, ainda que informalmente, de

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

outras empresas; RESPONDEU: QUE não; Perguntado se tem procuração pra administrar alguma outra empresa desse mesmo ramo de atividade, RESPONDEU: QUE tem; Perguntado quais são essas empresas; RESPONDEU: QUE tem procuração da SM distribuidora e da Santa Maria; Perguntado se sabe informar quem seriam os representantes legais formais; RESPONDEU: QUE da Santa Maria é Felipe e da SM é Santino; Perguntado porque não integra o quadro social dessas empresas; RESPONDEU: QUE a única que não trabalha com licitação é a Fonseca Pires, que é uma distribuidora atacadista que vende para o setor privado, e que, pela lei, existe um teto máximo de venda para microempresa e empresa de pequeno porte, que foi ultrapassado pela Raimundo Adelmar, razão pela qual abordou seus funcionários mais antigos explicando a situação, que poderia participar de bem menos licitações, e informando que poderia ser necessário demiti-los, tendo Nalígia oferecido seu nome, e que chegou a pagar uma casa e o condomínio para ela; Perguntado se Felipe Eliziário ainda trabalha para o depoente, RESPONDEU: QUE não, que, após a operação, por orientação de seus advogados, demitiu Felipe das empresas, de forma que atualmente ele é apenas sócio da Santa Maria; Perguntado se sabe informar se a Santa Maria sofreu alguma penalidade para poder participar de licitação; RESPONDEU: QUE, pelo que sabe, não; Perguntado sobre a Raimundo Adelmar; RESPONDEU: QUE a Raimundo Adelmar sofreu uma punição do Governo do Estado, mas restrita só para o Governo do Estado; Perguntado sobre a informação de que Felipe estaria morando fora do país; RESPONDEU: QUE quem mora fora do país é Macário, funcionário do seu irmão Miguel; Perguntado qual é a atividade econômica da Raimundo Adelmar, da Fonseca Pires, da Santa Maria e da SM; RESPONDEU: QUE é o principal é gêneros alimentícios, mas também trabalha com material de limpeza e material de expediente; Perguntado sobre locação de veículos; RESPONDEU: QUE faz locação de veículos, inclusive para essas outras empresas, tanto para Santa Maria como para SM; Perguntado sobre locações de prédios; RESPONDEU: QUE, da mesma forma, são locados imóveis para a Santa Maria e para a SM; Perguntado se essas locações fazem parte da atividade econômica da empresa ou se o depoente faz isso enquanto pessoa física; RESPONDEU: QUE é locação de pessoa jurídica, pois há dez galpões pertencentes à pessoa jurídica Raimundo Adelmar; Perguntado sobre a proximidade das sedes das empresas; RESPONDEU: QUE é um condomínio logístico dividido por galpões na Av. Jornalista Assis Chateaubriand, 4755; Perguntado sobre a quantidade de galpões; RESPONDEU: QUE são dez galpões; Perguntado quais empresas funcionam nesses galpões; RESPONDEU: QUE são Raimundo Adelmar, Fonseca Pires Distribuidora, SM Distribuidora e Santa Maria; Perguntado se, após essas quatro empresas, duas das quais é formalmente sócio, e duas das quais apenas tem procuração para gerir, constituiu mais alguma empresa; RESPONDEU QUE tem apenas uma empresa que trabalha também com a parte de aviação em São Paulo, que não tem nada a ver com as outras; Perguntado se tem alguma atividade no ramo de gêneros alimentícios em Juazeiro do Norte; RESPONDEU: QUE não; Perguntado se a SM Distribuidora de Alimentos não tem atividade em Juazeiro do Norte; RESPONDEU: QUE, pelo que sabe, não tem, que inclusive nunca participou de licitação no Ceará; Perguntado se tem como única sócia formal sua filha Jéssica; RESPONDEU: QUE Jéssica, que é médica, só é sócia da Fonseca Pires Distribuidora, da empresa que não trabalha com órgão público, só com empresa privada; Perguntado se além disso teria procuração para administrar a Santa Maria, RESPONDEU: QUE sim; Perguntado se é a empresa que já foi do Santino; RESPONDEU: QUE sim; Perguntado se é a empresa que hoje estaria em nome da Nalígia; RESPONDEU: QUE Naligia também já saiu, e hoje é no nome só de Felipe Eliziario; Perguntado se a SM estaria hoje só no nome do Santino; RESPONDEU: QUE conhece Santino há mais de quinze anos, quando começou a trabalhar com o depoente quando ainda era menor, e que tem Santino como um filho, uma pessoa de confiança, por isso colocou a empresa no nome dele; Perguntado se além da Jéssica, tem outros filhos; RESPONDEU: QUE não; Perguntado em algum momento as suas duas empresas tiveram escrituração contábil zerada; RESPONDEU: QUE não; Perguntado qual é a sua relação com Wendel Gutemberg; RESPONDEU: QUE Wendel é representante da Santa Maria, antigamente era autônomo, trabalhava por várias empresas, mas hoje é funcionário da Santa Maria; Perguntado pelo advogado se durante todo esse tempo foi regular com a Receita Federal em se tratando de impostos; RESPONDEU: QUE todas essas

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

empresas, todas as quatro, inclusive as duas que são no nome do depoente e as outras duas que administra, não têm nenhum imposto atrasado, nem dívidas com fornecedores, que não fez empréstimos no nome da SM ou da Santa Maria, que todos os empréstimos foram contraídos em nome tanto da Fonseca como da Raimundo, e está tudo em dia; Perguntado pelo advogado sobre a motivação para a abertura das empresas; RESPONDEU: QUE como microempresa tem vantagens, podendo até dar lances que, se não fosse microempresa, não poderia.

MIGUEL ÂNGELO FONSECA PIRES: Perguntado se é o representante legal da empresa Mega Master Comercial de Alimentos LTDA; RESPONDEU: QUE sim; Perguntado quando foi que constituiu essa empresa; RESPONDEU: QUE foi em novembro de dois mil e seis, há treze anos; Perguntado se nessa empresa é o único sócio ou tem outros sócios; RESPONDEU: QUE sempre foi sócio minoritário, mas hoje a empresa é individual, só em nome do depoente; Perguntado se em algum outro momento a empresa teve outro sócio; RESPONDEU: QUE sim; Perguntado quem era; RESPONDEU: QUE inicialmente foi Macário Jacomé e depois foi Santino Massena; Perguntado qual era a sua relação com Macário e com Santino; RESPONDEU: QUE Macário era amigo pessoal de muitos anos e Santino começou trabalhando com o depoente, e depois o depoente deu uma oportunidade a ele, então, depois Santino resolveu ir por conta própria; Perguntado se Santino também era funcionário do Sr. Raimundo Adelmar; RESPONDEU: QUE exatamente; Perguntado se nesse caso ele não era seu concorrente; RESPONDEU: QUE não, em hipótese alguma, assim, no caso ele era mas era seu sócio, nesse caso não era seu concorrente, o depoente não sabe se está interpretando errado; Explicado que a sua empresa, como muitas empresas da atividade econômica de fornecimento de alimentos, trabalha com contratos públicos, e isso não é ilícito, isso é legal, é lícito, buscar lucro é lícito, mas o que se busca na contratação pública é a melhor proposta, o empresário vai buscar fazer uma negociação, então se o depoente tem um sócio que é funcionário de uma outra empresa que vai estar disputando com o depoente uma proposta, em princípio seriam concorrentes, então é nesse contexto que o depoente está sendo perguntado se Santino não seria um concorrente seu; RESPONDEU: QUE seria; Perguntado qual era a relação que o depoente tinha com o Sr. Santino ao ponto de colocá-lo como seu sócio, se era uma relação de confiança; RESPONDEU: QUE de confiança; Perguntado se além da Mega Master tinha outra empresa; RESPONDEU: QUE tem mais duas das quais não faz parte do quadro societário, mas são do depoente; Perguntado quais são; RESPONDEU: QUE a Máxima Distribuidora de Alimentos que, quando foi aberta ficou no nome da esposa do depoente, no nome da irmã gêmea do depoente e no nome de um funcionário de extrema confiança que há mais de dez anos trabalha com o depoente, Lindomar Francisco da Silva; Perguntado qual a razão de colocar funcionário como sendo seu sócio; RESPONDEU: QUE esse funcionário trabalhou com o depoente de doze a quatorze anos, começou a trabalhar com o depoente e era muito experiente e muito eficaz no trabalho, pagava para ele mil reais por mês, e ele já iria sair por que o salário dele era muito pouco, foi quando o depoente teve a necessidade de abrir outra empresa porque o faturamento da Mega Master estava muito alto, e já estava perdendo as vendas por causa da lei da microempresa, então teve que abrir outra empresa, chamando Lindomar para ser sócio, praticamente dobrou o salário dele, que deixou de ganhar mil reais para ganhar dois mil e quinhentos reais para ser sócio da Máxima, mas sempre quem ficava a frente de tudo era o depoente, Perguntado se seria o Lindomar esse funcionário. RESPONDEU: QUE sim, era Lindomar; Perguntado se ele ainda é sócio hoje; RESPONDEU: QUE é sócio da mesma forma; Perguntado se seria junto com a sua esposa; RESPONDEU: QUE não, sua esposa já saiu há já um bom tempo, sua esposa é dona da MCM; Perguntado se a Joaquina é sua irmã; RESPONDEU: QUE sim, sua irmã; Perguntado a quem pertence hoje a MCM; RESPONDEU: QUE pertence a Tássia Bezerra Gomes Pires, sua esposa; Perguntado se ela tem procuração, se ela outorgou procuração para o depoente gerenciar a empresa; RESPONDEU: QUE exatamente, que até as procurações bancárias são no nome do depoente, os cheques, os cartões, sua esposa não sabe de nada disso, ela é nutricionista, quando tiveram o segundo filho ela deixou de trabalhar para poder cuidar do segundo filho; Perguntou se o depoente é sócio formal da Mega Master; RESPONDEU: QUE sim, que a Mega Master hoje é uma empresa individual,

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

ela só está no nome do depoente; Perguntado se a Mega Master sofreu alguma penalidade para poder participar de licitação; RESPONDEU: QUE não, houve advertências, penalidades mesmo não, houve uma informação errada uma vez, inclusive o depoente tinha alguns contratos no estado e ingressaram com recursos, logo eles tiraram essa penalização e o Tribunal de Contas deu uma carta, dizendo que a empresa não tinha nenhuma penalização, o depoente tem esse documento; Perguntado se foi aí que constituiu a Máxima; RESPONDEU: QUE acha que a Máxima é de dois mil e quinze; Perguntada se foi em nome da sua esposa, da sua irmã e um funcionário; RESPONDEU e Lindomar; Perguntado e depois; RESPONDEU: QUE a MCM que tem um ano e pouco, porque o faturamento da Máxima no ano passado estourou, passou dos dez milhões tanto ela como o da Mega em faturamento anual, então tinha que ter outra empresa quando não podia participar das licitações por causa da lei da microempresa; Perguntado se todas as suas empresas possuem veículos; RESPONDEU: QUE todas têm veículos próprios; Perguntado elas fazem alguma locação de veículo com Raimundo Adelmar; RESPONDEU: QUE não; Perguntado se ela loca algum imóvel da empresa da Raimundo Adelmar; RESPONDEU: QUE não, todos os imóveis são locados num condomínio empresarial; Perguntado qual o complexo em que elas funcionam; RESPONDEU: QUE L Xavier, na Estação Velha; Perguntado se é na Rua Guilhermino Barbosa. 52; RESPONDEU: QUE isso, exatamente, lá é o complexo de armazéns; Perguntado se lá funcionam as três empresas; RESPONDEU: QUE lá funcionam as três empresas, cada uma no seu devido endereço e só galpões, galpão B1, B02 e B06; Perguntado se tem algum atacado; RESPONDEU: QUE não, que as três são exclusivamente para atender órgão público; Perguntado se adquire algum produto da Fonseca Pires distribuidora; RESPONDEU: QUE sim; Perguntado onde são suas compras de proteína animal; RESPONDEU: QUE são adquiridas a maioria do Pará, em são Geraldo do Araguaia, em Araguaína/Tocantis, são compras que são feitas direto do frigorífico; Perguntado sobre a atividade econômica das suas três empresas ser bem ampla; RESPONDEU: QUE isso; Perguntada qual é a atividade central da sua empresa; RESPONDEU: QUE a principal é gênero alimentício; Perguntado se tem panificação de pães; RESPONDEU: QUE não, mas numa licitação terceiriza na cidade a alguém que faça entrega diária, faz um contrato, semanalmente eles mandam quanto foi o valor e vai transferindo, mas o faturamento sai da empresa que ganhou a licitação, como é uma entrega diária é inviável, não tem como estar mandando carro todo dia para fazer entrega; Perguntado se existe alguma outra empresa que o depoente tenha constituído no ano de dois mil e dezenove; RESPONDEU: QUE não, tem não; Perguntado se tem alguma relação com o Sr. Wendel Gutemberg; RESPONDEU: QUE não, relação íntima não; Perguntado se em algum momento ele trabalhou para sua empresa, representou a sua empresa em algum momento; RESPONDEU: QUE não lembra porque que ele já fez esse serviço para várias empresas, é representante há muito tempo no mercado, e nessas empresas de licitação tanto de alimentos como medicamentos existe representante que representa várias empresas, que tem um representante que é freelancer, que "faz" medicamento, alimento, material de construção, não lembra se Wendel já representou o depoente em alguma licitação; Perguntado se vende medicamentos; RESPONDEU: QUE não; Perguntado se quis dizer hipoteticamente; RESPONDEU: QUE exatamente, só um exemplo; Perguntado se tem alguma relação com a Nalígia do Socorro; RESPONDEU: QUE não; Perguntado com Felipe Elizário; RESPONDEU: QUE também não; Perguntado onde Macário se encontra hoje; RESPONDEU: QUE o Macário saiu para estudar, ele está terminando Medicina na Bolívia e já tem uns oito anos que ele se desvinculou da empresa, a empresa ela tem... dois mil e três, dois mil e seis... treze anos, e já tem uns oito anos que foi estudar fora; Perguntado se ele mantém vínculo com sua empresa; RESPONDEU: QUE não; Perguntado se nenhum vínculo; RESPONDEU: QUE nenhum; Perguntado pelo advogado, se a empresa ficou algum tempo inativa; RESPONDEU: QUE nunca ficou inativa, a empresa Mega Master, que é a mais velha, está há treze anos no mesmo endereço, mudando só de galpão, de um galpão menor para um maior, nesse condomínio empresarial, tem frota própria de caminhões, tem funcionários nas três empresas registradas, todas três têm câmara fria, todas três têm caminhões, todas três têm os funcionários de cada empresa, usa um escritório só, para diminuir o custo, se forem fazer uma diligência "uma empresa fica aqui, outra aqui e outra aqui", na parte do escritório tem os funcionários da Mega

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

Master, tem os funcionários da Máxima, e tem os funcionários da MCM; Perguntado pelo advogado quantos funcionários são; RESPONDEU QUE são vinte funcionários, não lembra ao certo, pois saem e entram, mas tem uns vinte funcionários, entre motorista e o pessoal do escritório, que elas têm todos os impostos pagos em dias, não tem nas três empresas nenhuma certidão com parcelamento, paga todos os impostos rigorosamente em dia, que o foco da Mega Master é só o Estado, saúde, secretaria de saúde, administração penitenciaria, então já não paga ICMS porque vende no estado, faz um bom tempo que deixou a Mega Master fora das prefeituras, não lembra se ela tem dois ou três contatos pequenos com prefeitura, mas o foco da Mega Master é só o Estado, agora as outras não, quanto às outras fica fazendo o balanço, balanceando, por exemplo, no próximo ano já não pode vender para a MCM, porque ela vai ultrapassar o limite da microempresa, no próximo ano vai ter que vender para a Máxima porque o faturamento dela esse ano foi baixo.

SANTINO MASSENA DA SILVA FILHO: Perguntado se é representante legal, ou já foi representante legal, ou sócio da empresa Santa Maria Comércio de Alimentos; RESPONDEU: QUE sim; Perguntado em que ano constituiu essa empresa, ou passou a integrar o quadro social dessa empresa; RESPONDEU: QUE em dois mil e treze a dois mil e dezessete, não recorda, mas foi mais ou menos isso; Perguntado se recorda com qual valor integralizou o capital social; RESPONDEU: QUE não; Perguntado se além da Santa Maria Comércio tem alguma outra empresa; RESPONDEU: QUE a SM distribuidora; Perguntado quando foi que constituiu a SM distribuidora; RESPONDEU: QUE em dois mil e dezessete, final do ano; Perguntado quando deixou a Santa Maria; RESPONDEU: QUE crê que foi de dois mil e dezessete; Perguntado se recorda quem eram sócios junto com o depoente na Santa Maria; RESPONDEU: QUE o Felipe; Perguntado Felipe o que; RESPONDEU: QUE Eliziário; Perguntado como foi que conheceu Felipe para montar uma empresa com ele; RESPONDEU: QUE na empresa em que o depoente trabalhou; Perguntado qual era a empresa em que trabalhava; RESPONDEU: QUE Fonseca Pires; Perguntado se quando constituiu essa empresa Santa Maria, ainda permaneceu trabalhando na Fonseca Pires; RESPONDEU: QUE sim; Perguntado se além do Felipe existiu algum outro sócio; RESPONDEU: QUE sim; Perguntado quem; RESPONDEU: QUE Nalígia; Perguntado como foi que conheceu a Nalígia para montar a empresa; RESPONDEU: QUE trabalhando na empresa; Perguntado se ela também trabalhava na Fonseca Pires; RESPONDEU: QUE sim; Perguntado se a empresa Santa Maria Comércio de Alimentos e a Fonseca Pires tinham o mesmo ramo de atividade econômica; RESPONDEU: QUE não; Perguntado quais eram os ramos de atividade; RESPONDEU: QUE uma vendia para órgão público e outra para o setor privado; Perguntado qual era a que trabalhava para órgão público e qual era a que trabalhava para o setor privado; RESPONDEU: QUE a Santa Maria para órgão público e a Fonseca Pires para órgão privado; Perguntado, quanto à Santa Maria, se possuía funcionários; RESPONDEU: QUE sim; Perguntado quantos; RESPONDEU: QUE não lembra; Perguntado se ela possuía imóvel; RESPONDEU: QUE não; Perguntado em que endereço funcionava; RESPONDEU: QUE na época na Rua Guilhermino Barbosa, bairro da Estação Velha; Perguntado se sabe hoje onde ela funciona; RESPONDEU: QUE na Avenida Assis Chateaubriand; Perguntado se a empresa possuía veículos; RESPONDEU: QUE não; Perguntado como era que a empresa locava veículos; RESPONDEU: QUE locava; Perguntado se ela locava de uma empresa específica ou locava de várias empresas; RESPONDEU: QUE de uma específica; Perguntado qual empresa específica; RESPONDEU: QUE Fonseca Pires; Perguntado se ela locava da empresa enquanto pessoa jurídica; RESPONDEU: QUE isso; Perguntado se a SM tem funcionários; RESPONDEU: QUE sim; Perguntado se existe algum funcionário em comum da SM Distribuidora e da Santa Maria; RESPONDEU: QUE funcionário, sim; Perguntado se a SM tem veículo; RESPONDEU: QUE não; Perguntado se ela também loca veículos; RESPONDEU: QUE loca; Perguntado de que empresa; RESPONDEU: QUE Fonseca Pires; Perguntado com relação ao imóvel que ela funciona; RESPONDEU: QUE locado; Perguntado locado de que; RESPONDEU: QUE lá é um condomínio, são dez galpões, cada empresa tem sua locação de cada galpão; Perguntado quem é o locador desse imóvel; RESPONDEU: QUE Raimundo; Perguntado Raimundo o que; RESPONDEU: QUE Fonseca Pires; Perguntado qual é a

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

sua relação com o senhor Raimundo Adelmar Fonseca Pires; RESPONDEU: QUE ele é o diretor; Perguntado com relação ao senhor Miguel Fonseca Pires qual é a sua relação; RESPONDEU: QUE nenhuma, só amizade mesmo; Perguntado se em algum momento foi funcionário de alguma empresa do senhor Miguel; RESPONDEU: QUE sim; Perguntado qual empresa; RESPONDEU: QUE Mega Master; Perguntado se trabalhou pra MCM distribuidora; RESPONDEU: QUE não; Perguntado e para a Máxima; RESPONDEU: QUE também não, que no período também em que foi funcionário da Mega Master não existia nenhuma dessas empresas ainda; Perguntado quando foi que iniciou o seu vínculo empregatício com a empresa do senhor Raimundo Adelmar; RESPONDEU: QUE crê que em dois mil e dez; Perguntado quem era o contador da empresa Santa Maria; RESPONDEU: QUE é o escritório de contabilidade Conta Fácil, que é Bonifácio o proprietário; Perguntado se tem alguma relação com o senhor Wendel Gutemberg de Barbosa; RESPONDEU: QUE sim; Perguntado qual a relação que tem com ele; RESPONDEU: QUE trabalha na empresa em que o depoente trabalhou; Perguntado se Wendel já trabalhou para a SM; RESPONDEU: QUE ele já representou; Perguntado de que forma essa representação se dá; RESPONDEU: QUE ele é funcionário da Santa Maria, ele é um freelancer, ele trabalha representando em determinado processo de licitação; Perguntado se conhece a senhora Tássia Bezerra Gomes; RESPONDEU: QUE sim; Perguntado se tem alguma relação comercial com ela; RESPONDEU: QUE não; Perguntado como conhece ela, RESPONDEU: QUE ela é esposa de Miguel; Perguntado se conhece a senhora Jéssica Gadelha Pires; RESPONDEU: QUE sim; Perguntado se tem alguma relação comercial com ela; RESPONDEU: QUE não; Perguntado como conhece ela; RESPONDEU: QUE ela é filha de Raimundo Adelmar Fonseca Pires.

FELIPE ELIZÁRIO SOARES LEITE: Perguntado se é sócio de alguma empresa de gêneros alimentícios; RESPONDEU: QUE sim; Perguntado qual a empresa de que é sócio; RESPONDEU: QUE Santa Maria; Perguntado quando foi que passou a integrar o quadro social dessa empresa; RESPONDEU: QUE não lembra no momento; Perguntou se sabe precisar se um ano, dois anos, três anos, quatro anos, cinco anos; RESPONDEU: QUE acha que uns quatro anos; Perguntado se é sócio dessa empresa com outras pessoas; RESPONDEU: QUE não. Perguntado se é sócio sozinho; RESPONDEU: QUE no momento está só; Perguntado se já foi sócio dessa empresa com outras pessoas; RESPONDEU: QUE sim; Perguntado quem eram essas pessoas; RESPONDEU: QUE Santino e Naligia; Perguntado como conheceu Santino; RESPONDEU: QUE no trabalho; Perguntado em qual trabalho; RESPONDEU: QUE não lembra no momento; Perguntado se lembra o nome da pessoa que era seu chefe, seu patrão; RESPONDEU: QUE Raimundo; Perguntado se o senhor Raimundo também era patrão do senhor Santino; RESPONDEU: QUE sim; Perguntado se foi aí que conheceu o senhor Santino; RESPONDEU: QUE é; Perguntado qual era o valor que tinha para constituir o capital social da empresa; RESPONDEU: QUE prefere ficar em silêncio; Perguntado e com relação ao senhor Santino com quanto que ele constituiu a empresa; RESPONDEU: QUE prefere permanecer em silêncio, Perguntada e a outa sócia; RESPONDEU: QUE prefere permanecer em silêncio; Perguntado se já trabalhou em outras empresas além dessa do senhor Raimundo quando ele foi seu patrão; RESPONDEU: QUE já; Perguntado quais outras empresas em que trabalhou; RESPONDEU: QUE seu primeiro trabalho foi em outra empresa; Perguntado em que cidade; RESPONDEU: QUE Campina Grande-PB; Perguntado se trabalhou em alguma outra cidade fora Campina Grande; RESPONDEU: QUE só Campina; Perguntado se, além da Santa Maria, tem alguma outra empresa hoje; RESPONDEU: QUE não; Perguntado se além de ser sócio da Santa Maria, tem alguma outra fonte de renda; RESPONDEU: QUE não; Perguntado se a Santa Maria tem veículo; RESPONDEU: QUE prefere permanecer em silêncio; Perguntado se ela tem algum imóvel; RESPONDEU: QUE prefere permanecer em silêncio; Perguntado quantos funcionários tem a sua empresa; RESPONDEU: QUE prefere permanecer em silêncio; Perguntado quem faz escrituração contábil fiscal da sua empresa; RESPONDEU: QUE prefere permanecer em silêncio; Perguntado se conhece o senhor Wendel Gutemberg; RESPONDEU: QUE conhece; Perguntado qual a sua relação com ele; RESPONDEU: QUE trabalho; Perguntado em que sentido de trabalho; RESPONDEU: QUE ele trabalha lá na empresa; Perguntado qual empresa;

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

RESPONDEU: QUE Santa Maria; Perguntado qual é a sua relação com o senhor Miguel Fonseca Pires; RESPONDEU: QUE prefere permanecer em silêncio; Perguntado com a senhora Jéssica Fonseca Pires; RESPONDEU: QUE prefere permanecer em silêncio; Perguntado com a senhora Joaquina Maria Fonseca Pires; RESPONDEU: QUE prefere permanecer em silêncio; Perguntado com o senhor Lindomar Francisco da Silva; RESPONDEU: QUE prefere permanecer em silêncio; Perguntado com o senhor Macário Jacome e Lima Neto; RESPONDEU: QUE não conhece; Perguntado se sabe informar o endereço da empresa onde fica; RESPONDEU: QUE na Avenida Assis Chateaubriand; Perguntado qual é o número; RESPONDEU: QUE não se recorda; Perguntado o Bairro; RESPONDEU: QUE parece que é bairro das Indústrias; Perguntado em que cidade fica; RESPONDEU: QUE Campina Grande – PB; Perguntado se sabe onde fica localizada a empresa Mega Master de Comércios de Alimentos LTDA; RESPONDEU: QUE prefere permanecer em silêncio; Perguntado se sabe onde fica a empresa Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA; RESPONDEU: QUE prefere permanecer em silêncio; Perguntado se sabe onde fica a empresa Máxima Distribuidora de Alimentos LTDA, conhecida como empresa Contemporânea; RESPONDEU: QUE prefere permanecer em silêncio; Perguntado se sabe onde fica a empresa SM Distribuidora de Alimentos; RESPONDEU: QUE prefere permanecer em silêncio; Perguntado se sabe onde fica a empresa MCM Distribuidora de Alimentos; RESPONDEU: QUE prefere permanecer em silêncio; Perguntado se já participou de alguma licitação em órgão público; RESPONDEU: QUE não; Perguntado se já deu procuração a alguém para participar em nome da sua empresa em órgão público; RESPONDEU: QUE prefere permanecer em silêncio; Perguntado se tem alguma procuração para que alguém administre empresas em seu nome; RESPONDEU: QUE sim; Perguntado quem tem essa procuração, RESPONDE QUE Raimundo; Perguntado por qual motivo deu a procuração para ele administrar a empresa; RESPONDEU: QUE prefere permanecer em silêncio; Perguntado e com relação a conta bancária, quem administra as contas bancárias; RESPONDEU: QUE Raimundo; Perguntado por qual motivo ele administra as contas bancárias; RESPONDEU: QUE prefere permanecer em silêncio.

NALÍGIA DO SOCORRO DANTAS: Perguntada se é ou foi sócia de alguma empresa que tem como atividade comercial a distribuição de alimentos; RESPONDEU: QUE foi; Perguntada qual empresa; RESPONDEU: QUE Santa Maria Comércio de Alimentos; Perguntada em que ano constituiu essa empresa ou passou a integrar o quadro social; RESPONDEU: QUE não recorda ao certo, mas salvo engano iniciou em dois mil e treze e foi até o ano passado, também não recordando o mês; Perguntada com qual percentual do capital social constituiu essa empresa; RESPONDEU: QUE prefere não responder; Perguntada se sabe informar quantos funcionários tinha a empresa; RESPONDEU: QUE não se recorda; Perguntada se a empresa tinha funcionários; RESPONDEU: QUE tinha; Perguntada quantos funcionários a empresa tinha; RESPONDEU: QUE não se recorda; Perguntada em que endereço funcionava a empresa; RESPONDEU: QUE ela funcionava na Rua Guilhermino Barbosa, e com relação à mudança não recorda; Perguntada se tem alguma relação comercial, jurídica, familiar, com o senhor Raimundo Adelmar Fonseca Pires; RESPONDEU: QUE familiar não; Perguntada se já teve algum vínculo de emprego com o senhor Raimundo Adelmar; RESPONDEU: QUE sim; Perguntada qual foi o vínculo de emprego que já teve com o Raimundo Adelmar; RESPONDEU: QUE na empresa Fonseca Pires; Perguntada quando foi funcionária da empresa; RESPONDEU: QUE o ano inicial não recorda; Perguntada se hoje ainda mantém vínculo com o grupo familiar, com alguma das empresas Raimundo Adelmar Fonseca Pires, com a Mega Master, com a Fonseca Pires Distribuidora; RESPONDEU: QUE com a Fonseca Pires; Perguntada se ainda é funcionária da empresa; RESPONDEU: QUE isso; Perguntada se já trabalhou na Máxima; RESPONDEU: QUE não; Perguntada na SM distribuidora, ou na MCM distribuidora; RESPONDEU: QUE não; Perguntada se sabe informar quem era o contador da sua empresa; RESPONDEU: QUE só não sabe o sobrenome, sabe que o nome dele é Bonifácio; Perguntada qual era o pró-labore que retirava da empresa sendo sócia, RESPONDEU: QUE não se recorda, não sabe se era porcentagem ou se era salário-mínimo, não recorda o valor exato; Perguntada porque criou a empresa Santa Maria ou passou a integrar o contrato social da empresa;

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

RESPONDEU: QUE vai ficar em silêncio; Explicada que o senhor Raimundo Adelmar depôs e informou que a empresa Santa Maria é dele, administrada por ele, mas que foi constituída em nome do senhor Santino, Felipe e da depoente e que a depoente seria uma funcionária, que Raimundo conversou com a depoente e explicou as razões de ele querer fazer isso... se a depoente quiser permanecer em silêncio é um direito, mas registra que ele informou isso.

LINDOMAR FRANCISCO DA SILVA: Perguntado se já fez parte do quadro social da empresa Máxima Distribuidora de Alimentos LTDA, RESPONDEU QUE sim; Perguntado quando começou a integrar o quadro social da empresa; RESPONDEU QUE não lembra a data com exatidão; Perguntado se permanece no quadro social da empresa, RESPONDEU QUE sim; Perguntado se integralizou o capital social da empresa e em que percentual, RESPONDEU QUE não lembra; Perguntado quem são os outros sócios da empresa, RESPONDEU QUE é Joaquina Maria a outra sócia; Perguntado se tem mais alguém, RESPONDEU QUE não; Perguntado se a Sra. Tássia Bezerra Gomes nunca fez parte do quadro social da empresa, RESPONDEU QUE acha que fez, mas já saiu; Perguntado como conheceu a Sra. Joaquina e Tássia para poder montar a empresa, RESPONDEU QUE quem convidou para montar a empresa foi Miguel da Mega Master; Perguntado se tem alguma relação comercial ou trabalhista com o Sr. Miguel, RESPONDEU QUE não, só profissional, que trabalha na empresa dele; Perguntado quando foi que passou a trabalhar com o Sr. Miguel e qual foi a empresa em que passou a trabalhar, RESPONDEU QUE não lembra a data exata, mas acha que foi no ano de 2012 que começou a trabalhar na Mega Master; Perguntado se abriu a empresa para o depoente ou abriu a empresa para Miguel, RESPONDEU QUE foi convidado para fazer parte do quadro social da empresa, e já fazia 6 anos que trabalhava com ele, e ele estava precisando colocar uma pessoa como sócio dessa empresa e convidou o depoente; Perguntado se nesse convite o depoente tinha o valor em dinheiro para montar a empresa ou o dinheiro era dele (Miguel), RESPONDEU QUE dele (Miguel); Perguntado quantos funcionários a empresa Máxima possuía, RESPONDEU QUE não lembra com exatidão; Perguntado se tinha funcionários, RESPONDEU QUE sim, em torno de uns 5 ou 6 funcionários; Perguntado se a empresa tem veículo, RESPONDEU QUE sim, caminhão de distribuição; Perguntado se ela tem imóvel, RESPONDEU QUE os imóveis são alugados lá; Perguntado se sabe quem é o locador RESPONDEU QUE é um galpão; Perguntado se sabe quem é o dono do galpão, RESPONDEU QUE não; Perguntado em que endereço fica especificamente a Máxima, RESPONDEU QUE na Rua Guilhermino Barbosa, n° 52, salvo engano, não lembra com exatidão o número do galpão, pois são vários galpões; Perguntado se além da Máxima Distribuidora existe alguma outra empresa do Sr. Miguel que funcione nesse mesmo endereço ou em galpões vizinhos, RESPONDEU QUE não; Perguntado se já participou ou já deu procuração para que alguém representasse a empresa Máxima em licitação, RESPONDEU QUE sim, Miguel pedia que a empresa fizesse procuração; Perguntado se a conta bancária da empresa Máxima é movimentada pelo depoente ou por Miguel, RESPONDEU QUE não, que é Miguel que movimenta; Perguntado se a empresa Máxima adquire os produtos da Fonseca Pires Distribuidora ou de outras empresas, RESPONDEU QUE essa parte é com o Sr. Miguel; Perguntado qual é o seu papel na empresa Máxima, RESPONDEU QUE faz a parte fiscal, nota fiscal, entrega de nota fiscal, saída de nota fiscal, saída de pedido, entrada de pedido; Perguntado se esse equilíbrio de entrada e saída da empresa eles são correspondentes, RESPONDEU QUE sim; Perguntado se fatura entrada e saída de produtos pra Raimundo Aldemar; RESPONDEU QUE não; para Raimundo Aldemar Fonseca Pires EPP; RESPONDEU: QUE não; para a Mega Master Comercial de Alimentos LTDA; RESPONDEU: QUE não; para a Fonseca Pires Distribuidora; RESPONDEU: QUE também não; para a Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA; RESPONDEU: QUE também não; para a SM distribuidora de alimentos; RESPONDEU: QUE não; para a MCM Distribuidora de Alimentos; RESPONDEU QUE NÃO; Perguntado se tem alguma relação comercial ou trabalhista com o Sr. Raimundo Aldemar Fonseca Pires, RESPONDEU QUE não; com o Sr. Macario Jacome e Lima Neto; RESPONDEU QUE não o conhece; com Santino Massena da Silva Filho, RESPONDEU QUE não; com Jéssica Gadelha Fonseca Pires, RESPONDEU QUE também não conhece; com Joaquina Maria Fonseca Pires, RESPONDEU QUE não; Perguntado se ela não seria sua sócia,

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

RESPONDEU QUE é, mas que não tem relação com ela e até acha que ela nem está mais morando na Paraíba; com Felipe Eliziário, RESPONDEU QUE não; com Náligia, RESPONDEU QUE não; Perguntado quanto retira de pró-labore da empresa, RESPONDEU QUE Miguel lhe dá mil reais como uma parte para ajudar no salário; Perguntado se além dos mil reais se tem também o seu salário, RESPONDEU: QUE quando junta tudo (pró-labore e salário), dá cerca de mil e quinhentos reais; Perguntado tem algo mais a acrescentar, RESPONDEU QUE não.

TÁSSIA BEZERRA GOMES: Perguntada se é representante legal/sócia da empresa MCM Distribuidora de Alimentos; RESPONDEU QUE sim; Perguntada se, nessa condição, atua de fato nessa empresa, RESPONDEU QUE não; Perguntada se tem alguma procuração que dá poderes para que alguém gerencie essa empresa em seu nome, RESPONDEU QUE sim; Perguntada quem seria essa pessoa, RESPONDEU QUE é seu esposo Miguel Ângelo; Perguntada se isso ocorreu desde a constituição da empresa, RESPONDEU QUE sim; Perguntada se nunca exerceu nenhum ato de gerenciamento dessa empresa, RESPONDEU QUE não; Perguntada qual sua formação, RESPONDEU QUE é Nutricionista; Perguntada se, além da MCM, também figurou no quadro social da empresa Máxima Distribuidora de Alimentos, RESPONDEU QUE desconhece; Perguntada se conhece a pessoa de nome Joaquina Maria Fonseca Pires, RESPONDEU QUE não; Perguntada se conhece Lindomar Francisco da Silva, RESPONDEU QUE também não; Perguntada se a senhora Joaquina não seria irmã do seu marido; RESPONDEU: QUE sim, que é sua cunhada; Perguntada se conhece o fato de, desde o dia 15/10/2013, ser sócia da empresa Máxima juntamente com a senhora Joaquina Maria Fonseca Pires e com o senhor Lindomar, RESPONDEU QUE desconhece; Perguntada se sabe quantos funcionários tem a empresa MCM, RESPONDEU QUE não; Perguntada se sabe qual o objeto social dessa empresa, RESPONDEU QUE é de alimentos; Perguntada se sabe dizer se, além do seu esposo, alguma outra pessoa administra essa empresa, RESPONDEU QUE não; Perguntada se sabe dizer se essa empresa tem veículos, RESPONDEU QUE sim; Perguntada se sabe informar se essa empresa trabalha com órgãos públicos ou com empresas privadas, RESPONDEU QUE não; Perguntada se sabe informar se a empresa MCM atua também fora do Estado da Paraíba ou só no Estado da Paraíba, RESPONDEU QUE não; Perguntada se sabe dizer o endereço do funcionamento da empresa, RESPONDEU QUE não; Perguntada se sabe dizer quem é o Contador dessa empresa, RESPONDEU QUE não; Perguntada pelo advogado se, no momento da constituição, o seu marido lhe informou que iria lhe colocar no quadro societário, RESPONDEU QUE sim; Perguntada pelo advogado com relação a cheques, pagamentos, RESPONDEU QUE é tudo com seu marido, através de procuração; Perguntada se teria mais algo a acrescentar, RESPONDEU QUE não.

JÉSSICA GADELHA FONSECA PIRES: Perguntada se tem participação numa empresa denominada Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA, RESPONDEU QUE é sócia, mas o seu pai é o administrador, já que a depoente tem outra profissão (Médica); Perguntada se outorgou alguma procuração para o seu pai, se deu algum documento pra que ele administre, ou como é que funciona essa representação, RESPONDEU QUE é sócia cotista; Perguntada sobre sua participação no contrato social da empresa, RESPONDEU QUE não sabe; Perguntada sobre onde funciona a empresa; RESPONDEU QUE sabe que é perto do aeroporto de Campina Grande-PB; Perguntada se sabe dizer qual o objeto social dessa empresa, RESPONDEU QUE é de alimentos; Perguntada se sabe dizer se a empresa funciona com contratos fora do Estado da Paraíba ou só no Estado da Paraíba, RESPONDEU QUE não sabe; Perguntada se sabe dizer se a empresa tem funcionários e quantos funcionários tem, RESPONDEU QUE tem funcionários, mas não sabe quantos tem; Perguntada se a empresa tem veículos, RESPONDEU QUE sim; Perguntada se sabe dizer quais são e quantos são, RESPONDEU QUE não sabe; Perguntada se a empresa tem imóvel próprio, RESPONDEU QUE não sabe; perguntada se conhece o senhor Santino, RESPONDEU QUE conhece por Santino ser funcionário da empresa; Perguntada se conhece o senhor Lindomar, RESPONDEU QUE não; Perguntada se chegou a tomar conhecimento em algum momento que a empresa Fonseca Pires ou a empresa Mega Master ou a empresa SM distribuidora, ou a empresa Santa Maria teria sofrido alguma

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

penalidade por participar de contratos licitatórios, RESPONDEU QUE não; Perguntada se em algum momento participou de algum ato de gestão da empresa, RESPONDEU QUE nenhum e que nem trabalha lá; Perguntada se sabe dizer quando foi que passou a integrar o quadro social dessa empresa, RESPONDEU QUE não sabe; Perguntada se foi antes de se formar, RESPONDEU QUE sim e que não tem certeza, mas acha que são em torno de doze anos; Perguntada se sabe dizer qual é o contador da empresa, RESPONDEU QUE não sabe; Perguntada se conhece a pessoa de Wendel Gutemberg, RESPONDEU QUE sabe quem é; Perguntada se ele tem alguma relação com sua família, RESPONDEU QUE só sabe que ele é funcionário da empresa; Perguntada se sabe dizer se a empresa Mega Master é empresa do seu pai, do seu tio, da sua tia, RESPONDEU QUE não sabe; Perguntada o mesmo sobre as empresas SM Distribuidora, MCM, Máxima, Fonseca Pires, RESPONDEU QUE só sabe sobre a que é sócia, que é a distribuidora, sobre as outras não sabe; Perguntada sobre o que quer dizer quando fala que a empresa é uma Distribuidora, RESPONDEU QUE só sabe porque o pai a colocou como sócia, mas sobre as outras empresas não sabe.

Os depoimentos transcritos acima confirmam o poder de gerenciamento que **Miguel Ângelo Fonseca Pires** e **Raimundo Adelmar Fonseca Pires** exercem sobre as empresas do grupo, todas elas, independente de quem figurava no quadro societário. Assim, confirmam também ser inverossímil versão apresentada por **Santino Massena da Silva Filho** quando ouvido, no dia 25/09/2019, no interesse da Notícia de Fato n. 013.2019.001449, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça de Bayeux:

"(...) Que é proprietário da Empresa SM Distribuidora de Alimentos Eireli desde 2017. Que foi o fundador da empresa. Que não possui outras empresas. Que sua empresa trabalha com gêneros alimentícios, carnes e material de limpeza. Que a sede da empresa é na Avenida Assis Chateaubriand, nº 1947, Galpão 06, em Campina Grande. Que sempre funcionou nesse local. Que tem estoque de mercadoria e guarda no galpão. Que não trabalha com varejo, mas apenas como distribuidor. Que só vende a órgãos públicos. Que já forneceu alimentos à Prefeitura de Bayeux em 2018, mas não lembre quem era o Prefeito. Que ganhou recentemente dois pregões em Bayeux, mas não lembra os números, mas sabe que o objeto de um pregão eram gêneros alimentícios perecíveis e do outro Pregão era gêneros não perecíveis. ***Que a empresa é efetivamente do declarante.*** *(...)"*

De outra banda, destaca-se ainda que empresas do Grupo sofreram penalidades, e para burlar tal condição, também se favoreciam com a criação de nova pessoa jurídica. Vejamos: no dia 15/02/2017, foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 03, página 27, aviso de penalidade à empresa Mega Master Comercial de Alimentos LTDA aplicada pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares:

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

AVISO DE PENALIDADE

O Superintendente do Hospital Universitário Onofre Lopes, filial da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares -EBSERH, por meio da Portaria nº 178/15-GS/HUOL, e no uso de suas atribuições legais e estatutárias instituídas pela Portaria nº 81-EBSERH, de 23 de janeiro de 2015, publicada no DOU nº 18, de 27 de janeiro de 2015 e considerando a delegação de competência de que trata a Portaria nº 125/2012-EBSERH, DE 11 de dezembro de 2012, resolve aplicar à empresa MEGA MASTER COMERC IAL DE ALIMENTOS LT-DA.., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 08.370.039/0001-02, as sanções administrativas de Multa e Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração pelo período de 12 (doze) meses, com registro no SICAF, conforme previ-são contida no art. 12, inciso I, alínea "b", inciso III, da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 05/2014-HUOL-UFRN/EBSERH, em decorrência da não entrega dos materiais requisitados por meio da Nota de Empenho nº 2015NE803337, con-forme apurado no Processo Administrativo nº 23526.000901/2016-43.

STENIO GOMES DA SILVEIRA
Superintendente

A proibição de contratar com o Poder Público imposta à empresas acima indicada é ampla, alcançando todos os entes federativos, entidades e órgãos públicos – não se restringindo, portanto, à correspondente pessoa jurídica de direito público licitante. Preclaras, neste sentido, as lições de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

> À proibição de contratar deve ser dispensada uma interpretação condizente com a extensão atribuída a essa sanção pelo texto legal, abrangendo *todos* os contratos passíveis de serem estabelecidos com o Poder Público, que sejam unilaterais ou bilaterais, onerosos ou gratuitos, comutativos ou aleatórios. A proibição de contratar implica, *ipso iure*, a proibição de participar da licitação. Alcança, igualmente, os contratos individuais, ainda que de natureza trabalhista.
> À expressão *Poder Público* deve ser dispensada interpretação condizente com a teleologia da norma, alcançando a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e não somente o sujeito passivo do ato de improbidade praticado pelo ímprobo.
> (…)
> Aplicadas as sanções ora estudadas, será proibido ao ímprobo contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, *direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário*. A parte final da oração denota claramente a preocupação do legislador com os artifícios normalmente utilizados para se contornar a restrição imposta.
> Em razão disso, não só o ímprobo, como também as pessoas jurídicas de que faça parte como sócio majoritário, ou mesmo as pessoas, físicas ou jurídicas, que sejam interpostas entre ele e o benefício almejado, sofrerão os efeitos da sanção. Na primeira hipótese, tem-se uma nítida variante da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*), sendo afastada a existência independente desta e, *ex vi legis*, presumida a utilização de sua personalidade para contornar a restrição que acomete o ímprobo. [16]

No mesmo sentido é o magistério de Daniel Amorim Assumpção Neves, senão vejamos:

> Entendo que a vedação à contratação não deve ser limitada à pessoa

[16] GARCIA, Emerson. **Improbidade administrativa.** 8ª. ed. ,São Paulo:Saraiva,2014. p. 709- 712.

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

> jurídica lesada pelo ato de improbidade administrativa, considerando-se a própria justificativa da pena ora analisada: afastar o ímprobo de contratos com o Poder Público em geral, e não apenas uma determinada pessoa jurídica de direito público. Nesse sentido, inclusive, é a interpretação literal do dispositivo legal. [17]

Destarte, inolvidável que pesava contra a empresa proibição de contratar com o Poder Público – aí consideradas todas as entidades e órgãos públicos –, sendo vedado a este contratar com o Poder Público direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, tal qual realizado na espécie, com a utilização de outra pessoa jurídica do grupo empresarial criada também com essa finalidade.

Ora, após a punição, foi constituída a empresa MCM Distribuidora de Alimentos EIRELI, mais precisamente em 01/06/2018, que, só no âmbito da Administração Pública Federal, recebeu, segundo dados do Portal da Transparência do Governo Federal R$ 131.971,54 (cento e trinta e um mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), tendo participado de licitações, em âmbito federal, na Universidade Federal de Campina Grande, Comando do Exército e Comando da Aeronáutica. Ressalte-se, inclusive, que parte dos pagamentos recebidos pela MCM se deu em razão de fornecimento de gêneros alimentícios ao Hospital Universitário Alcides Carneiros, da UFCG, unidade hospitalar que é gerida pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, o que demonstra, de forma peremptória, que a constituição da empresa se deu com o único intuito de burlar a punição anteriormente imposta.

Sem dúvidas, que o emprego de meios fraudulentos para dissimular proibição de contratar com o Poder Público (utilização de pessoa jurídica diversa), com a participação em licitação e celebração de pessoa jurídica impedida de contratar com o Poder Público, macula a licitação e o contrato dela decorrente, a atrair o dispositivo supratranscrito. Assim, evidente que a participação em licitação e celebração de contrato com pessoa jurídica impedida de contratar com o Poder Público, mediante a utilização de expedientes fraudulentos, se adéqua ao art. 5º, inc. IV, alínea *d*, da Lei n.º 12.846/13.

Vê-se que as condutas narradas implicam o uso habitual da personalidade jurídica das 07 (sete) empresas do Grupo Fonseca Pires para frustrar o caráter competitivo de licitações em todo o Estado da Paraíba (art. 5º, inciso IV, alínea *a* e *e* da Lei n. 12.846/2013), e, ainda, facilitar ou promover a prática de atos ilícitos, e a constituição de empresa para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados – situações aptas a ensejar a dissolução compulsória das empresas(art. 5º, inciso III da Lei n. 12.846/2013), bem como dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional (art. 5º, inciso V da Lei n. 12.846/2013).

Destarte, incorrendo os demandados nas condutas previstas na Lei Anticorrupção, imperiosa é a condenação das empresas ré às penas cominadas nos arts. 6º, 19 e 20 da Lei n.º 12.846/13.

---

[17] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de improbidade administrativa**, 3ª. ed., Rio de Janeiro:Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 225. **No mesmo sentido**: OLIVEIRA, José Robeirto Pimenta. **Improbidade administrativa e sua autonomia constitucional**, Belo Horizonte:Forum, 2009. p. 319; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. **Comentários à Lei de Improbidade Administrativa**, São Paulo:Revista dos Tribunais, 2010. p. 186-187.

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Na esfera judicial, a Lei n.º 12.846/13 prevê as penas de (a) perdimento dos bens, direitos ou valores, (b) suspensão ou interdição parcial de suas atividades, (c) dissolução compulsória da pessoa jurídica e (d) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos. Colaciono:

> Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5o desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:
> I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;
> II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;
> III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;
> IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.
> § 1o A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:
> I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou
> II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.
> § 2o (VETADO).
> § 3o As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.
> § 4o O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7o, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

As sanções previstas aplicam-se à espécie, conforme esmiuçado a seguir.

O perdimento de bens, direitos ou valores recai sobre a vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, com vistas a remover o enriquecimento ilícito alcançado pela pessoa jurídica, reconduzindo o seu patrimônio à situação anterior à prática do ato lesivo. No caso, a sanção é inafastável, evitando o enriquecimento ilícito dos réus.

A suspensão ou interdição parcial de suas atividades destina-se às "pessoas jurídicas que desenvolvem múltiplas atividades econômicas, mas apenas alguma delas está comprometida pela prática de corrupção, ou, de forma semelhante, a interdição de estabelecimento, quando o comprometimento ocorrer apenas em uma

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

determinada filial, com delimitação de alcance geográfico" [18]. Logo, presente o primeiro pressuposto, afigura-se-nos aplicável esta sanção. Destaca-se que a Lei anticorrupção, diferentemente da Lei de Improbidade Administrativa, não traz o requisito, em algumas hipóteses, do trânsito em julgado para seu cumprimento. Assim, é possível a suspensão da atividade de algumas das demandadas como antecipação de tutela.

A dissolução compulsória da pessoa jurídica, diante da sua gravidade, deve ser vista como *ultima ratio*, restrita às hipóteses legais, a saber, (a) utilização da personalidade jurídica, de forma habitual, para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos e (b) constituição da pessoa jurídica para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados. Na espécie, a sanção é proporcional, notadamente em razão da magnitude dos valores amealhados pelo grupo empresarial ao longo de 6(seis) anos, tendo como corte a entrada em vigor da Lei anticorrupção.

Por fim, a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público igualmente deve ser aplicada à espécie.

DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

A Lei n.º 12.846/13 não erigiu dentre as sanções a proibição de contratar com o Poder Público, ponto que mereceu a atenção do Grupo de Trabalho Antissuborno da OCDE, que recomendou ao Brasil reconsiderar a inclusão da proibição de contratar com o Poder Público como sanção, senão vejamos:

> 3. With respect to sanctions, the Working Group recommends that Brazil:
> (...)
> (b)Re-consider including debarment as a possible administrative or civil sanction; [Convention Article 3; 2009 Recommendation III (ii) and V] [19]

Entrementes, os atos lesivos ora imputados aos réus – que, repise-se, a despeito de em determinados momentos algumas das empresas terem a proibição de contratar com o Poder Público, celebraram contratos com dezenas de entes estaduais e municipais – exigem a declaração de inidoneidade, bastando a tal desiderato a aplicação à espécie da Lei de Licitações.

A Lei n.º 8.666/93 elenca a declaração de inidoneidade como espécie de *sanção administrativa*, de competência do Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal. Não obstante, diante da omissão da autoridade competente, não há óbice, ao nosso sentir, à sua aplicação pelo Poder Judiciário, não consubstanciado a declaração de inidoneidade ato inserto na *cláusula de reserva administrativa*, podendo, portanto, ser objeto de declaração judicial.

---

[18] ARAÚJO, Felipe Dantas de. *Apud* SOUSA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Coord). **Lei Anticorrupção**, Bahia:Editora JusPodivm, 2015. P. 324.

[19] Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/anti-bribery/Brazil-Phase-3-Report-EN.pdf>. Acesso em 26.11.19

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

A possibilidade de aplicação das sanções não previstas na Lei Anticorrupção, em especial na Lei de Licitações, é defendida por Jorge Munhós de Sousa, *in verbis*:

> Quando a Administração constatar que a prática de um mesmo ilícito ofende, ao mesmo tempo, as disposições da LAC e da Lei 8.666/93, não há vedação de que, no bojo do mesmo procedimento administrativo de responsabilização da pessoa jurídica por atos de corrupção sejam aplicadas as sanções de proibição de contratar-/licitar e declaração de inidoneidade, penas estas que poderão incidir sobre pessoas físicas e jurídicas. Obviamente que nestes casos o fundamento para aplicação das sanções não será o art. 6º. Da LAC, mas os artigos 86 e seguintes da Lei 8.666/93. [20]

Não se está a defender a inclusão de sanção não arrolada no rol taxativo da Lei Anticorrupção, mas, apenas, cumulando pedidos, a saber, a aplicação das sanções previstas na Lei Anticorrupção e a declaração de inidoneidade constante na Lei de Licitações.

A possibilidade de cumulação objetiva de ações (*cumulação de pedidos*) decorre da aplicação dos princípios da não-taxatividade e da atipicidade da ação e do processo coletivo[21], bem como pelo preenchimento dos requisitos constantes no art. 327 do Código de Processo Civil [22] – a saber, competência, compatibilidade de pedidos e identidade do procedimento ou conversibilidade no rito ordinário [23].

Assentada a possibilidade de cumulação de pedidos, passamos ao exame da declaração de inidoneidade.

A Lei n.º 8.666/93 prevê a possibilidade de declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública nas hipóteses de (a) inexecução total ou parcial do contrato, (b) condenação definitiva por fraude fiscal, (c) prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação e (d) demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. Transcrevo:

> Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
> (…)
> IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após

[20] SOUSA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Coord). **Lei Anticorrupção**, Bahia:Editora JusPodivm, 2015. P. 163.

[21] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil, v. 4, 8ªed, Bahia:JusPodivm, 2013. p. 129.

[22] MACHADO NETO, Manoel Cabral; VIEIRA JÚNIOR, Nilzir Soares. A cumulação de pedidos nas ações de improbidade administrativa *in* Estudos sobre improbidade administrativa em homenagem ao Professo J.J. Calmon de Passos, 2ª. ed. Bahia:JusPodivm, 2012. p. 367-384.

[23] DIDIER JR., Fredie; Curso de direito processual civil, v. 1, 15ªed, Bahia:JusPodivm, 2013. p. 484-486.

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

> decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
> (…)
> § 3o A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)
> Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:
> I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
> II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
> III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Clarividente que os réus, com suas condutas de fraudar licitação, atos timbrados de ilícitos pelo ordenamento jurídico pátrio, em especial pela Lei Anticorrupção, demonstram não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, a exigir a aplicação da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

DO PEDIDO CAUTELAR

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Diante da essencialidade do direito protegido por meio da presente demanda e levada em consideração a evidente e contínua situação de atos de corrupção empresarial que possibilita o recebimento de grande volume de recurso público pelos demandados, é patente que a solução judicial ora pleiteada deve oferecer a mais célere tutela possível.

A concessão de medida liminar em ação civil pública encontra previsão legal expressa no artigo 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e, ante a ausência, neste diploma, de previsão acerca dos requisitos para o deferimento da medida liminar, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil atinentes à tutela antecipatória:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência ora requerida se encontram presentes.

A probabilidade do direito vem demonstrada pela narrativa fática e jurídica até o momento exposta, aliada a prova documental. A presente petição inicial encontra-se acompanhada de substancial elementos probatórios que revela a flagrante violação das normas legais de procedimentos licitatórios. Repise-se as empresas concorrem entre si em centenas de procedimentos licitatórios desde o ano de 2005, e, segundo dados do SAGRES (TCE/PB), movimentou **R$ 88.393.178,93 (oitenta e oito milhões, trezentos e noventa e três mil, cento e setenta e oito reais e noventa e três centavos),** apenas nos últimos seis anos em contratos com municípios do Estado da

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

Paraíba, tendo por corte a entrada em vigor da Lei anticorrupção para fins de reparação de dano e eventual fixação de multa.

Raimundo Adelmar Fonseca Pires (constituída em 04/08/2005):

Ano	Valor empenhado	Valor pago	Número de empenhos
2013	**R$ 8.606.507,39**	**R$ 7.246.825,47**	**1.187**
2014	**R$ 5.774.233,15**	**R$ 4.599.999,91**	**768**
2015	**R$ 8.096.491,86**	**R$ 7.231.419,46**	**1.179**
2016	**R$ 4.210.200,18**	**R$ 4.019.124,01**	**743**
2017	**R$ 2.866.677,37**	**R$ 2.140.561,35**	**461**
2018	**R$ 448.477,29**	**R$ 448.477,29**	**103**

Total pago: R$ 25.689.407,49 (vinte e cinco milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e nove centavos)

Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA (constituída em 10/08/2011):

Ano	Valor empenhado	Valor pago	Número de empenhos
2013	**R$ 208.631,10**	**R$ 203.125,92**	**50**
2014	**R$ 1.535.607,66**	**R$ 1.458.810,95**	**273**
2015	**R$ 362.528,51**	**R$ 348.525,19**	**85**
2016	**R$ 34.433,88**	**R$ 34.433,88**	**19**

Total pago: R$ 2.044.895,94 (dois milhões, quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco mil reais e noventa e quatro centavos)

Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA (constituída em 13/11/2013):

Ano	Valor empenhado	Valor pago	Número de empenhos
2014	**R$ 84.189,15**	**R$ 66.696,43**	**12**
2015	**R$ 322.799,01**	**R$ 271.441,59**	**87**
2016	**R$ 3.397.759,23**	**R$ 3.280.707,22**	**375**
2017	**R$ 7.673.321,26**	**R$ 6.745.033,32**	**1.110**
2018	**R$ 6.085.369,03**	**R$ 5.724.614,43**	**883**
2019	**R$ 1.805.157,14**	**R$ 1.256.635,09**	**256**

Total pago: R$ 17.345.128,08 (dezessete mil, trezentos e quarenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e oito centavos)

SM Distribuidora de Alimentos LTDA (constituída em 17/08/2017):

Ano	Valor empenhado	Valor pago	Número de empenhos

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

2018	**R$ 1.202.252,84**	**R$ 1.133.153,89**	**402**
2019	**R$ 7.601.284,16**	**R$ 5.232.551,10**	**552**

Total pago: R$ 6.365.704,99 (seis milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quatro reais e noventa e nove centavos)

Mega Master Comercial de Alimentos LTDA (constituída em 19/10/2006):

Ano	Valor empenhado	Valor pago	Número de empenhos
2013	**R$ 6.253.582,08**	**R$ 4.635.957,34**	**722**
2014	**R$ 4.997.296,05**	**R$ 3.878.030,20**	**827**
2015	**R$ 4.824.898,61**	**R$ 3.477.336,76**	**755**
2016	**R$ 3.368.310,94**	**R$ 3.155.958,36**	**283**
2017	**R$ 1.180.817,07**	**R$ 1.069.935,82**	**401**
2018	**R$ 1.449.108,45**	**R$ 1.277.571,24**	**372**
2019	**R$ 935.528,30**	**R$ 523.698,98**	**161**

Total pago: R$ 18.018.488,70 (dezoito milhões, dezoito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos)

Máxima Distribuidora de Alimentos LTDA (constituída em 15/10/2013):

Ano	Valor empenhado	Valor pago	Número de empenhos
2016	**R$ 14.834,26**	**R$ 14.834,26**	**2**
2017	**R$ 5.300.063,23**	**R$ 4.651.921,33**	**742**
2018	**R$ 7.697.974,03**	**R$ 6.396.941,15**	**1.233**
2019	**R$ 2.336.494,47**	**R$ 1.880.420,41**	**318**

Total pago: R$ 12.944.117,15 (doze milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, cento e dezessete reais e quinze centavos)

MCM Distribuidora de Alimentos LTDA (constituída em 01/06/2018):

Ano	Valor empenhado	Valor pago	Número de empenhos
2018	**R$ 470.091,03**	**R$ 292.788,39**	**79**
2019	**R$ 7.586.829,32**	**R$ 5.692.648,19**	**1097**

Total pago: R$ 5.985.436,58 (cinco milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos)

Repita-se, como indicado acima, as empresas concorreram entre si diversas vezes em licitações no Estado da Paraíba entre 2005 e 2019. A SM Distribuidora concorreu com outras empresas do grupo 16 (dezesseis vezes). A empresa Raimundo Adelmar Fonseca Pires concorreu com outras empresas do grupo 166 (cento

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

e sessenta e seis vezes). A empresa Máxima Distribuidora de Alimentos LTDA concorreu com outras empresas do grupo 08 (oito) vezes. A empresa Mega Master Comercial de Alimentos concorreu com as outras empresas do grupo 129 (cento e vinte e nove) vezes. A empresa Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA concorreu com as outras empresas do grupo 68 (sessenta e oito) vezes. Por fim, a empresa Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA concorreu com outras empresas do grupo por 06 (seis) vezes.

Simples e mero cotejo entre a literalidade da lei com os extratos colhidos do sítio eletrônico do TCE-PB(SAGRES) e as Notas Técnicas da CGU, além das demais provas juntadas com esta ação, são aptas em demonstrar, com clareza solar, o total descumprimento das normas, não existindo qualquer meio hábil que possa ser levantado pelos demandados para se escusar de cumprir suas obrigações com o fim social das empresas e não utilizá-las para práticas ilícitas em prejuízo ao erário, seja pela fraude licitatória(fraude intersubjetiva, manipulação de penalidade e falsidade ideológica), seja pela sonegação fiscal.

No tocante ao perigo de dano resta evidente. Não se pode olvidar que com a proximidade das férias escolares e fim dos contratos para merenda escolar que normalmente ocorrem no final do ano letivo, as empresas demandadas iniciarão novo ciclo de "cotação" de preço entre si. Para se ter como parâmetro, o último dia letivo constante do calendário escolar da Rede Estadual da Paraíba é 16/12/2019, portanto, em menos de um mês.

Ainda no tocante as alterações trazidas pelo novo CPC, especificamente no instituto da tutela de urgência, que tem por finalidade distribuir o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo, trazemos a lição de FREDIE DIDIER JR, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Novo Código de Processo Civil:

> Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual[24].

Dessa forma, o não deferimento da tutela pode possibilitar a reiterada fraude intersubjetiva nos certames por parte das empresas demandadas. Neste aspecto destaca-se que o pedido de suspensão das atividades refere-se à contratação com o poder público, não impedindo, por outro lado, que as empresas continuem prestando serviços no setor privado, o que lhes permitirá a sobrevivência e a concretização da função social(lícita), inclusive para ressarcir aos cofres públicos eventuais prejuízos que tenham causado.

Acerca da possibilidade de suspensão das atividades de pessoa Jurídica, pedimos vênia para transcrição da r. Decisão proferida nos autos da ação n. 0800331-

[24]Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, página 618.

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

29.2019.4.05.8205, *in verbis*:

"(...)A Lei nº 12.846/2013, denominada de Lei Anticorrupção Empresarial (LAE), dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Em conformidade com o art. 5º da citada lei, os atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, praticados por pessoas jurídicas (v.g., sociedades empresárias), são, entre outros, aqueles que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, ou contra princípios da administração pública, em especial, os de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público.

Cabe frisar que a responsabilização por tais atos é de natureza objetiva, independendo, portanto, da análise de culpa (art. 2º, LAE).

O art. 19 da LAE prevê sanções de natureza eminentemente civil, a serem aplicadas às infratoras, com destaque para a suspensão ou interdição parcial das atividades e a dissolução compulsória da pessoa jurídica. Esta última medida será determinada quando comprovado ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos, ou ter sido constituída a pessoa jurídica para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

Nas ações de responsabilização judicial da LAE, por força de seu art. 21, "caput", será adotado o rito da Lei 7.347/85. Assim, em conformidade com o art. 11 desse último diploma, poderá o juiz, nas demandas que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de deixar de fazer, determinar a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Tal providência poderá constar de mandado liminar (Lei 7.347/85, art. 12, "caput"), desde que demonstradas a plausibilidade do direito invocado e a possibilidade de risco jurídico de difícil reparação (v.g., AGRESP 200401635141, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/04/2008). Contudo, há de se observar, em sede de provimentos precários - como são as liminares -, a reversibilidade da medida, o que usualmente não ocorre quando se determina a suspensão total das atividades de empresa (AG 200004010760180, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 22/03/2006 PÁGINA: 731). Explico: se, em decisão provisória, antes de inaugurado o contraditório, o juiz determina a imediata e completa cessação de atividades da empresa, com todos os gravames daí decorrentes (v.g., demissão dos funcionários e interrupção dos contratos e fontes de rendimentos porventura existentes), como se poderá restaurar a situação anterior, caso ao fim se conclua pela improcedência da pretensão autoral?

Mister, ainda, atentar para o disposto no art. 5º, XIX, da CF: as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

Não é teratológica (nem inédita), inclusive em sede de liminar, a intervenção do Poder Judiciário no funcionamento de pessoas jurídicas de direito privado, como bem esclarecido na decisão abaixo (grifos não originais):

*(...) No ponto, destaco pequeno trecho da **extensa liminar proferida pelo Juiz Federal em exercício na 18.ª Vara de Minas Gerais, na ação civil proposta pelo Ministério Público Federal, com base na Lei Anticorrupção Empresarial (Lei 12.846/13)**, em desfavor dos ora Requerentes. Diz o decisum: "A análise feita dos documentos obtidos no inquérito civil pela Receita Federal permite inferir, efetivamente, a existência de fraude em torno do grupo econômico Soebras, administrado pela família de Ruy e Raquel Muniz, sobretudo porque utilizaram-se de interpostas pessoas físicas e jurídicas para ocultar os reais interesses, que consistiam na divisão de lucros de entidade beneficente de assistência social, o que é defeso.*

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

Está presente, assim, a verossimilhança da alegação a amparar o pedido de tutela de urgência feito pelo Ministério Público. Aliado a isso está a necessidade de pronta decisão, haja vista o risco de dilapidação do patrimônio das empresas e da família que será causado com a ciência desta demanda. ***Embora a Lei 12.846/13, ao tratar das medidas de urgência, tenha admitido apenas a decretação da indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, é viável a intervenção judicial nas empresas. Isso porque os art. 19 e 20 da mencionada lei preveem as penas que podem ser aplicadas às pessoas jurídicas infratoras, entre as quais a suspensão, a interdição parcial das atividades e a dissolução compulsória das empresas.*** *Aplicando-se, portanto, o Código de Processo Civil, por força do art. 19 da Lei 7.347/85, o que se faz nada mais é do que antecipar, em razão da premente urgência e da evidente violação da norma do inciso III do art. 5.º da Lei Anticorrupção Empresarial, o efeito da sentença." (fls. 47-48)* ***Ao que se tem dos autos, e ao contrário do alegado pelos Requerentes, a decisão impugnada, na verdade, busca resguardar o interesse público ao determinar a intervenção judicial nas pessoas jurídicas que figuram no pólo passivo da ação civil pública em trâmite na 17.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de suspensão****. Publique-se. Intimem-se. (SLS 002229, STJ, Ministra LAURITA VAZ, Publicação: 01/02/2017)*

Ademais, dada a disposição da Lei de Anticorrupção ser de responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas, nos casos de ato praticado contra administração pública, nacional ou estrangeira, o Enunciado n. 17/2017 da CGU inclui a EIRELI no rol de "pessoa jurídica submetidas às disposições da Lei 12.846/2013 (LAE), senão vejamos:

21. Ao constituir uma EIRELI, um indivíduo poderá, sozinho, desempenhar sua atividade empresarial, com a vantagem de que, na EIRELI, a sua responsabilidade pelas dívidas será limitada ao valor do capital social integralizado - que deverá ser igual ou superior a 100 salários mínimos.

22. Assim, considera-se que a EIRELI está submetida aos dispositivos da Lei Anticorrupção e, conforme o caso, poderá ser responsabilizada objetivamente por ilícitos civis e, ou administrativos porventura a ela imputados, e sofrer a incidências das sanções previstas na LAC, pois independentemente da interpretação que seja dada quanto à natureza jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada, a EIRELI estaria contemplada, ou no art. 1º do caput da Lei 12.846/2013 - se fosse considerada pessoa jurídica - ou no parágrafo único do mesmo artigo - se sociedade empresária. 23. Para não haver dúvida quanto à natureza jurídica da EIRELI, importante ressaltar uma vez mais que, apesar de a pessoa natural poder constituir uma EIRELLI, a empresa individual de responsabilidade limitada não se confunde com a pessoa física do empresário individual. Trata-se de institutos diferentes.

(...)

Conclusão

36. Assim sendo, conclui-se que a Lei Anticorrupção aplica-se às empresas individuais de responsabilidade limitada, mas não ao empresário individual e microempreendedor individual.

(Fonte: http://www.cgu.gov.br/assuntos/atividade-disciplinar/enunciados-em-atividade-disciplinar/arquivos/exposicao-de-motivos-enunciado-no-17.pdf - Enunciado n. 17/2017 da CGU. Aplicação da Lei Anticorrupção à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI.)

Assentadas essas balizas, passo ao exame do caso concreto.

O Ministério Público Federal requereu, em sede de liminar, a suspensão das atividades das empresas CONSTRUTORA MILLENIUM LTDA - EPP, M&M CONSTRUÇÃO LTDA, MELF CONSTRUÇÃO EIRELI-ME e EMN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, por entender que elas praticaram atos lesivos ao patrimônio nacional e aos princípios da administração pública, incorrendo, respectivamente, nas condutas tipificadas no art. 5º, incisos III e IV, "a", "d", "e" e "g", da Lei nº 12.846/2013, e no art. 5º, inciso IV, "g", do referido diploma legal.

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

Analisando os presentes autos, em juízo de delibação, mister citar os termos descritos na sentença nos autos do processo penal n. 0800019-53.2019.4.05.8205 (id. 4058205.3733876), que tramita neste juízo, tendo como objeto os crimes praticados pelos agentes que promoveram e integralizaram, pessoalmente, organização criminosa em torno das empresas demandadas. Vejamos, os trechos da referida sentença (fls. 215-221/352) em que se ressalta as fraudes em licitações:

No tipo do art. 90 da Lei 8.666/93, reitero, atenta-se contra o caráter competitivo dos certames, que pode ser maculado integral (v.g., quando já se direciona a licitação para um único licitante, havendo, contudo, a possibilidade de que terceiros, estranhos ao esquema, compareçam ao procedimento licitatório, ainda que seja apenas para impugnarem o direcionamento) ou parcialmente. Nesta última hipótese, estão os casos em que, sem amparo legal (i.e., desbordando das exigências previstas, por exemplo, no art. 27 da Lei 8.666/93), se inserem cláusulas restritivas à ampla participação, mesmo que alguma concorrência exista, ou, até mesmo, se opta por modalidade diversa (v.g., convite, quando o correto seria a realização de tomada de preços, mormente com fracionamento do objeto) da exigida pela legislação, com o intuito de restringir a publicidade (AP 565, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, STF, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014).

(...)

A Lei 8.666/93, ao relacionar as pessoas proibidas de participar de licitações (art. 9º), não impõe que empresas pertencentes a um só grupo econômico ou com laços entre si (v.g., sócios com relações de parentesco) sejam excluídas do certame. Em outra direção, todavia, se a modalidade aplicável for o convite (Lei 8.666/93, art. 22, III), porquanto previamente escolhidos pela administração os licitantes (Lei 8.666/93, art. 22, §3º), incide a proibição, como bem esclarecido pelo Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO 297/2009 - PLENÁRIO, Relator MARCOS VINICIOS VILAÇA, Processo 010.468/2008-8, Data da sessão 04/03/2009 - grifos não originais):

(...)

Nas demais modalidades (v.g., tomada de preços - Lei 8.666/93, art. 22, II), nas quais a competição é mais ampla, o simples fato de atenderem ao chamamento do edital empresas com vínculos entre si não representa afronta ao caráter competitivo do procedimento licitatório. Não deve ser descartada, em abstrato, a possibilidade de pessoas jurídicas relacionadas concorrerem efetivamente entre si, cada qual no legítimo exercício de suas pretensões empresariais.

Por outro lado, pode acontecer de as empresas (por seus representantes) adotarem comportamentos indicativos de que não pretendem, de fato, concorrer, mas sim somar esforços. Por exemplo, se as propostas de preços são combinadas previamente (v.g., diferença de dez centavos em todos os itens da planilha), mister concluir que ocorreu ajuste entre os licitantes, o que atenta contra o caráter competitivo.

Tal conduta, irrelevante a modalidade licitatória, não se insere nas prerrogativas atribuídas aos empresários. A livre iniciativa (CF, art. 170, "caput") não deve ser compreendida como autorização para que os agentes econômicos adotem comportamentos danosos à sociedade, aderindo a conluios e cometendo crimes licitatórios. Em reforço, confira-se (ACÓRDÃO 2851/2016 - TCU/PLENÁRIO, Relator ANA ARRAES, Processo 015.601/2009-0, Data da sessão 09/11/2016 - grifos não originais):

(...)

Quando levados ao conhecimento dos juízos criminais, casos semelhantes (mormente quando envolvem organizações criminosas, em que os reais "sócios" são ocultos e/ou as empresas são de "fachada") têm recebido, normalmente, a resposta estatal adequada, podendo ser citadas, como exemplos, as inúmeras condenações proferidas em processos que versavam sobre a famosa "máfia das ambulâncias (operação sanguessuga)". Em reforço, confira-se (grifos não

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

originais):

PENAL. PROCESSO PENAL. FRAUDE A LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A materialidade restou provada pelo relatório parcial da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito "das ambulâncias", no qual é descrito o convênio n. 1.706/06, realizado entre a Prefeitura de Itaberá (SP) e o Ministério da Saúde para a entrega de ambulância, cuja emenda parlamentar para a obtenção de recursos públicos é de autoria do bispo Wanderval, pela Auditoria n. 4.717, realizada pelo Ministério da Saúde e pela Controladoria Geral da União na Prefeitura Municipal de Itaberá para verificar a execução do Convênio n. 1.706/02, celebrado para a compra de uma ambulância por meio do Procedimento Licitatório n. 33 e Tomada de Preços n. 5/03, conclusivo da existência de várias irregularidades formais, além de prejuízo ao erário e pelo contrato de compra de uma ambulância, tendo como contratante o acusado e como contratada a empresa Klass, representada por Sinomar Martins Camargo.

2. Restou provado que o réu aderiu ao esquema de uma organização criminosa denominada "Máfia das Sanguessugas", com atuação perante o Poder Legislativo Federal e os Poderes Executivos Municipais.

3. A atividade se iniciava com a participação de parlamentares que propunham emendas ao orçamento da União, de modo a obterem verbas que eram utilizadas na aquisição de ambulâncias a serem entregues, por meio de convênios, a prefeituras previamente conluiadas, as quais realizavam licitações irregulares, cujos objetos eram adjudicados a empresas constituídas pelo grupo criminoso.

4. O crime de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação de bem, é de natureza formal, não exigindo, para sua configuração, resultado naturalístico consistente em prejuízo para a Administração ou obtenção efetiva de vantagem ao agente. É suficiente, assim, a frustração do caráter competitivo do certame, que, no caso, restou devidamente provado. 5. Apelação desprovida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47615 0007396-94.2009.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012)

Acresço que, como bem esclarece a melhor doutrina (Crimes Federais. José Paulo Baltazar Júnior. 10a. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 893), o crime em tela (art. 90, Lei 8.666/93) se consuma "com o mero ajuste, combinação ou adoção do expediente no procedimento da licitação, independentemente da efetiva adjudicação ou obtenção de vantagem econômica". Assim, mesmo que o procedimento não tenha sido concluído (adjudicação/homologação) ou que, posteriormente, tenha ocorrido seu cancelamento, o crime foi consumado.

No que concerne a presente demanda, em relação a prática de fraude intersubjetiva imputada às empresas Millenium e M&M, a sentença (fls. 294-297/352) supracitada descreve que (grifos não originais):

Foi consignado na constatação 05:

Nos procedimentos licitatórios TP 1/2015 (Teixeira/PB - serviços de pavimentação em paralelepípedos), TP 1/2015 (São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - pequenos reparos e pinturas das escolas da rede municipal), convite 3/2015 (São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - construção de polo da academia da saúde), TP 4/2015 (São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - execução de serviços de construção de área de eventos - primeira etapa) e TP 5/2015 (São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - execução de serviços desconstrução de área de eventos - segunda etapa), homologados, respectivamente, em 11/05/2015, 06/06/2015, 27/08/2015, 06/10/2015 e 06/10/2015, compareceram, como se concorrentes fossem, as empresas M&M Construção Ltda. e Construtora Millenium Ltda.

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

Nenhum dos objetos acima foi executado pela M&M Construção Ltda.

Em Teixeira/PB (TP 1/2015 - serviços de pavimentação em paralelepípedos), sem sombra de dúvida, embora "derrotada", a Construtora Millenium LTDA. acabou sendo a responsável pelo objeto (serviços executados até o ano de 2018), com atuação de DINEUDES POSSIDÔNIO e FRANCISCO DE ASSIS.

Quanto aos demais, há fortes indícios de que, embora "derrotada", a Construtora Millenium LTDA. tenha sido igualmente a responsável desde o início, com destaque para os seguintes pontos: logo nos primeiros meses de 2016, agentes (v.g., MADSON FERNANDES e CHARLES

WILLAMES) da Millenium eram detentores de procurações concedidas pela M&M e movimentaram a conta bancária desta empresa, com vultosos saques em espécie. DINEUDES POSSIDÔNIO chegou a movimentar a conta da M&M até pouco tempo (i.e., outubro de 2018) antes de ser preso.

Portanto, os elementos nos autos apontam para a inexistência de competitividade efetiva (i.e., Construtora Millenium LTDA. e M&M Construção Ltda. eram concorrentes apenas de "fachada") nos procedimentos licitatórios TP 1/2015 (Teixeira/PB - serviços de pavimentação em paralelepípedos), TP 1/2015 (São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - pequenos reparos e pinturas das escolas da rede municipal), convite 3/2015 (São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - construção de polo da academia da saúde), TP 4/2015 (São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - execução de serviços de construção de área de eventos - primeira etapa) e TP 5/2015 (São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - execução de serviços de construção de área de eventos - segunda etapa).

Em reforço, cumpre notar que, na TP 4/2015 (São Sebastião de Lagoa de Roça/PB), a proposta da M&M Construção Ltda. foi elaborada, em outubro de 2015, por engenheiro da Construtora Millenium LTDA., a reforçar a simbiose delituosa entre as duas empresas.

Esclareço e sintetizo: as ilicitudes não ocorreram "apenas" na execução das obras, com atuação indevida de pessoas diversas da contratada (M&M Construção Ltda.). Desde os procedimentos licitatórios, houve fraudes, com restrição à competitividade por ajustes entre "vencedor" e "vencido", idealizadas para, em seguida, repassar veladamente os objetos à Construtora Millenium LTDA.

Para que os fatos acima sejam bem compreendidos, repete-se aqui a constatação 04:

A M&M Construção Ltda., à semelhança da Construtora Millenium Ltda., apresenta características típicas de "empresas de fachada" (v.g., não tinha maquinário; embora vencedora de licitações, repassava a execução da obra para terceiros; contas bancárias de "passagem", com vultosos saques na "boca do caixa").

Mister esclarecer que a M&M Construção Ltda. possui o CNPJ 18.218.614/001-00 e Construções e Serviços Ltda. - ME era sua antiga razão social.

A M&M Construção Ltda. foi a "vencedora" nos seguintes procedimentos licitatórios na Paraíba: TP 1/2015 (Teixeira/PB - serviços de pavimentação em paralelepípedos), TP 1/2015 (São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - pequenos reparos e pinturas das escolas da rede municipal) e convite 3/2015 (São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - construção de polo da academia da saúde). Em todos eles, figurou como "concorrente" a Construtora Millenium Ltda.

Em Teixeira/PB (TP 1/2015 - serviços de pavimentação em paralelepípedos), embora "derrotada", a Construtora Millenium LTDA. acabou sendo a responsável pelo objeto (serviços executados até o ano de 2018), com atuação, ainda, de FRANCISCO DE ASSIS.

Até mesmo a conta bancária da M&M Construção Ltda. era movimentada diretamente por pessoas (DINEUDES POSSIDÔNIO, CHARLES WILLAMES e MADSON FERNANDES) ligadas à Construtora Millenium Ltda.

Como visto acima, nos procedimentos licitatórios em tela, compareceram aos certames, como se fossem concorrentes, empresas que integravam a mesma ORCRIM ("esquema

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

MILLENIUM/M&M). Esclareço que em apenas dois deles - o convite 3/2015 e a TP 1/2015, São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - teriam participados outros "licitantes" (id. 4058205.3223012, p. 95 a 98).

Nenhum dos objetos foi executado pela M&M Construção Ltda., mas sim repassados veladamente à Construtora Millenium LTDA. e a terceiros (v.g., FRANCISCO DE ASSIS).

Imperativo, então, concluir (pedindo vênias por não reproduzir aqui todos os elementos de prova que amparam as constatações) que, desde os procedimentos licitatórios, houve fraudes, com restrição à competitividade por ajustes entre "vencedor" (M&M Construção Ltda. - empresa exclusivamente de "fachada") e "vencido" (Construtora Millenium Ltda. - real executora das obras ou intermediária para terceiros).

A atuação de empresas pertencentes a uma organização criminosa (o que, na denúncia, o MPF denomina "fraude intersubjetiva"), que não se confunde com a simples participação de pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, como esclarecido em outro ponto desta sentença (tópico"Mérito - considerações gerais - FRAUDE EM LICITAÇÕES"), configura o tipo penal descrito no art. 90 da Lei 8.666/93, pelo prejuízo ao caráter competitivo do certame. Irrelevante que, como no caso (mas só em duas licitações: o convite 3/2015 e a TP 1/2015, São Sebastião de Lagoa de Roça/PB; nas demais, as empresas da ORCRIM puderam atuar livremente, sem outros "concorrentes"), outras pessoas tenham comparecido. É que o crime se consuma "com o mero ajuste, combinação ou adoção do expediente no procedimento da licitação" (Crimes Federais. José Paulo Baltazar Júnior. 10a. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 893).

No caso concreto, repito, os procedimentos licitatórios relacionados na denúncia tiveram seu caráter competitivo restringido, pela atuação de empresas (e agentes) pertencentes ao "esquema MILLENIUM/M&M".

É irrelevante, caso isso tenha ocorrido (como mencionado "en passant" por alguns réus), que algumas obras não tenham sido iniciadas. Recebidos os envelopes dos licitantes, tem início a fase de habilitação, de sorte que a apresentação (à comissão de licitação - CPL) de documentos pelas empresas da ORCRIM já se caracteriza como ato executório do crime do art. 90 da Lei 8.666/93. O bem jurídico a ser tutelado (a competitividade) já se encontra, no mínimo, sob ameaça de agressão. Destarte, foram consumados os delitos.

Em síntese, quanto à materialidade, os procedimentos licitatórios relacionados na denúncia (TP 1/2015 - Teixeira/PB - serviços de pavimentação em paralelepípedos - homologação em 11/05/2015; TP 1/2015 - São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - pequenos reparos e pinturas das escolas da rede municipal - homologação em 06/06/2015; convite 3/2015 - São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - construção de polo da academia da saúde - homologação em 27/08/2015; TP 4/2015 - São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - execução de serviços de construção de área de eventos - primeira etapa - homologação em 06/10/2015 e TP 5/2015 - São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - execução de serviços de construção de área de eventos - segunda etapa - homologação em 06/10/2015), tiveram seu caráter competitivo restringido, ante a atuação de empresas (e agentes) pertencentes ao "esquema MILLENIUM/M&M". O intuito era o de obter, para os membros da ORCRIM a vantagem (v.g., o lucro resultante das obras) decorrente da adjudicação dos objetos das licitações. Demonstrada assim a configuração de todas as elementares previstas no art. 90 da Lei 8.666/93.

Em relação aos crimes praticados pelas empresas MELF ("Esquema MELF) e EMN ("Esquema EMN"), a sentença acostada aos autos do processo penal n. 0800020-38.2019.4.05.8205 (id. 4058205.3670735) serve de embasamento para a presente demanda.

A prática criminosa imputada a Madson Fernandes, Marconi Lustosa (proprietários da MELF) e Charles Willames na administração da empresa MELF demonstra que esta se trata de empresa de fachada, utilizada em fraudes licitatórias e outras práticas criminosas, vejamos a síntese da sentença (fls. 266-269/360):

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

MADSON FERNANDES, MARCONI ÉDSON e CHARLES WILLAMES, no que doravante será denominado "esquema MELF", atuaram, em conjunto, no sentido de que a estrutura documental da MELF Construtora fosse utilizada para que terceiros (inclusive FRANCISCO DE ASSIS - que integrava o grupo criminoso) executassem obras e delas auferissem os lucros ilícitos, em um conjunto de crimes que envolve, entre outros, fraude licitatória (art. 90, Lei 8.666/93) e desvio de recursos públicos (art. 312, CP). Praticaram assim o fato típico previsto no art. 2º, "caput", da Lei 12.850/2013 (pertinência a organização criminosa - ORCRIM).

(...)

Demonstra-se assim, com os complementos abaixo, que a empresa MELF Construtora foi utilizada como empresa "de fachada": apenas "ganhava" as licitações, mas transferia a responsabilidade de algumas obras para terceiros, apoiando-os inclusive na emissão dos documentos da fase de execução (v.g., notas fiscais).

A uma, porque sempre atuou com órgãos públicos (mormente prefeituras municipais, em que os mecanismos de controle interno, destinados a coibir irregularidades, são, em regra, frágeis), não havendo registro de que tenha realizado qualquer obra para particulares.

Reforça os indícios de ilicitudes o cuidado que os membros da ORCRIM (v.g., MARCONI ÉDSON e MADSON FERNANDES) têm ao conversarem por telefone.

A duas, porque o comportamento fiscal da MELF Construtora é inidôneo: como dito acima, os materiais constantes nas notas fiscais destinadas à empresa, no período de 2017 a 2018, são incompatíveis com os serviços prestados por ela, no tocante às obras contratadas com as prefeituras.

Conquanto fosse possível cogitar-se de "simples" crime tributário (a empresa tenta evitar o pagamento de impostos), a tese não se sustenta: os valores recebidos são lançados no sistema SAGRES (TCE/PB), de modo que não tem como ocultar do Fisco as receitas. Na realidade, a MELF Construtora deveria buscar notas fiscais de aquisição de materiais, pois tais valores poderiam ser abatidos na sua contabilidade, diminuindo o valor do lucro líquido e, por conseguinte, o montante a recolher (v.g., se tributada pelo lucro real).

A três, porque o comportamento bancário da MELF Construtora e de seus administradores de fato (MARCONI ÉDSON e MADSON FERNANDES), como relatado acima, é típico das empresas de "fachada", que funcionam apenas como "passagem" para os recursos: eles saem dos cofres públicos, ingressam na conta da empresa "executora" da obra e imediatamente são sacados ou transferidos, tomando rumo ignorado.

A quatro, porque a MELF Construtora envolve-se efetivamente em crimes licitatórios (v.g., art. 90, Lei 8.666/93), o que restou demonstrado na TP 02/2017 (construção de uma UBS, porte 1, no bairro Pedra do Galo, município de Teixeira/PB), tratada na constatação 04, e na TP 005/2018 (construção do espaço educativo com 6 salas de aula na cidade de Emas/PB), objeto da constatação 08. Quando os gestores públicos buscam empresa de "fachada", garantem, por fraudes nas licitações, que aquela seja a "vencedora" do certame.

Aqui, há um registro a ser feito: como afirmado na constatação 08, a MELF Construtora executou efetivamente algumas das obras (v.g., o espaço educativo em Emas/PB).

Contudo, o fato de mesclar atividades lícitas com ilícitas não descaracteriza a ORCRIM, mas sim demonstra o refinamento na atuação. Tal comportamento foi, certamente, imposto pelas inúmeras operações (v.g., da Polícia Federal) de repressão a essa espécie de crimes. Com a resposta estatal, tiveram os meliantes de reinventar-se, o que conduz à conclusão de que o tempo de empresas exclusivamente de "fachada", que sequer tinham sede física, parece ter passado.

A cinco, porque ocorreu a efetiva execução por terceiros de obra atribuída à MELF (construção da UBS no bairro Pedra do Galo, município de Teixeira/PB, decorrente da TP 02/2017).

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

A demandada EMN, por sua vez, tem-se que parte do "Esquema EMN" também é detalhado na sentença (fls. 281-288/360), com indicação de utilização da empresa em fraudes licitatórias, conforme se segue:

MADSON FERNANDES, EDNALDO DE MEDEIROS ("Naldinho"), JOSÉ DE MEDEIROS ("Caetano") e SÉRGIO PESSOA, no que doravante será denominado "esquema EMN", atuaram, em conjunto, para fraudar licitações públicas (Lei 8.666/93, art. 90), por meio da falsificação (v.g., CP, art. 299) de documentos de acervo técnico da empresa EMN Construções e Locações Ltda. Praticaram assim o fato típico previsto no art. 2º, "caput", da Lei 12.850/2013 (pertinência a organização criminosa - ORCRIM).

(...)

Retornando à ORCRIM, como consignado na constatação 10 (anteriormente transcrita), o "esquema EMN" envolveu-se efetivamente em crimes licitatórios (art. 90, Lei 8.666/93), tendo apresentado documentos fraudados nas licitações de Gado Bravo/PB (TP 002/2018), Emas/PB (concorrência 001/2018) e Brejo do Cruz/PB (concorrência 01/2018). Nesta última licitação, as falsificações abrangeram as seguintes certidões de acervo técnico (CATs): 134710/2018 (Fazenda Massapê), 134753/2018 (Fazenda Nossa Senhora Aparecida) e 132505/2018 (Fazenda Soares).

(...)

No caso concreto, repito, o programa delitivo consistia em utilizar, a partir de acervo técnico ideologicamente falso (com apoio imprescindível de SÉRGIO PESSOA junto ao CREA - e sem esquecer que, no mínimo, MADSON FERNANDES contribuiu para a falsidade, "emprestando" o engenheiro da MELF Construtora, DÊNIS RICARDO, para assinar alguns documentos), fazer a EMN Construções (titularizada por EDNALDO DE MEDEIROS) participar de licitações públicas, em especial as de barragens/açudes. Caso vencedora, as obras poderiam ser executadas ("parcerias informais", em que "um cobria o outro") por qualquer membro da ORCRIM (MADSON FERNANDES, JOSÉ DE MEDEIROS ou, até mesmo, EDNALDO DE MEDEIROS).

(...)

Com essas balizas e pelas razões concretas seguintes, mister concluir que o "esquema MELF" não se confunde com o "esquema EMN", malgrado haja um integrante duplo (MADSON FERNANDES). No primeiro, o "capo" era MARCONI ÉDSON, pessoa que não integra o segundo. Os programas delitivos tampouco se igualam: ainda que exista um ponto em comum (as fraudes licitatórias), a ORCRIM MELF centrava suas atividades na execução das obras ("terceirização" integral de algumas delas), ao passo que a ORCRIM EMN pretendia, precipuamente, a falsificação do acervo técnico, executando diretamente o objeto contratado (sem prejuízo das eventuais "parcerias informais", detalhadas anteriormente, na execução).

Assim sendo, embasada na fundamentação trazida na sentença do processo n. 0800019-53.2019.4.05.8205, existindo indícios robustos de que as empresas CONSTRUTORA MILLENIUM LTDA - EPP e M&M CONSTRUÇÃO LTDA, como empresas de fachada, constituídas em nome de laranja (já que pertenciam, de fato, a Dineudes e Luis Felipe, respectivamente), foram utilizadas em fraudes licitatórias intersubjetivas e para manipular ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, incidindo na conduta vedada prevista no art. 5º, inciso IV, "a", da Lei 12.846/2013.

Do mesmo modo, há indícios robustos de que MELF CONSTRUÇÃO EIRELI-ME e EMN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, como empresas de fachada, foram utilizadas para manipular ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, incidindo na conduta vedada prevista no art. 5º, inciso IV, "a", da Lei 12.846/2013.

Assim, destinando-se à prática de ilícitos, podem as empresas, ao fim do processo, sofrer a

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

sanção de perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração e dissolução compulsória, previstas no art. 19, I e III, da LAE), ou, como requerido pelo MPF em liminar, a suspensão de suas atividades (art. 19, II, da LAE).

Contudo, em provimento liminar, considero excessivamente gravosa a suspensão total e imediata de todas as atividades das empresas demandadas, porque, reiterando o que disse alhures, se, em decisão provisória, antes de inaugurado o contraditório, o juiz determina tal medida, com todos os gravames daí decorrentes (v.g., demissão dos funcionários e interrupção de todos os contratos e fontes de rendimentos porventura existentes), como se poderá restaurar a situação anterior, caso ao fim se conclua pela improcedência da pretensão autoral?

Entendo ser mais adequado ao caso apenas impedir que as citadas empresas participem de licitações ou firmem novos contratos com entes públicos (com suspensão dos eventuais contratos em andamento), em qualquer das esferas (federal, estadual ou municipal), porquanto cessariam os ilícitos (i.e., novas ocorrências de fraudes licitatórias e desvio de verbas públicas) em que elas se encontram envolvidas. Nada impede, por outro lado, que as empresas continuem prestando serviços no setor privado, o que lhes permitirá a sobrevivência e a concretização da função social (v.g., gerar empregos), inclusive para ressarcir aos cofres públicos eventuais prejuízos que tenham causado.

Quanto ao perigo na demora, resta patente que as empresas em questão não podem continuar participando de licitações ou da execução de contratos com o Poder Público, uma vez que há fortes indícios de reiteradas fraudes, a indicar que, caso não impedidas, continuariam a praticar atos lesivos à administração pública.

*Para concretizar a presente medida, devem ser incluídas as empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (art. 22 da LAC) e no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS), disponível na rede mundial de computadores (*http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis*).*

Por óbvio, se a presente decisão não for cumprida, poderá este juízo acolher integralmente o pleito do MPF, com determinação de suspensão total das atividades.

*Ante todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de suspensão das atividades das empresas CONSTRUTORA MILLENIUM LTDA - EPP (CNPJ n. 19426827/0001-90), M&M CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ n. 18218614/0001-00), MELF CONSTRUÇÃO EIRELI-ME (CNPJ n. 08780160/0001-02) e EMN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ n. 15329604/0001-53) impedindo-as de participar de licitações ou de firmar novos contratos com entes públicos, com suspensão dos eventuais contratos em andamento, em qualquer das esferas (federal, estadual ou municipal).*

Determino a inclusão das requeridas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (art. 22 da LAE) e no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS).

Intimem-se as empresas da presente liminar, com a advertência de que, na hipótese de descumprimento, poderão ter todas as suas atividades suspensas.

Cientifique-se o MPF desta decisão. Cumpra-se, com urgência".(...)

Ex positis, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que Vossa Excelência conceda, *inaudita altera parte* **tutela de urgência**, para suspensão das atividades das empresas a) Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA – ME (CNPJ 19.253.218/0001-86); b) Máxima Distribuidora de Alimentos LTDA – ME (CNPJ 19.074.142/0001-21); c) SM Distribuidora de Alimentos EIRELI (CNPJ n. 28.442.118/0001-99); d) MCM Distribuidora de Alimentos EIRELI (CNPJ n.

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

30.597.557/0001-93), para que sejam impedidas de participar de licitações ou de firmar novos contratos com entes públicos, com suspensão dos eventuais contratos em andamento, em qualquer das esferas (federal, estadual ou municipal) até o julgamento da presente ação, uma vez que, como exaustivamente demonstrado, por prova testemunhas e documental, foram constituídas por interpostas pessoas, com fim de prática de crimes(fraude licitatória, sonegação fiscal, dentre outros), retirando a finalidade social da pessoa jurídica.

Por tais razões, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) A concessão de cautelar em sede de tutela de urgência, *inaudita altera parte*, para suspensão das atividades das empresas a) Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA – ME (CNPJ 19.253.218/0001-86); b) Máxima Distribuidora de Alimentos LTDA – ME (CNPJ 19.074.142/0001-21); c) SM Distribuidora de Alimentos EIRELI (CNPJ n. 28.442.118/0001-99); d) MCM Distribuidora de Alimentos EIRELI (CNPJ n. 30.597.557/0001-93, para que sejam impedidas de participar de licitações ou de firmar novos contratos com entes públicos, com suspensão dos eventuais contratos em andamento, em qualquer das esferas (federal, estadual ou municipal) até o julgamento da presente ação.

b) a citação dos demandados para responderem à presente ação, sob pena de revelia e, embora de difícil aplicação à presente lide, mas se for do entendimento deste Juízo, diante do espírito conciliatório do Código de Processo Civil, a designação de audiência de conciliação, conforme art. 334 do Código de Processo Civil;

c) a condenação dos réus às penas cominadas nos arts. 6º, 19 e 20 da Lei n.º 12.846/13, observando-se em relação à pessoa natural às sanções aplicáveis à espécie, notadamente a dissolução compulsória das atividades da empresa, com imposição ainda de multa diária em caso de descumprimento de obrigação de fazer;

d) a declaração de inidoneidade dos réus, nos termos do arts. 87, inc. IV, 88, inc. III, da Lei n.º 8.666/93;

e) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, na forma do que dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85;

f) O recolhimento das multas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, criado pela Lei n. 7.347/85 e regulamentado pela Lei n. 9.008/95 e/ou outra destinação a entidade ou órgão de direito público a ser definida na fase de execução;

g) a comunicação da Controladoria-Geral da União para fins de inscrição da condenação no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP;

h) Protesta, ademais, pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente pela juntada da prova documental que segue em anexo e a prova

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

testemunhal a ser indicada na fase de especificação de prova, requerendo desde já a juntada de peças do IC 1.24.004.000115/2018-12 e PIC 1.24.004.00012/2019-25, o dos documentos decorrentes do compartilhamento da prova produzida no processo n. Processo 0806775-27.2018.4.05.8201, que tramita na 4 a Vara Federal em Campina Grande e no IPL n. 120/2018, que tramita perante o egrégio TRF5(processo originário n.2018/00012-0). Requer-se desde já a juntada em meio físico do CD contendo os depoimentos em sistema audiovisual dos representantes legais da empresas ora demandadas, por ser tecnicamente inviável a inserção no PJE.

Dá-se à causa o valor de R$ 5.734.985,80 (cinco milhões, setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos).

Monteiro/PB, data da assinatura eletrônica.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

TIAGO MIESAEL DE JESUS MARTINS
Procurador da República

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
Procurador da República

Assinado digitalmente em 29/11/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-MO-PB-00004133/2019 PETIÇÃO nº 12-2019**

Signatário(a): **BRUNO BARROS DE ASSUNCAO**
Data e Hora: **29/11/2019 12:49:02**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS**
Data e Hora: **29/11/2019 11:19:59**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA**
Data e Hora: **29/11/2019 11:18:03**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **JANAINA ANDRADE DE SOUSA**
Data e Hora: **29/11/2019 11:09:05**
Assinado com certificado digital

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6351D2A1.C6DF25A2.42716B1A.17AABA94